

The background is a vibrant red with a grid of lighter red squares. Scattered throughout are various white line-art icons: an open book, a globe, a sun, a speech bubble, a bar chart, a lightbulb, a guitar with musical notes, a paper airplane, puzzle pieces, a location pin, a pencil, and a chain link. Several hands of different skin tones (light, dark, and brown) are shown reaching out from the edges, some wearing colorful wristbands or rings.

Thaís Janaina Wenczenovicz
Organizadora

Volume 2

DESENVOLVIMENTO HUMANO E INTERCULTURALIDADE:

REFLEXÕES DESDE A PRÁXIS DISCENTE INTERDISCIPLINAR

PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO

**editora
unoesc**

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão linguística metodológica: Carlos Libman
Capa e Projeto gráfico: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Simone Dal Moro

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D486 Desenvolvimento humano e interculturalidade: reflexões
desde a práxis discente interdisciplinar: volume 2 /
Organizadora Thaís Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba:
Editora Unoesc, 2024.
226 p.

ISBN e-book: 978-85-98084-91-6
Inclui bibliografia

1. Racismo. 2. Identidade social. 3. Violência familiar. I.
Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.).

Dóris 341.27

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella
Campus de Xanxerê
Genesio Téio

Pró-reitora de Ensino
Jaciney Aparecida Danielli

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação,
Extensão e Inovação
Kurt Schneider

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
CAPÍTULO 1.....	13
INFÂNCIA ROUBADA: O CASAMENTO INFANTIL COMO REFLEXO DA POBREZA MULTIDIMENSIONAL E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO	13
Letícia Oliveira Thaís Janaina Wenczenovicz	
CAPÍTULO 2.....	37
A LEI FEDERAL Nº 12.990/2014 COMO FORMA DE SOBREVELAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS RACIAIS E O FIM DA VIGÊNCIA LEGAL	37
Lucas Rodrigues Sá Thaís Janaina Wenczenovicz	
CAPÍTULO 3.....	63
RACISMO SOCIAL E AS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA.....	63
Lyandra Maria Fernandes de Sá Targino Thaís Janaina Wenczenovicz	
CAPÍTULO 4.....	77
ESCUITA ATIVA PARA CONCRETIZAÇÃO DOS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL DOS POVOS INDÍGENAS: BREVES REFLEXÕES SOBRE O BEM-VIVER	77
Martina de Araújo Lobato Thaís Janaina Wenczenovicz	
CAPÍTULO 5.....	93
CAMINHOS DA CIDADANIA INDÍGENA: RESISTÊNCIA À COLONIALIDADE BRANCA, AVANÇOS LEGISLATIVOS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS NO CONTEXTO DO MARANHÃO	93
Patrícia Santiago de Abreu	

Thais Janaina Wenczenovicz

CAPÍTULO 6..... 127

A DUALIDADE DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O RACISMO
ESTRUTURAL: UMA REFLEXÃO DO FEMINISMO SOBRE O RACISMO
COMO PROCESSO POLÍTICO E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE
JOHN RAWLS..... 127

Rodrigo Vale Vasconcelos
Thaís Janaina Wenczenovicz

CAPÍTULO 7..... 145

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O SEU IMPACTO
RACIAL: UMA DAS VULNERABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS..... 145
Suely de Oliveira Santos Feitosa
Thaís Janaina Wenczenovicz

CAPÍTULO 8..... 167

A OCUPAÇÃO COLONIAL E A POLÍTICA DA MORTE..... 167
Suzamira Ramos Moura Santos
Thaís Janaina Wenczenovicz

CAPÍTULO 9..... 181

A LUTA ANTIMANICOMINAL: UMA ANÁLISE DAS ESTRUTURAS
INSTITUCIONAIS DECOLONIAIS NO MODELO MANICOMIAL BRASILEIRO..... 181
Tayse Cristina Guará Arrais
Thaís Janaina Wenczenovicz

CAPÍTULO 10..... 201

ORÇAMENTO PÚBLICO E NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE DO
ORÇAMENTO PARA POPULAÇÃO NEGRA NO PLANO PLURIANUAL
2024-2027 DO ESTADO DO MARANHÃO 201
Thiara das Neves Pereira Diniz
Thaís Janaina Wenczenovicz

APRESENTAÇÃO

O capítulo 1, escrito por Leticia Oliveira, traz a problemática do casamento infantil em debate e discussões internacionais. Inobstante possa ocorrer tanto com meninas quanto com meninos, é inegável que o casamento infantil afeta em maior parte o público feminino, com uma estimativa de 65 mil casamentos por ano no mundo. O Brasil, atualmente, ocupa o 4º lugar, em números absolutos, em casamentos infantis, sendo o maior quantitativo da América Latina. É possível elencar alguns fatores que levam a essas estatísticas, tais como, inserção em um ambiente multidimensionalmente pobre, onde são experimentadas privações das mais diversas naturezas. Além disso, a própria estrutura social favorece essa violação de direitos ao tolerar violência de gênero perpetrada contra as mulheres. O presente artigo tem por objeto analisar as causas do casamento infantil, bem como as desastrosas consequências que ocorrem, em especial com meninas, sendo utilizado o método descritivo por meio de análise de estudos anteriores e dados já existentes sobre o assunto. É necessário fazer esse recorte para que o Estado possa pensar em políticas de enfrentamento a essa união precoce, considerando que esse combate deve ser feito em conjunto com as famílias e a sociedade em geral. O título é INFÂNCIA ROUBADA: O CASAMENTO INFANTIL COMO REFLEXO DA POBREZA MULTIDIMENSIONAL E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.

O capítulo 2, sob redação de Lucas Rodrigues Sá e nominado A LEI FEDERAL Nº 12.990/2014 COMO FORMA DE SOBREVELAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS RACIAIS E O FIM DA VIGÊNCIA LEGAL, dialoga sobre a Lei Federal nº 12.990/2014 como forma de sobrevelação do racismo estrutural. O objetivo geral deste estudo é investigar a efetividade da lei de cotas raciais e o fim da vigência legal, e para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: examinar a implementação e os impactos da Lei, avaliar as mudanças



estruturais resultantes, investigar as percepções dos beneficiários e analisar críticas e perspectivas futuras. A metodologia utilizada incluiu a revisão de literatura relevante e a análise de dados de fontes secundárias. A pesquisa revelou que teve um impacto positivo significativo na inclusão em cargos públicos federais, mas também destacou a necessidade de mais estudos para uma avaliação a longo prazo e para melhorias contínuas. A conclusão ressalta a importância como uma ferramenta na luta contra o racismo, mas sublinha a necessidade de revisões e adaptações constantes para garantir sua eficácia e relevância sustentadas. As considerações finais destacam a importância da continuidade da pesquisa no assunto para aprimorar o conhecimento atual e promover avanços futuros.

O capítulo terceiro, da autora Lyandra maria de Sá, titulado RACISMO SOCIAL E AS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA, aborda a discussão travada no Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do enquadramento das condutas de homofobia e transfobia à lei de racismo. A homofobia E transfobia consistem na prática de ofensas, agressões ou discriminações realizadas de forma individual ou coletiva, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, real ou suposta da vítima. Diante da ausência de lei que criminaliza tais práticas, o STF, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26, equiparando à homofobia e à transfobia ao crime de racismo.

A equiparação de tais condutas ao tipo penal mencionado se justifica porque o conceito de raça não se restringe a requisitos físicos ou biológicos, esse é o entendimento consolidado através do mapeamento do genoma humano, mas decorre de uma construção social, positiva ou negativa, conforme o objetivo que se queira dar. Portanto, entende-se o racismo por uma ideologia segregacionista que prega a inferioridade de um grupo relativamente a outro, assim como ocorre com a homofobia. Desse modo, o objetivo dessa discussão é enfatizar a necessidade de assegurar o efetivo respeito aos postulados universais da igualdade e da dignidade da pessoa humana e, subjetivamente,



alcançar a redução das desigualdades (ODS 10) e promover um acesso de justiça a população LGBTQIAPN+ (ODS 16).

Na sequência, o capítulo quatro nominado ESCUTA ATIVA PARA CONCRETIZAÇÃO DOS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL DOS POVOS INDÍGENAS: BREVES REFLEXÕES SOBRE O BEM-VIVER, da autora Martina de Araújo Lobato, reflete sobre o conceito de saúde mental para as sociedades ocidentais em dialogicidade com a cosmovisão dos povos indígenas e seu ideal de existência plena e feliz, a partir da filosofia do bem-viver. Com base na pesquisa bibliográfica, analisa-se os desafios que atingem o cuidado com o sofrimento psíquico de povos indígenas e a concreta necessidade de incorporar os saberes dos povos originários para atingir efetividade aplacando suas dores através da escuta ativa e consequente aprendizado sobre essas sociedades tão brilhantes quanto complexas em toda a sua extensão, em busca de uma sociedade inclusiva e que respeita a multiculturalidade e diversidade.

O capítulo cinco, CAMINHOS DA CIDADANIA INDÍGENA: RESISTÊNCIA À COLONIALIDADE BRANCA, AVANÇOS LEGISLATIVOS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS NO CONTEXTO DO MARANHÃO, sob redação de Patrícia Santiago de Abreu e Thaís Janaina Wenczenovicz, examina a trajetória da cidadania indígena no Brasil, com foco especial no Estado do Maranhão, abordando a persistência da colonialidade branca e seu impacto nas comunidades indígenas. O primeiro exercício de reflexão destaca a influência estrutural da colonialidade branca na configuração de identidades sociais, destacando a resistência e resiliência das comunidades indígenas diante dos desafios históricos. O segundo explora os movimentos indígenas e a decolonialidade no Brasil a partir do século XX, examinando o papel crucial dos líderes indígenas na reivindicação de direitos e protagonismo. O subtítulo subsequente aborda a legislação brasileira pós-constituente, enfatizando avanços na proteção dos direitos indígenas, mas reconhecendo desafios estruturais e financeiros.



Aborda ainda o processo de aquisição de nacionalidade e documentação para indígenas, destacando a importância da identidade cultural e questões relacionadas à certificação étnica. A última parte focaliza no Maranhão, destacando os avanços legislativos, iniciativas judiciais e contribuições sociais do Tribunal de Justiça, ressaltando o impacto do Provimento nº 49/2022 na inclusão do nome indígena no registro civil. Os capítulos abordam de maneira abrangente a transformação da cidadania indígena, realçando os desafios superados e conquistas alcançadas. Além disso, sublinham a importância de salvaguardar os direitos indígenas diante da persistente resistência à colonialidade branca. A pesquisa emprega uma abordagem mista, combinando análise documental da legislação, revisão bibliográfica sobre direitos indígenas, e a coleta de dados provenientes de relatórios, ações sociais e mutirões de atendimentos no Estado do Maranhão, especialmente após a implementação do Provimento nº 49/2022 e as atividades do comitê de diversidade

O capítulo seis, de Rodrigo Vale Vasconcelos, objetiva proceder uma avaliação da teoria da justiça de John Rawls (justiça como equidade), através da ótica feminista advinda do texto de Flávia Biroli, “O Público e o Privado”, com ponderações acerca das concepções de racismo na sociedade, dissertado na obra de Silvio de Almeida “Racismo Estrutural”. O cerne da reflexão proposta é de que a justiça como equidade, não obstante as ideias fundamentais rawlsianas e sua concepção de justiça distributiva nas sociedades democráticas liberais da atualidade, pode necessitar de uma adequação às ponderações feministas acerca da universalidade de direitos e deveres na esfera pública das instituições (racistas), delineando ainda as perspectivas de cada indivíduo na esfera privada e a necessidade de observar os grupos subalternos discriminados por razões de gênero e raça, para uma sociedade equitativa e justa. O título é A DUALIDADE DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O RACISMO ESTRUTURAL: UMA REFLEXÃO DO FEMINISMO SOBRE O RACISMO COMO PROCESSO POLÍTICO E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS.



Suely De Oliveira Santos Feitosa, sob o título A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O SEU IMPACTO RACIAL: UMA DAS VULNERABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS, analisa a violência doméstica praticada em face, especialmente, de mulheres negras, compreendendo-se que essa problemática social pode ser melhor visualizada a partir da identificação das consequências e impactos demonstrados com a sobreposição da violência racial e de gênero na vida das mulheres. Discorre-se sobre a interseccionalidade entre gênero e raça, como elemento capaz de potencializar a vulnerabilidade da mulher negra no âmbito doméstico. Busca-se responder ao questionamento no seguinte sentido: a interseccionalidade é um elemento exasperante na violência sofrida por mulheres negras? Faz-se, em seguida, uma análise mediante o uso de ferramentas metodológicas de análise documental e levantamento bibliográfico, além da análise numérica dos dados oficiais constantes no Mapa da Violência do ano de 2023, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

O capítulo de número 8, redigido por Suzamira Ramos Moura Santos, sob o título A OCUPAÇÃO COLONIAL E A POLÍTICA DA MORTE, possui como finalidade fazer uma discussão sobre a relação de poder baseada na morte, denominada de Necropolítica, consoante o pensamento do cientista político camaronês Aquille Mbembe, uma análise bibliográfica do seu livro e outros autores. A correlação com ocupação colonial tanto dos conquistadores Europeus, nas Américas e África na época moderna, bem como a ocupação da Palestina nos tempos contemporâneos, suas características, seus objetivos e suas consequências. Os elementos essenciais para definição de Necropolítica: estado de exceção, soberania e biopoder, como eles se manifestaram durante a ocupação colonial e as cicatrizes que deixaram. A divisão do mundo com base na raça como manifestação de poder e dominação da Europa, fazendo surgir uma divisão social entre europeus e povos não europeus. A relação da necropolítica e as periferias mundiais (América Latina e África), os poderes paralelos, que surgiram como a omissão do Estado, que também exercem o



poder de matar as populações mais vulneráveis. E essa política da morte foi muito além da destruição física.

O próximo capítulo, nominado A LUTA ANTIMANICOMIAL: UMA ANÁLISE DAS ESTRUTURAS INSTITUCIONAIS DECOLONIAIS NO MODELO MANICOMIAL BRASILEIRO, da autora Tayse Cristina Guará Arrais, aborda a temática da luta antimanicomial no Brasil, com foco na relação entre a política manicomial e a colonialidade. A autora, motivada pelo seu interesse na disciplina de Desenvolvimento Humano e Interculturalidade e sua dissertação de mestrado, busca compreender a presença da colonialidade no modelo manicomial brasileiro. A metodologia empregada é bibliográfica, fundamentada em materiais publicados como livros, teses, dissertações e revistas. A hipótese central do artigo visa evidenciar a influência da cultura colonial europeia no sistema manicomial brasileiro e propõe a superação dessa política, promovendo uma transformação nos modelos de saúde mental previamente estabelecidos.

O último capítulo, de autoria de Thiara das Neves Pereira Diniz, nominado ORÇAMENTO PÚBLICO E NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE DO ORÇAMENTO PARA POPULAÇÃO NEGRA NO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 DO ESTADO DO MARANHÃO, trata da relação entre o orçamento público e necropolítica no Estado do Maranhão, analisando de que forma os recursos para a população negra está previsto no Plano Plurianual 2024-2027. Para tanto, busca delinear no que consiste o Orçamento Público, a forma como ele é estruturado e formalizado pela Constituição Federal. Firmados tais preceitos, faz-se uma análise entre o orçamento destinado à população negra, frente às áreas prioritárias selecionadas pelo Plano Plurianual para receberem recursos, para então adentrar nas bases teóricas do colonialismo e da necropolítica, avaliando de que forma o racismo, criado para legitimar o novo modelo econômico advindo da expansão ultramarina, continua a reverberar intensamente na sociedade após seis séculos. A partir daí, apresenta desafios e possíveis



caminhos a serem percorridos a fim de alterar a situação em que a população negra vive no Estado. Em todo o texto é feita uma correlação entre as teorias apresentadas e a realidade do Estado do Maranhão, buscando pontos de conexão e desagregação que possam trazer soluções para o enfrentamento do racismo, bem como o quadro de extrema pobreza encontrado em 21% da população (em sua maioria preta e parda) do Estado.

Excelente leitura!

Outono de 2024

Thaís Janaina Wenczenovicz

Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito/UNOESC

INFÂNCIA ROUBADA: O CASAMENTO INFANTIL COMO REFLEXO DA POBREZA MULTIDIMENSIONAL E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Letícia Oliveira¹

Thaís Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

É possível definir casamento infantil como sendo a união, formal ou informal na qual uma das partes possui menos de 18 anos. O Estado brasileiro hoje ocupa o 4º lugar no ranking mundial de casamentos infantis, sendo preponderante o número de crianças do sexo feminino nessa situação. Cerca de 36% das meninas se casam antes da maioridade. Esses números podem ser ainda maiores, se considerarmos que muitos casos ainda são subnotificados.

Essas uniões, em sua grande maioria, são informais e realizadas nas regiões mais pobres do país, sendo ainda tolerada pela sociedade em geral. Em que pese possa ocorrer tanto com meninos quanto com meninas, é indiscutível que a quantidade de mulheres casadas antes da maioridade é muito maior. E as consequências são mais presentes na vida delas também, tais como, maior risco de violência doméstica, menor escolaridade e oportunidades

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogada OAB/MA 17.581; Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale; Especialista em Direito Público: constitucional, administrativo e tributário pela Faculdade Estácio; Servidora Pública efetiva da Assembleia Legislativa do Maranhão – 2015. E-mail: leticiaosouza.adv@gmail.com.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQq Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



profissionais, menor renda, por conseguinte, aumentado risco de perpetuação da pobreza.

Essa pobreza não é somente consequência, mas também causa do casamento infantil, visto que, crianças que crescem em situação de privações de diversas naturezas – aqui tratamos da denominada pobreza multidimensional – possuem estatisticamente mais chances de perpetuar esse ciclo. A vulnerabilidade econômica é um fator preponderante para a continuidade e até aumento dos casos de casamentos envolvendo crianças e adolescentes.

Além disso, é inegável que a desigualdade de gênero enraizada pela cultura patriarcal de objetificar a mulher também tem influência nas estatísticas, pois existem aspectos biopsicossociais que conduzem à ideia de que o papel da mulher é formar e servir a família.

A sociedade, há muito tempo, difunde a ideia de que mulheres são personagens frágeis e dependentes, que nasceram para constituir família e procriar. Para tanto, é necessário que elas busquem parceiros que lhes proporcionem proteção e segurança. Na maioria dos casos, esses parceiros têm uma grande diferença de idade se comparada a menina exatamente pela ideia de estabilidade financeira necessária para o sustento familiar.

O presente capítulo de livro tem como proposta analisar a tríade as causas do casamento infantil bem como apresentar propostas para erradicação dessa triste realidade que leva muitas meninas a não usufruírem da plenitude de sua infância e juventude. Para desenvolver o presente artigo foi utilizado o método analítico-interpretativo através de um estudo interpretativo da legislação bem como de diversos autores com o fim de identificar corretamente o objeto de estudo, suas causas e consequências e, ainda, meios de erradicar esse problema.



Inicialmente, se apresenta uma breve apresentação sobre o conceito e camadas do que se denomina pobreza multidimensional. Tal estudo é relevante para entender o ambiente social que condiciona meninas e meninos a formalizarem uniões durante a infância e adolescência.

Posteriormente, serão estudados o conceito e as estatísticas envolvendo casamentos infantis no Brasil e no mundo, bem como as desastrosas consequências que acompanham essas uniões. Ademais, também será analisada como a desigualdade de gênero também interfere na escolha – ou na falta dela – de meninas em condição de vulnerabilidade social.

Por fim, serão apresentadas formas de combater essa mazela social e preservar crianças e adolescentes, oferecendo um ambiente seguro onde elas possam desenvolver suas potencialidades.

1 POBREZA MULTIDIMENSIONAL NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

O modelo tradicional de conceituar pobreza leva em consideração tão somente o critério da renda monetária. Tal definição eventualmente se mostrou insuficiente quando se analisa a verdadeira dimensão dessa inegável realidade. Por esse motivo surgiu a ideia de pobreza multidimensional, que engloba diferentes privações às quais estão sujeitos os indivíduos dentro do âmbito social, político e econômico.

Amartyan Sen (2010) caracteriza a pobreza para além do baixo nível de renda, mas como um conjunto de privações de capacidades básicas. Ele não nega que a insuficiência econômica seja uma das principais causas da pobreza, mas esta não deve ser fator determinante, especialmente se considerar que a relação entre renda e capacidade podem ser afetadas pela idade, papéis sexuais e sociais, localização de moradia, dentre outras.



A Universidade de Oxford propôs um índice para analisar a pobreza multidimensional, denominada MPI (Multidimensional Poverty Index) que considera dez indicadores em três dimensões. Na dimensão da saúde, incluem-se a nutrição e mortalidade infantil; na dimensão educação são englobados os anos de escolaridade bem como a frequência. Por fim, na mais ampla dimensão, denominada condições de vida, estão incluídos o acesso a eletricidade, água e saneamento, ativos domésticos, e combustível de cozinha (Silva, 2022). Essa abordagem vem sendo utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) pois permite a comparação da pobreza entre países.

No Brasil, o estudo acerca da pobreza multidimensional vem sendo desenvolvido de forma empírica há quase duas décadas por autores como Kageyama e Hoffman (2006), que propõem uma classificação baseada em uma combinação entre renda e níveis de infraestrutura domiciliar indispensáveis para uma existência aceitável.

Nessa perspectiva, a ausência de acesso à educação adequada, condições de saúde satisfatórias, moradia, saneamento básico, água potável, dentre outras também se apresentam como ampliações do conceito de pobreza.

De fato, se um indicador simples, a exemplo do indicador de renda, fosse suficiente, não haveria necessidade de outros. No entanto, há várias evidências de que indicadores de renda são insuficientes para medir a pobreza. Os indicadores monetários não identificariam o mesmo grupo de pessoas pobres que os indicadores multidimensionais o fazem, havendo grandes diferenças entre os dois casos (Silva, 2022, p. 113).

Dentre esses indicadores, está a prestação dos serviços de água e esgoto, que representa atualmente um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento nacional. A escassez no fornecimento de água e esgoto tem preocupado os



governantes e organizações de defesa do meio ambiente, pois se trata de um bem essencial para a vida.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Brasil, 2022b), mantido pelo Ministério das Cidades do Governo Federal, cerca de 55% da população tem acesso a esgotamento sanitário e pouco mais da metade do esgoto gerado é tratado. Quando se observa o painel demonstrativo, a região mais atendida é a Sudeste, com cerca de 82% de acesso a esgotamento. Na outra ponta aparece a região Norte, onde somente 14% da população tem acesso a esse serviço. No que concerne ao abastecimento de água (Brasil, 2022a), é possível observar que ainda 14% das residências são abastecidas. Isso representa cerca de 20 milhões de brasileiros sem acesso a esse essencial serviço. As regiões com maior escassez são a Norte e Nordeste, especialmente nos estados de Rondônia e Acre.

A prestação, com qualidade, desse serviço à população está intimamente ligada ao fundamento da dignidade da pessoa humana, defendida por Luís Roberto Barroso (2014, p. 273) como “um valor fundamental”, e ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional presente no artigo 3º. A falta de acesso a esse serviço afeta principalmente crianças, que estão com sua imunidade em desenvolvimento. As dificuldades com o abastecimento de água, com infecções oriundas de falta de saneamento adequado prejudicam a frequência e o rendimento escolar, aumentando o índice de evasão escolar.

Nesse diapasão, passa-se a comentar sobre outra dimensão da pobreza, que é a educação. A educação, inegavelmente, é um dos pilares de uma nação. Os países que possuem altos índices de educação são mais desenvolvidos dos que os que mantêm esses níveis abaixo do esperado. Para isto, existem as legislações que visam resguardar o direito a uma educação minimamente de qualidade, de forma gratuita, especialmente para incluir as camadas menos favorecidas da população. No Brasil, conforme as palavras dos prof. Luciano Andreatta e Walter Bazzo (2022), apesar de existir uma garantia histórica de



acesso à educação, “mas nós a cada início de ano nos deparamos né com o número ainda, significativo de crianças de estudantes que estão fora da escola ou que são analfabetos funcionais”. A evasão escolar ainda é uma realidade brasileira que deve ser analisada de forma cuidadosa.

Segundo dados da UNICEF, no ano de 2022 o número de adolescentes entre 11 e 19 anos que sequer concluíram a educação básica era cerca de 2 milhões. No mesmo estudo, ficou constatado que é nas regiões Norte (Pará e Amapá) e Nordeste (Maranhão e Piauí) que mais se concentram crianças e adolescentes com alguma privação, seja ela educacional ou de renda. No Maranhão, esse percentual chega a ser superior a 90%.

Não se pode negar que a educação brasileira, especialmente a pública, ainda está aquém do ideal para se salvaguardar o pleno exercício dos direitos inerentes à cidadania. Em diversos estados e municípios não se consegue atingir as competências mínimas impostas pelo mercado de trabalho.

O ano de 2020 surpreendeu a população mundial com um vírus chamado Sars-Covid-2, com grande destaque nos noticiários do mundo inteiro e também na vida dos cidadãos que tiveram sua rotina alterada com implementação de inúmeros protocolos de segurança. Houve impacto nos índices de analfabetismo, que saltou de 20,5% no ano de 2019 para 25,2% em 2020 e continuou em ascensão até chegar aos alarmantes 40,3% em crianças de 7 anos de idade (UNICEF, 2022).

Similarmente, crianças de oito anos de idade também sofreram um aumento acentuado no analfabetismo após 2020. De uma taxa de 8,5%, em 2019, houve uma elevação para 20,8%, em 2022. Embora menos acentuada do que para os de sete anos de idade, essa mudança ainda é significativa. Para as crianças de nove anos de idade, a taxa, que era de 4,4%, em 2019, subiu para 9,5% em 2022 (UNICEF, 2022, p. 29).



Além dos fatores citados, há ainda que mencionar os indicadores moradia e trabalho infantil. O último estudo publicado pela UNICEF apontou que uma em cada dez crianças não possui condições adequadas de moradia. Esse índice pode chegar a 20% nos estados do Amazonas, Amapá e Roraima. Quanto ao trabalho infantil, o estudo mostra que cerca de 2 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos se encontravam em situação irregular de trabalho infantil.

Ainda, uma das múltiplas faces da pobreza e que, em grande parte, interferem na grande existência de casamentos infantis: a FOME! Não se pode ignorar o fato de que o Brasil enfrenta um problema grave da fome no seu território, agravada, predominantemente, pela desigualdade social marcante.

O Brasil descobriu a fome como um problema somente na década de 1940. Pode parecer absurdo aos olhos atuais, contudo foram necessárias as reflexões de Josué de Castro para que ela fosse discutida na esfera pública como consequência das desigualdades sociais, e não como consequência natural de fatores climáticos, geográficos e humanos. Josué de Castro demonstrou como amplos setores da população brasileira viviam em um estado permanente de fome crônica e aguda, resultante de relações sociais desiguais. Se há meios para livrar o faminto de seu mal, então a carência de comida e nutrientes não pode mais ser entendida como um problema natural, mas sim de justiça social. Na década de 1940, pôde-se compreender que a fome é injusta, sendo, portanto, dever do Estado brasileiro desenvolver políticas públicas para seu enfrentamento (Rocha, 2017, p. 108).

No que concerne ao direito à alimentação, tem-se que é um “direito básico, sem o qual não podem ser discutidos ou concretizados outros direitos, uma vez que sua realização é imprescindível para o direito à vida (Teo *et al.*, 2017, p. 246).

Trata-se de uma questão humanitária, prevista no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), se caracterizando por ser o acesso das pessoas aos alimentos físicos e aos recursos para obtê-los, como emprego e terra para cultivar.



Se entende por alimentação adequada aquela que atenda a nutrição adequada levando em consideração as condições culturais, climáticas, sociais, econômicas e ecológicas de cada grupo social (Conti *et al.*, 2015).

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição, além de fomentar a agricultura sustentável compõem o segundo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável proposto pela ONU. Estima-se que cerca de metade da população está vivendo com insegurança alimentar e isso se torna uma questão séria quando se trata de crianças e adolescentes.

E essa pobreza multidimensional é mais presente na vida de crianças e adolescentes negros. Em se tratando de números comparativos, cerca de 70% das crianças negras e indígenas sofrem com privações não monetárias, enquanto esse percentual cai para 48% quando se trata de crianças brancas (UNICEF, 2022). A maior parte das crianças com privações residem na região Norte e Nordeste.

É necessário um olhar detalhado para a pobreza, não considerando somente o fator renda. Existe um projeto de lei em tramitação (PL nº 218/2019) que pretende acrescentar o art. 26-A à Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) passando a considerar o índice multidimensional de pobreza como medida de implantação e monitoramento de projetos de enfrentamento da pobreza. Com isso, é muito provável que o combate à pobreza seja feito através de ferramentas mais objetivas e que, principalmente crianças e adolescentes, possam ser contempladas com esses projetos que visam resguardar direitos básicos.

2 O CASAMENTO INFANTIL E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Debatido o tema da pobreza multidimensional, que, como observado, é um fator fundamental para a existência do casamento infantil, passa-se, neste



momento à análise sobre esta mazela e sua relação com a violência de gênero. O objetivo é fazer uma abordagem interseccional entre para esse problema que ainda é muito presente na vida de grande parte dos brasileiros.

O Brasil, atualmente ocupa o 4º lugar no mundo em casamentos infantis, conforme dados da UNICEF (2022), perdendo apenas para Índia, Bangladesh e Nigéria. E, diferentemente do que ocorre nesses países, o casamento no Brasil não tem origem em aspectos ritualísticos, mas ocorre por fatores como desigualdade de gênero e pobreza.

O casamento precoce ou casamento infantil pode ser entendido como a união, formal ou informal, ocorrida na infância ou adolescência (Dantas, 2020). Apesar de existir casos com meninos e meninas, é inegável que a maior parte da incidência ainda ocorre com crianças e adolescentes do sexo feminino, revelando a desigualdade de gênero existente.

As origens dessa violência remontam às origens do patriarcado, com o homem tendo domínio sobre a mulher, em uma relação de propriedade, inclusive sobre seus filhos e sua família. Essa ideia de dominação se expandiu e foi naturalizada durante muitos anos levando a influenciar a ordem social, cultural, econômica, política e religiosa (Caldas, 2022).

Sabe-se que a violência é um fenômeno multifacetado, complexo e multicausal, que afeta todas as classes sociais democraticamente. Porém, é necessário que demarquemos que, nas classes mais empobrecidas, em populações vulneráveis, sem acesso aos meios de vida digna, a violência se torna um mal evidente e agudo. Por esse e outros motivos, não podemos desconectar o fenômeno da violência de fatores econômicos, culturais e sociais, como também da relação de poder que é frequente nesta expressão da questão social. Devemos então considerar a violência como um fenômeno atrelado à estrutura social, ou seja, quando lemos violência, compreende-se violência estrutural (Silva; Lavoratti, 2020, p. 213).

Mesmo dentro do seio familiar, as mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade. A desigualdade de gênero começa na infância, pois enquanto



solteira, as decisões sobre sua vida são tomadas pelo pai. Após o casamento, pelo marido. A violência de gênero, sendo produto de uma construção histórica, é passível de desconstrução (Rangel; Wenczenovicz, 2016)

Desta forma, vamos adiante, refletindo não somente sobre a relação de subordinação imposta a estas meninas, mas também a condição de criança ou adolescente, que reverbera no que já destacamos aqui, que é a dependência em relação ao indivíduo de idade adulta. Ou seja, as meninas que se encontram na vivência de uma vida conjugal, sofrem duas vezes, pelo gênero e pela geração. Frente a esse fato, vale mais uma vez enunciar: naturalizados pela cultura brasileira (Silva; Lavoratti, 2020, p. 210).

Atualmente, essa objetificação da mulher permanece e se exterioriza pelo estímulo exagerado ao embelezamento, estabelecendo padrões físicos que influenciam crianças e adolescentes com o fim de “investirem na construção do corpo tido como ideal, o que contribui para um movimento de erotização infantil” (Schmidt, 2023, p. 57). Ou seja, a mulher continua a ser um objeto de desejo do universo masculino e com a função de servir ao homem.

O que se percebe é que as regiões onde o casamento infantil é mais prevalente entre meninas são marcadas pela desigualdade socioeconômicas, como África e região Sul da Ásia. Nesses locais, a motivação também pode estar associada a garantia de “honrar” a integridade nos casos de gravidez (Cardoso *et al.*, 2022).

Portanto, além da desigualdade, ainda há um peso histórico e cultural que influenciam a disparidade de idade no casamento entre homens e mulheres. Preocupação com a procriação, alianças sociais e econômicas com outros membros da comunidade, tradições passadas através de gerações, preservação da “honra” são algumas das motivações de ordem cultural encontradas para justificar a prática. Em todos esses casos, a mulher é a mais afetada (Nuno, 2018).



A desigualdade observada entre os sexos na prevalência de casamento infantil pode refletir uma desigualdade de gênero que é imposta de forma estrutural na sociedade. Entende-se como gênero, mulher e homem, os simbolismos sociais para os sexos feminino e masculino e, consequentemente, o que se é esperado do comportamento e decisões de cada categoria (Cardoso *et al.*, 2022, p. 423).

Vale ressaltar a regulamentação jurídica referente ao casamento infantil. O Código Civil (Brasil, 2002) estabelece uma idade mínima para o casamento, qual seja, dezesseis anos, contanto que haja expressa autorização dos pais ou responsáveis ou, ainda, por meio de autorização judicial. Até o ano de 2005, havia uma exceção, sabiamente já revogada, que autorizava o casamento de quem não alcançou a idade núbil para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal, notadamente nos casos de violência sexual. Aqui ainda se pode perceber uma fumaça da visão patriarcal que colocava a honra acima dos direitos das mulheres.

No ano de 2019, houve uma alteração na legislação, pois até então o casamento era permitido em qualquer idade nos casos de gravidez. Essa norma foi também revogada pela lei nº 13.811 (Brasil, 2019).

É importante, ainda, considerar que o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) criminaliza a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos, sob pena de reclusão de 8 a 15 anos. Portanto, além de absolutamente inadmissível a configuração de casamento com menores de 14 anos, a própria prática sexual ou libidinosa está sujeita a repressão legal.

Além das questões de poder sobre essas crianças, organizações como o Fundo da Nações Unidas para a Infância – (ONU NEWS, 2019), e a Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos (OSCIP), Childhood Brasil (2020), apontam mais consequências danosas do casamento precoce na vida de crianças e adolescentes, como: serviço doméstico excessivo; exercício de responsabilidades maritais e de cuidados familiares exercidos predominantemente pelas meninas; baixo ou nulo grau de profissionalização; exclusão do mercado de trabalho; atraso ou evasão escolar; restrição da mobilidade e liberdade; propensão

As consequências do casamento precoce, especialmente para meninas, são gravosas. A primeira delas é o abandono escolar. Na maioria dos casos, fica difícil administrar os afazeres domésticos e a escola. No caso dos meninos, a necessidade de prover o sustento familiar é o que leva ao abandono dos estudos (Cardoso *et al.*, 2022).

Além disso, o serviço doméstico infantil também é uma consequência atrelada a uniões precoces. Estatísticas sobre trabalho infantil, especialmente meninas negras e pobres oriundas de regiões subdesenvolvidas como Norte e Nordeste.

Em números absolutos existem mais meninos em situação de trabalho infantil do que meninas. Contudo, o trabalho doméstico, considerado como uma das piores formas de trabalho, é ocupado massivamente por meninas. Ainda existem aquelas que exercem dupla jornada. Esse trabalho invisível e não remunerado tem gerado impactos negativos influenciam nas oportunidades educacionais, empregatícias e profissionais, limitando sua ascensão econômica (Dantas, 2020).

Além do trabalho e consequente abandono escolar, a saúde física e psicológica fica prejudicada. Muitas meninas engravidam de maneira precoce, antes que o desenvolvimento do corpo se complete, aumentando o risco de mortes e complicações no parto. Outrossim, aumenta o risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis. Todos esses fatores associados a situação de violência doméstica, abusos psicológicos, privações das mais diversas naturezas, pressão para um amadurecimento antecipado acabam por causar danos psicológicos e emocionais nas meninas casadas.

Com tudo o que foi exposto, é evidente a correlação entre os fenômenos da pobreza e da violência de gênero como causas de casamentos e gravidezes



precoces, agravando as vulnerabilidades socioeconômica das meninas repercutindo em uma restrição na sua ascensão social.

É necessário um olhar voltado para a diminuição da pobreza multidimensional, bem como para a perspectiva de combate à desigualdade de gênero ainda existentes no Brasil.

3 CHAMADO À AÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO CASAMENTO PRECOCE

A Constituição Federal (Brasil, 1988) reconhece, no seu art. 227 como sendo um dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) corroborou esse sistema de proteções, adequando-se aos parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais. Essa legislação visa articular família, Estado e sociedade civil com o fim de operacionalizar o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes.

O SGD funda-se na perspectiva de ação articulada; consequentemente, está interligado aos órgãos de proteção social que desenvolvem as políticas sociais. Todavia, é dever de toda a sociedade civil, não somente a ação de monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas políticas, mas também o comprometimento de todos os órgãos envolvidos para que assim as políticas públicas e sociais sejam exitosas e resultem na proteção integral das crianças e dos adolescentes (Silva; Lavoratti, 2020, p. 211).



De início, é importante apresentar alguns conceitos para facilitar a compreensão da temática abordada, começando pela definição de políticas públicas. Conforme Comozzato, Perondi e Mello (2015, p. 103), políticas públicas constituem um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos". Alguns autores entendem que política pública pode ser vista como a solução para determinado problema social.

Já por inclusão pode se entender como sendo o "ato de incluir na sociedade categorias de pessoas historicamente excluídas no processo de socialização" (Porfírio, 2018, n.p).

Portanto, as políticas públicas encontram-se inseridas no contexto político, articuladas pelos interesses do momento, mas, ao mesmo tempo, regem a ordem de como devem ocorrer os fatos e também o esforço de oferecer a igualdade de direitos a todos os cidadãos. No entanto, hoje a sociedade não pode apenas esperar pelos serviços públicos, existem outros atores, como empresas e organizações não governamentais, que precisam fazer parte da estrutura e iniciar práticas de bem comum a todos (Camozzato; Perondi; Mello, 2015, p. 104).

Incluir camadas mais vulneráveis da sociedade é promover proteção aos direitos humanos. Além das previsões legais acima citadas, existem órgãos voltados para a proteção dos direitos humanos, como os comitês e organizações internacionais.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Crianças cujas finalidades estão voltadas para proteção de crianças e adolescentes. O tratamento especial dado aos tratados possui objetivos e consequências, como é o caso da responsabilização internacional que o Brasil pode sofrer caso descumpra as obrigações assumidas perante os organismos internacionais nas situações de violação a preceito humanitário.

Para que a democracia seja fortalecida, necessariamente deve haver respeito à vida, à integridade física e moral do ser humano, sendo obrigação do



Estado promover o devido cumprimento das garantias individuais exaradas no texto constitucional.

O primeiro passo a ser dado é investir em políticas de combate à pobreza no aspecto multidimensional, posto que quantidade de uniões informais e a gravidez precoce são inversamente proporcionais ao Índice de Desenvolvimento Humano.

Cuidar da pobreza sob o prisma multidimensional implicaria atuar em vários gargalos que prejudicam o crescimento e o desenvolvimento. Não basta que todas as deficiências vividas pela pobreza sejam combatidas pela sociedade cada uma a seu tempo, mas necessário é que elas sejam atacadas concomitantemente, gerando escala de mudança socioeconômica suficiente para que a população possa superar a pobreza de maneira definitiva. Do que adianta, por exemplo, programas de inserção digital sem energia, medidas de saúde sem saneamento básico ou educação sem oportunidades de emprego (Silva, 2022, p. 122).

Compreendido que a pobreza vai muito além de conceitos monetários, mas relaciona-se com funcionalidades e capacidades, relevante é, neste momento, tecer um breve comentário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, doravante denominados de ODS, proposto pela Organização das Nações Unidas.

Em setembro de 2015 houve a aprovação da denominada Agenda 2030 (ONU, 2018), que contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com 169 metas relacionadas. Trata-se de um compromisso global assinalados pelos Estados soberanos elencando a partir de quatro principais dimensões – social, econômica, ambiental e econômica – cujo objetivo é promover um desenvolvimento sustentável a nível global com a redução da pobreza extrema e fomento da paz e da prosperidade.

É importante ressaltar que a pobreza mensurada em termos monetários não foi suprimida e ainda consta como objetivo da ODS um, sendo complementada pelas outras dimensões.



Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares é o primeiro dos objetivos. Existem muitos estudos que comprovam que programas de transferência de renda se mostram como uma importante ferramenta nesse combate. Andressa Vasconcelos e Marcelo Griebeler (2023) desenvolveram um estudo com o objetivo de avaliar os efeitos do Programa Bolsa Família (PBF) sobre a probabilidade de casamentos infantis no Brasil. Eles tomaram como ponto de partida exemplos de países que apostaram em iniciativas de transferência de recursos para as famílias e obtiveram resultados positivos na diminuição das estatísticas de casamentos infantis, tais como Bangladesh, Malawi, Quênia e Paquistão.

Em uma análise geral, os resultados obtidos implicam em duas principais lições. A primeira delas reforça o PBF como uma política pública relevante especialmente para as famílias mais pobres do país, e que isto vai além da própria transferência de renda.

Através das condicionalidades, meninas de famílias beneficiárias acumularão capital humano – ao se casarem mais tarde, frequentarem mais a escola, terem menos filhos – e, como efeito indireto, terão possibilidade de adquirir independência para desenhar seu futuro (Vasconcelos; Griebeler, 2023, p. 18).

Investimento em educação também é essencial, visto que, ao serem impedidas de estudar, seja por proibição familiar ou por incompatibilidade em razão das tarefas domésticas, as meninas tendem a serem cada vez mais dependentes, pois não possuem as ferramentas para o desenvolvimento profissional adequado.

A perpetuação da prática acaba por ter consequências para o próprio país, impedindo o seu desenvolvimento econômico e social. Ao se investir na educação das crianças, para que estas completem um nível de educação, levaria a que a mão de obra qualificada fosse maior e, conseqüentemente, um maior nível de poder econômico.¹⁸⁴ Considere-se, portanto que o casamento infantil contribui para o ciclo da pobreza, ciclo esse que se perpetua pelos progenitores entregarem as meninas ao seu futuro esposo em troca de alguma quantia para fazer face



à pobreza, acabando por ter o efeito contrário dificultando o desenvolvimento económico do país (Nuno, 2018, p. 58).

Através das escolas, meninos e meninas podem ter acesso a informações adequadas sobre educação sexual e reprodutiva, além de aumentar as perspectivas de inserção no mercado de trabalho. Amartien Sen (2010) ressalta que a alfabetização feminina influencia até na taxa de mortalidade infantil, pois, tendo acesso a educação tendem a ter uma maior consciência da importância de um planejamento familiar adequado, além de terem mais liberdade decisória relacionada à gestação de filhos.

Por isso é necessário ter os olhares voltados para a educação de qualidade, especialmente para o ensino básico, que é o momento em que são desenvolvidas as habilidades físicas e psicológicas das pessoas através das disciplinas ofertadas pela escola.

Esta última relação pode ser particularmente importante para a eliminação da pobreza de renda. Não ocorre apenas que, digamos, melhor educação básica e serviços de saúde elevem diretamente a qualidade de vida; esses dois fatores também aumentam o potencial de a pessoa auferir renda e assim livrar-se da pobreza medida pela renda. Quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria (Sen, 2010, p. 95).

A luta pela erradicação do casamento infantil também perpassa por uma rede de apoio familiar sólida, pois como afirma Kymlicka (2006, p. 311) “a família é o *locus* importante para a luta por igualdade sexual”.

Com exceção dos menores de 14 anos, conviver com no mínimo três indivíduos na mesma residência mostrou diminuição da probabilidade de casamento infantil. É possível que essas crianças, ao conviverem com mais pessoas, possuam uma maior rede de apoio social, consequentemente aumentando a probabilidade de estarem expostos a figuras bem-sucedidas que os inspirem. Assim, como uma forma de projeção, essas crianças



podem encontrar outras perspectivas de futuro que diferem do acontecimento do casamento em uma idade tão precoce (CARDOSO *et al.*, 2022, p. 424).

Alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de meninas e mulheres é outro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5) proposto pela ONU para ser alcançado até 2030. Esses objetivos devem ser trabalhados por cada um dos países de acordo com as suas especificidades. No Brasil, o IPEA (2018) aponta que meta é “eliminar todas as formas de discriminação de gênero [...] em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas”.

Conforme comentado, o casamento infantil possui raízes históricas oriundas do machismo estrutural presente na sociedade. Fortalecer estruturas de acolhimento de crianças vítimas de violência associado a uma rede de proteção a mulheres, como a Casa da Mulher Brasileira podem contribuir para melhoria nos indicadores de prevenção ao casamento precoce (Miranda, 2022).

Inobstante os avanços tenham sido feitos na proteção de crianças e adolescentes, ainda há muito que ser feito. A mudança que se deseja alcançar perpassa por preencher lacunas como desenvolver políticas públicas de combate a pobreza em suas múltiplas dimensões, já que, conforme visto, a maior parte dos casamentos precoces ocorrem em comunidades vulneráveis. Além disso, aprimorar serviços de educação sexual e ofertar acesso a direitos reprodutivos a meninos e meninas pode se tornar também um grande aliado nessa luta. A sociedade como um todo precisa estar engajada na luta para mudar essa execrável realidade.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo demonstrar os principais fatores que levam meninos e meninas a casarem antes da maioridade civil, realidade que se mostra uma violação aos seus direitos.

O Brasil destaca-se mundialmente em estatísticas de casamento infantil, ocupando atualmente a 4ª colocação. A maior parte dessas uniões envolve meninas, demonstrando que o fator gênero ainda prevalece nesses casos, reforçado pela cultura social que normalizam os papéis de meninos – o provedor material e protetor da família – e de meninas – cuidadora dos filhos e do lar.

Além disso, a situação de vulnerabilidade em que se encontram milhares de crianças no Brasil reforçam a quantidade de uniões prematuras, principalmente entre meninas que buscam melhorias nas condições de vida. Contudo, o que se observa é que essas uniões criam ainda mais obstáculos para o desenvolvimento educacional e profissional saudável, perpetuando esse ciclo de pobreza e desigualdade.

Os resultados obtidos reforçam a necessidade de um esforço comum entre família, Estado e sociedade com o fim de erradicar essa mazela social que lesa crianças e adolescentes tolhendo o seu direito de crescer e desenvolver suas potencialidades.

Para tanto a família, primeira configuração social de qualquer indivíduo deve buscar meios de proteger essas crianças.

O Estado também tem uma parcela relevante, pois não somente mudanças legislativas são necessárias, mas investir em políticas públicas eficazes que visem conscientizar a sociedade acerca do problema do casamento infantil, programas voltados para a educação sexual e reprodutiva nas escolas são essenciais para a erradicação dessa execrável realidade.

É necessário prosseguir na caminhada de evolução dos direitos humanos à população feminina, assegurando proteção e acolhimento ao público feminino, eliminando todas as formas de violência e preconceito e fomentando políticas de igualdade de gênero e ampliação de oportunidades.

REFERÊNCIAS

ANDREATTA, Luciano; BAZZO, Walter. Educação e tecnologias: perspectivas e interdisciplinares. Palestra. In: **Educação e tecnologias: perspectivas e interdisciplinares**. WENCZENOVICZ, T. J. (coord.). Chapecó: Argos, 2022. UNOESC. Fórum de Moodle. Disponível em: <https://e-learning-cco.unoesc.edu.br/moodle/course/view.php?id=25>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília – DF, 1940. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 nov. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.811, 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 mar. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13811.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Abastecimento de água**. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/ab>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Esgotamento sanitário**. 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/es>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CALDAS, Rebecca de Moura. A tese da “legítima defesa da honra” vs. O direito a vida das mulheres: até que ponto a honra pode ser invocada para defender o feminicídio? **Revista Virtuajus**, v. 7, n. 13, p. 257-272, 2022.

CARDOSO, A. S., VALÉRIO, I. D., RAMOS, C. I., MACHADO, K. P. **Casamento infantil no Brasil**: uma análise da Pesquisa Nacional de Saúde. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/zxRcykHLwb5cb7PbCwCg7rH>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CAMOZZATO, Silvana Tomazi; PERONDI, Miguel Angelo; MELLO, Nilvania A. de. Políticas públicas de inclusão digital: desafios educacionais na sociedade contemporânea. **Revista do desenvolvimento nacional**, Taquara/RS, v. 12, nº 01, 2015.

CONTI, Irio Luiz; *et al.* **Interfaces entre Direito Humano à Alimentação Adequada, Soberania Alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e Agricultura Familiar**. V Jornada Questão agrária e desenvolvimento, 2015. Disponível em: <http://www.jornadaquestaoagraria.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/04/Irio-Luiz-Conti-Manuela-Finokiet-Angelita-Bazotti1.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2024.

DANTAS, Thaís Nascimento. A importância da abordagem dos direitos humanos nas políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero desde a infância: reflexões baseadas em casos de casamento infantil, gravidez precoce e trabalho infantil doméstico no Brasil. **Anais do VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. v. 6, 2020. ISSN 2177-8248. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1132>. Acesso em: 10 jan. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Caderno ODS 5:** alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9378/1/Cadernos_ODS_Objetivo_5_%20Alcan%C3%A7ar%20a%20Igualdade%20de%20G%C3%AAnero%20e%20Empoderar%20Todas%20as%20Mulheres%20e%20Meninas.pdf. Acesso em: 02 jan. 2024.

KAGEYAMA, A.; HOFFMANN, R. Pobreza no Brasil: uma perspectiva multidimensional. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 15, n. 1, p. 79–112, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642922>. Acesso em: 02 jan. 2024.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea:** uma introdução. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MIRANDA, Caroline Rodrigues. **Retrato da Infância e adolescência no Brasil:** Programa Presidente Amigo da Criança. Fundação ABRINQ, 1ª ed. São Paulo, p. 90-101, 2022.

NUNO, Isaura Liberal. **A proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos.** Dissertação (mestrado). 107 fls. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 27 mar. 2021.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Agenda 2030:** ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2018, Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Inclusão social.** 2018. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/educacao/inclusao-social.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

RANGEL, C. E.; WENCZENOVICZ, T. J. **Gênero e violência:** interfaces com as políticas públicas no estado do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Rev Barba-rói. p. 144-161, 2016. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=sEtpZgMAAAAJ&citation_for_view=sEtpZgMAAAAJ:0EnyYjriUFMC. Acesso em: 02 jan. 2024.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. A construção democrática do direito à alimentação adequada e a regulação de alimentos. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v.17 n.3, p. 107-112, nov. 2016/fev. 2017.

SCHMIDT, Ítala C. B. **Casamento infantil**: uma realidade brasileira. Coleção Sistema de justiça, gêneros e diversidades: Estudos e práticas sobre aspectos socioculturais das violências contra as mulheres/ Organizadoras da obra: Michelle de Souza Gomes Hugill, Salete Silva Sommariva, Grazielly Alessandra Baggenstoss, Adriano Beiras e Poliana Ribeiro dos Santos. Florianópolis: Editora Academia Judicial, V. 4, p. 52–66, 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Angelo Henrique Lopes da. **O atual protagonismo da multidimensionalidade da pobreza**. Revista TCU, n. 149, janeiro-junho, p. 110–125, 2022.

SILVA, R. C. da; LAVORATTI, C. "Casamento infantil": violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Humanidades em Perspectivas**, [S. l.], v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/96>. Acesso em: 14 jan. 2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Pobreza Multidimensional na infância e na adolescência**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-multidimensional-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022>. Acesso em: 02 jan. 2024.

TEO, Carla R. Paz Arruda; *et al.* **Direito Humano a alimentação adequada**: percepções e práticas de nutricionistas a partir do ambiente escolar. Revista Trabalho Educ. Saúde jan-abr, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00045>. Acesso em: 14 dez. 2023.

VASCONCELOS, Andressa M; GRIEBELER, Marcelo de Carvalho, 2023. Mui-to jovem ou pobre para casar? Efeito do Programa Bolsa Família sobre o casamento infantil feminino. **Revista Brasileira de Economia - RBE - FGV** vol. 77(1), 2023. Disponível: <https://periodicos.fgv.br/rbe/article/view/84417>. Acesso em: 14 jan. 2024.

A LEI FEDERAL Nº 12.990/2014 COMO FORMA DE SOBREVELAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS RACIAIS E O FIM DA VIGÊNCIA LEGAL

Lucas Rodrigues Sá¹

Thaís Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 12.990/2014 emerge como um marco significativo no combate ao racismo estrutural no Brasil, estabelecendo um sistema de cotas para negros em cargos públicos federais. Essa legislação reflete um esforço consciente para enfrentar desigualdades históricas enraizadas, que têm marginalizado sistematicamente a população negra no país. A sobrevelação, neste contexto, não é apenas uma questão de reparação histórica, mas também uma necessária reconfiguração das estruturas de poder e oportunidade.

Sendo entendido como uma forma de organização social que perpetua a desigualdade através de suas instituições e práticas, encontra na Lei de Cotas uma tentativa de subversão. Esta lei não visa apenas a inclusão numérica de indivíduos negros em espaços anteriormente inacessíveis, mas também

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina; *Campus* Chapecó; Pesquisa em desenvolvimento na área do Direito a Segurança Social, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon; Graduado em Direito pela Faculdade Santa Terezinha; Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela Faculdade Damásio de Jesus; Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão; Assessor Jurídico na Gerência Jurídica no Empresa Maranhense de Administração Portuária. E-mail: lucasr.sa@hotmail.com.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQq Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



procura dismantelar as barreiras invisíveis que sustentam a desigualdade racial. A efetividade desta lei, portanto, deve ser avaliada não apenas em termos de representatividade imediata, mas também pela sua capacidade de gerar transformações estruturais a longo prazo.

A implementação enfrenta desafios significativos, como a resistência institucional e social à implementação de políticas afirmativas evidencia a persistência de uma ideologia racialmente excludente. Além disso, a efetividade da lei é frequentemente mitigada por práticas discriminatórias que continuam a operar, mesmo em contextos em que as cotas são formalmente adotadas. Isso aponta para a necessidade de uma vigilância constante e de mecanismos eficazes de fiscalização para garantir a plena aplicação da lei.

O fim da vigência legal, previsto para ocorrer dez anos após sua implementação levanta questões críticas sobre a sustentabilidade das políticas de inclusão racial. O debate sobre a extensão, ou mesmo a permanência, é fundamental para garantir que os avanços alcançados não sejam temporários, mas sim parte de uma mudança estrutural contínua.

Analisar a efetividade da Lei Federal nº 12.990/2014 no contexto do racismo estrutural no Brasil é o objetivo geral desta reflexão. Portanto, serão analisadas as fontes jurisprudenciais e os avanços recentes na área, a fim de contribuir para o campo acadêmico e fornecer mais referencial para futuras pesquisas.

A fim de alcançar esse objetivo geral e comprovar o conhecimento aprofundado sobre o assunto, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: - Examinar a implementação e os impactos da Lei de Cotas raciais em instituições públicas federais desde sua promulgação; - Avaliar as mudanças estruturais e institucionais resultantes da aplicação da Lei nº 12.990/2014; - Investigar as percepções e experiências de beneficiários das cotas raciais no serviço público; - Analisar a legislação e as políticas públicas relacionadas ao combate do racismo estrutural no Brasil.



A fim de atingir os objetivos estabelecidos e abordar as categorias necessárias, a questão de pesquisa foi definida da seguinte forma: Qual tem sido o impacto real da Lei de Cotas Raciais no desmantelamento do racismo estrutural nas instituições públicas federais brasileiras?

A reflexão torna-se importante porque discute a relevância do tema para a academia, ao aprofundar a compreensão sobre políticas afirmativas e seu papel na luta contra desigualdades. Ela também tem significância social, ao contribuir para o debate público sobre igualdade racial e inclusão. Além disso, evidencia as lacunas na literatura atual sobre a aplicação e os efeitos de longo prazo da Lei de Cotas, e como esta pesquisa pretende preencher essas lacunas e contribuir para o acervo científico. Este estudo também explora possíveis aplicações práticas ou implicações sociais do tema, fornecendo uma base sólida para futuras pesquisas e políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade e a erradicação no Brasil.

Neste estudo, o método empregado foi uma análise literária narrativa, envolvendo um exame detalhado de publicações relacionadas ao tópico em discussão. A coleta de dados foi feita consultando bancos de dados acadêmicos renomados, como Scielo, Capes e Google Acadêmico, além de livros e revistas científicas de importância. Também foram incluídos trabalhos escritos em português, inglês e espanhol.

De acordo com Dourado e Ribeiro (2023), esse tipo de revisão literária é uma fonte sólida e confiável de informações, já que compila conhecimentos de várias publicações selecionadas, facilitando a identificação de brechas na pesquisa existente.

Para construir a bibliografia, foi feita uma avaliação crítica dos títulos e um escaneamento rápido dos resumos de cada artigo. A temporalidade dos materiais foi estabelecida com foco nos últimos cinco anos, embora exceções tenham sido feitas para trabalhos considerados clássicos. Essa abordagem permitiu uma compreensão abrangente e atualizada do tópico, fornecendo



um fundamento robusto para as conclusões do estudo e contribuindo para a literatura científica sobre o tema.

Diante dos objetivos estabelecidos, o estudo se desenvolveu ao longo dos seguintes tópicos: Lei Federal nº 12.990/2014; Conceito Doutrinário de Racismo Estrutural; Efetividade da Lei de Cotas Raciais; Fim da Vigência Legal e o Projeto de Lei 1.958/2021. Com a realização da pesquisa e o sucesso na resolução do problema, chegou-se a uma conclusão e uma bibliografia abrangente foi compilada.

1 LEI FEDERAL Nº 12.990/2014

A origem e os alicerces da Lei de Cotas Raciais no Brasil, formalizada pela Lei Federal nº 12.990/2014, são fundamentais para compreender o panorama de lutas antirracistas e políticas afirmativas no país. Esta legislação, fruto de intensas mobilizações sociais e debates políticos, surge como um mecanismo legal para enfrentar as disparidades historicamente arraigadas na sociedade brasileira, especialmente no acesso a cargos públicos federais.

Arruda, Bulhões e Santos (2022) discutem a importância dessas cotas para a promoção da igualdade racial e a luta antirracista, destacando como a política pode servir como um mecanismo para reparar injustiças históricas e promover uma maior diversidade nos espaços de trabalho público. Este estudo contribui para o entendimento de como as políticas de cotas raciais enfrentam o racismo estrutural, oferecendo atribuições para o aprimoramento dessas políticas.

Desde a abolição da escravidão em 1888, o Brasil enfrentou desafios persistentes na integração efetiva da população negra em todas as esferas da vida social e econômica. A persistência de uma desigualdade racial estrutural, mascarada por um mito de democracia, evidenciou a necessidade de medidas concretas para promover a equidade. Nesse contexto, ela é um



reconhecimento estatal da dívida histórica para com a população negra e um esforço para remediar a marginalização continuada (Bulhões; Arruda, 2020).

A fundamentação da lei repousa na compreensão de que as desigualdades são uma realidade institucionalizada, exigindo políticas públicas específicas para sua superação. Assim, a lei estabelece que 20% das vagas em concursos públicos federais sejam destinadas a candidatos autodeclarados pretos ou pardos, conforme critério do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Esta definição baseia-se em uma perspectiva de identidade racial que considera a autodeclaração como ferramenta democrática e inclusiva, reconhecendo a complexidade da identidade racial no Brasil (Palma, 2021).

Ademais, a legislação em foco foi precedida por uma série de políticas afirmativas no âmbito educacional, como a implementação de cotas raciais em universidades públicas, iniciadas no início dos anos 2000. Elas abriram caminho para a aceitação e a implementação de medidas similares no setor público, refletindo um movimento gradual de reconhecimento da necessidade de ação afirmativa em diferentes esferas (Godói; Santos, 2021).

Quijano (2020) argumenta que o conceito de colonialidade do poder oferece uma compreensão profunda sobre como as estruturas de poder e classificação social, históricas e contemporâneas, sustentam a dominação racial e socioeconômica. Este enquadramento teórico esclarece a relevância da Lei Federal nº 12.990/2014, ao abordar as desigualdades raciais estruturais no Brasil, enfatizando a necessidade de políticas afirmativas como instrumento para dismantelar os legados coloniais e promover a equidade racial no acesso ao emprego público.

Na análise dos princípios e objetivos da política de cotas, é essencial compreender que estas medidas se fundamentam na busca pela justiça social e equidade racial. A política de cotas no Brasil, particularmente no contexto, visa combater as disparidades estruturais, garantindo maior acesso e



representatividade de negros em espaços anteriormente dominados por uma homogeneidade racial que excluía de forma sistemática a população negra (Jeffrey, 2021).

O princípio central da política de cotas é o reconhecimento de que a igualdade formal, garantida constitucionalmente, não é suficiente para superar as barreiras históricas e sociais enfrentadas por negros. As cotas, portanto, são entendidas como uma forma de igualdade material, buscando compensar as desvantagens acumuladas por séculos de exclusão e discriminação. Este mecanismo não se limita apenas a uma correção de desigualdades passadas, mas também se propõe a promover uma redistribuição de oportunidades, visando uma sociedade mais justa e inclusiva (Cesar; Jorge, 2023).

Batista e Mastrodi (2020) discutem a eficácia na promoção de ações afirmativas para negros em concursos públicos, sublinhando os desafios enfrentados na sua implementação devido ao racismo estrutural. O estudo evidencia que, apesar da constitucionalidade da lei ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, as disparidades raciais persistem nas instituições públicas, demonstrando a complexidade em alcançar a igualdade material.

Os objetivos vão além da simples inclusão numérica de indivíduos negros em espaços de poder e decisão. Busca-se, igualmente, promover uma transformação cultural e social, quebrando estereótipos e preconceitos arraigados. Ao aumentar a visibilidade e a presença de negros em posições de relevo, desafia-se a narrativa de inferioridade e invisibilidade historicamente imposta a essa parcela da população (Penha; Picanço, 2021).

Ela tem como objetivo fomentar um debate mais amplo sobre a questão racial no Brasil, incentivando uma reflexão crítica sobre as estruturas sociais e institucionais que perpetuam o racismo. Ao colocar em evidência as desigualdades, ela provoca uma conscientização maior na sociedade, contribuindo para a desconstrução do racismo estrutural (Júnior *et al.*, 2023).



Ao analisar as políticas afirmativas no Brasil, é instrutivo estabelecer um paralelo com iniciativas similares em outros contextos internacionais. Tal comparação revela não apenas as peculiaridades da abordagem brasileira, mas também lança luz sobre diferentes estratégias adotadas globalmente para enfrentar desigualdades sociais.

Nos Estados Unidos, por exemplo, elas tiveram início nos anos 1960, com foco na correção de desigualdades históricas e na promoção da diversidade, principalmente em instituições educacionais e locais de trabalho. A abordagem americana centra-se na ideia de criar oportunidades para grupos historicamente marginalizados, incluindo não apenas negros, mas também mulheres, latinos e outras minorias étnicas. Diferentemente do Brasil, onde é mais recente e especificamente voltada para a população negra, a ação afirmativa nos EUA possui um espectro mais amplo de beneficiários (Mello, 2021).

Na África do Sul, após o fim do apartheid, foram implementadas políticas de ação afirmativa visando reparar as desigualdades profundas causadas por décadas de segregação institucionalizada. A estratégia sul-africana incluiu cotas em empregos, educação e até na participação em contratos governamentais, com o objetivo de promover a inclusão econômica e social da maioria negra. Esta abordagem é um exemplo de como a ação afirmativa pode ser utilizada para abordar não apenas a desigualdade racial, mas também para reestruturar a economia e as relações de poder em uma sociedade (Silva, 2023).

Na Índia, as políticas de reserva (cotas) têm longa história, destinadas a promover a inclusão de castas e tribos historicamente desfavorecidas. Essa abordagem indica um reconhecimento do governo da persistente desigualdade social e da necessidade de medidas para promover a igualdade. Elas são notáveis por seu foco em grupos sociais específicos, baseados em um sistema de castas, o que difere da dinâmica racial mais comumente abordada nas políticas afirmativas (Gomes, 2021).



O processo de implementação é um tema que merece atenção detalhada, pois reflete os desafios e complexidades envolvidos na transposição de uma política afirmativa do papel para a prática. A incorporação desta lei nas estruturas federais implicou em uma série de adaptações, tanto no âmbito administrativo quanto no cultural.

O processo exigiu a adaptação dos sistemas de seleção em concursos públicos federais para incorporar a reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros. Isso implicou em mudanças nos editais, critérios de seleção e procedimentos de verificação da autodeclaração racial. Essa fase inicial foi marcada por um debate intenso sobre a melhor forma de garantir a justiça e a equidade no processo seletivo, respeitando a autodeclaração racial sem abrir espaço para fraudes (Cesar; Jorge, 2023).

Silva (2022) aborda profundamente o racismo estrutural, destacando sua relevância no direito para efetivar mudanças sociais significativas. Ao analisar como o racismo se entrelaça nas estruturas sociais e jurídicas, propõe um debate crítico sobre estratégias antirracistas, essencial para o desenvolvimento de políticas e práticas legais que visem a equidade racial.

Outro aspecto relevante foi a necessidade de sensibilização e capacitação dos servidores públicos federais, visando garantir a inclusão efetiva dos beneficiários das cotas no ambiente de trabalho. Foram necessárias políticas de conscientização sobre diversidade e inclusão, para combater o preconceito e promover um ambiente de trabalho mais acolhedor e respeitoso. Essa etapa se mostrou fundamental para mitigar resistências e promover uma cultura organizacional mais inclusiva (Santos; Souza, 2021).

Silva e Búrigo (2021) exploram a implementação de políticas de cotas raciais, enfatizando seu papel na promoção da diversidade e igualdade racial em instituições públicas. Seu estudo aponta para a importância de tais políticas na mitigação das disparidades raciais, sugerindo uma reflexão sobre



o impacto dessas iniciativas na construção de ambientes mais inclusivos e representativos.

A implementação nas instituições federais exigiu um monitoramento constante e uma avaliação de seu impacto. Isso envolveu a coleta e análise de dados sobre o número de candidatos cotistas aprovados, sua progressão na carreira e sua experiência no ambiente de trabalho. Este acompanhamento é crucial para avaliar a eficácia e identificar possíveis ajustes e melhorias (Ângelo; Arruda, 2023).

A análise quantitativa dos resultados obtidos pela implementação nas instituições federais brasileiras constitui um elemento crucial para avaliar o impacto real dessa política afirmativa. Este aspecto da pesquisa envolve a coleta e interpretação de dados que refletem o grau de sucesso na inclusão de indivíduos negros em cargos, proporcionando uma visão objetiva do progresso alcançado.

Os dados coletados revelaram um aumento significativo na representação de negros em diversas categorias de cargos desde a implementação da lei. Este aumento quantitativo é um indicativo direto do efeito imediato da política de cotas, demonstrando sua eficácia em alterar a composição racial no serviço público federal. Os números mostraram não apenas um maior acesso de negros a esses cargos, mas também um avanço na direção de uma representatividade mais equitativa em relação à demografia nacional (Freitas, 2022).

Este aspecto é importante para entender se as cotas estão promovendo apenas a inclusão inicial ou se estão também contribuindo para o crescimento profissional e a ocupação de posições de liderança por parte dos cotistas. Os dados sugeriram que, apesar dos avanços na contratação, ainda existem desafios significativos em termos de progressão na carreira e acesso a posições de maior responsabilidade (Arruda; Bulhões; Santos, 2022).



As variações regionais na implementação da lei e na representatividade racial em cargos federais oferecem determinantes sobre como fatores locais podem influenciar a eficácia da política de cotas. Esta análise regionalizada é fundamental para compreender as dinâmicas específicas de cada região e para aprimorar a aplicação da lei de forma mais equilibrada e eficiente em todo o território nacional (Gomes, 2021).

A análise do autor sobre a colonialidade do poder ilumina o entendimento dos impactos, demonstrando como a implementação de políticas afirmativas pode ser uma resposta aos mecanismos históricos de exclusão. Ele salienta a importância de reconhecer e enfrentar as raízes coloniais das disparidades sociais e raciais para fomentar uma transformação social genuína (Quijano, 2020).

2 CONCEITO DOUTRINÁRIO DE RACISMO ESTRUTURAL

O conceito doutrinário de racismo estrutural emerge como uma ferramenta analítica imprescindível para a compreensão das dinâmicas sociais contemporâneas, desvelando as formas como o racismo se imbrica nas estruturas sociais, políticas e econômicas, perpetuando desigualdades e discriminando grupos racializados. Esta noção se distingue por sua capacidade de transcender a análise de atos isolados, direcionando o foco para as configurações sistêmicas e institucionais que naturalizam e perpetuam a marginalização de comunidades negras e outras minorias étnicas.

No âmago deste conceito, encontra-se a premissa de que o racismo não se manifesta exclusivamente através de preconceitos individuais ou atitudes explícitas, mas está enraizado nas próprias fundações das sociedades, operando de modo quase invisível através de normas, práticas e políticas que favorecem a hegemonia de determinados grupos em detrimento de outros. Assim, o racismo estrutural se expressa em múltiplas dimensões da vida



social, incluindo, mas não se limitando, ao acesso desigual a oportunidades econômicas, à segregação habitacional, à discriminação institucionalizada no sistema de justiça e à desigualdade educacional (Silva, 2022).

Ribeiro, Ferreira, e Costa Júnior (2019) abordam a complexidade do racismo estrutural, desafiando a noção de um racismo manifestado apenas em atos individuais discriminatórios. Ao invés disso, apontam para um sistema profundamente enraizado nas estruturas sociais, políticas e econômicas que perpetua desigualdades raciais de maneira implícita e muitas vezes inconsciente.

A relevância reside na sua capacidade de revelar como as desigualdades raciais são mantidas e reproduzidas pelas estruturas sociais, mesmo na ausência de intenções racistas explícitas. Ele desafia, portanto, a compreensão superficial do racismo como mero preconceito pessoal, exigindo uma análise mais profunda e complexa das bases sobre as quais as sociedades estão construídas. Nesse sentido, o racismo estrutural não é um resquício do passado, mas uma realidade persistente que molda as experiências contemporâneas de indivíduos e comunidades racializadas (Ribeiro; Ferreira; Costa Júnior, 2019).

A superação do racismo estrutural demanda, assim, esforços que vão além do combate ao racismo interpessoal. Requer a desmontagem e reconstrução das estruturas sociais, políticas e econômicas de modo a eliminar as barreiras sistêmicas à igualdade. Tal empreitada implica não apenas em reformas institucionais, mas também na transformação das concepções culturais e das práticas sociais que sustentam a discriminação racial (Batista; Mastrodi, 2020).

Sendo assim, a luta contra o racismo estrutural convoca a uma mobilização coletiva e a uma reconfiguração das relações de poder dentro da sociedade, promovendo justiça social e igualdade. A conscientização acerca deste fenômeno constitui um passo fundamental para seu enfrentamento,



exigindo um compromisso contínuo com a educação antirracista e com políticas públicas que visem à equidade racial em todas as esferas da vida social.

A análise da ENAP (2021) sobre a implementação no serviço público federal enfatiza a importância e os desafios na promoção de equidade racial. Esta investigação ilumina as complexidades envolvidas na aplicação efetiva de políticas de cotas raciais, ressaltando tanto os avanços quanto os obstáculos que persistem, contribuindo para uma compreensão aprofundada dos esforços necessários para aprimorar a inclusão racial no setor público. Portanto, o debate sobre o racismo estrutural não apenas ilumina as raízes profundas das desigualdades raciais, mas também oferece um caminho para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

3 EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS RACIAIS

A avaliação dos impactos na representatividade racial no serviço público, em decorrência da Lei de Cotas Raciais, é uma dimensão crucial para entender o alcance e a profundidade das mudanças promovidas por esta política. O incremento na presença de profissionais negros em instituições federais não apenas altera a composição demográfica desses espaços, mas também tem o potencial de influenciar a cultura organizacional e as práticas administrativas (Coutinho; Arruda, 2022).

Essa mudança na dinâmica racial traz consigo um potencial significativo para a desconstrução de estereótipos e preconceitos, contribuindo para a criação de um ambiente de trabalho mais inclusivo e representativo da diversidade da sociedade brasileira. A presença aumentada de profissionais negros em cargos desafia as narrativas de incapacidade e invisibilidade, reforçando a competência e a contribuição desses indivíduos para a administração (Silva, 2023).



Ademais, a maior representatividade racial no serviço público impacta as políticas e decisões governamentais, uma vez que a diversidade de perspectivas e experiências enriquece o processo de tomada de decisão. A inclusão de vozes diversas pode levar a uma maior sensibilidade e responsividade às necessidades de diferentes comunidades, especialmente aquelas historicamente marginalizadas. Isso é particularmente relevante em um país com a complexidade racial e socioeconômica do Brasil, onde políticas públicas precisam refletir e atender a uma gama ampla e diversificada de cidadãos (Santos; Souza, 2021).

A presença reforçada de funcionários negros em cargos públicos serve como um modelo positivo para as gerações mais jovens, demonstrando que as barreiras podem ser superadas e que a diversidade é um valor intrínseco em todas as esferas da sociedade. Esta representatividade pode inspirar jovens negros a buscar oportunidades educacionais e profissionais que anteriormente poderiam parecer inacessíveis, contribuindo assim para um ciclo virtuoso de empoderamento e inclusão.

A exploração das experiências e relatos de servidores cotistas no serviço público federal brasileiro constitui um aspecto para compreender a dimensão humana e as repercussões subjetivas da Lei de Cotas Raciais. As narrativas pessoais dos beneficiários dessa política oferecem informes sobre os desafios, conquistas e percepções individuais em relação à implementação e ao impacto das cotas no ambiente de trabalho.

Muitos servidores cotistas relatam uma sensação de conquista e orgulho ao ingressar no serviço público, uma área tradicionalmente percebida como de difícil acesso para a população negra. Esses sentimentos são frequentemente acompanhados, no entanto, por uma consciência das barreiras e preconceitos que ainda persistem. Alguns relatos destacam a experiência de serem os primeiros membros de suas famílias a ocupar tais posições, refletindo o



significado profundo e a importância dessa conquista não apenas para eles, mas também para suas comunidades (Ângelo; Arruda, 2023).

A Lei Federal nº 12.990/2014 não apenas proporciona oportunidades econômicas para os beneficiários das cotas, mas também desafia a narrativa histórica de inferioridade racial. Esta lei contribui para a reconstrução da identidade e autoestima dos grupos racialmente marginalizados, promovendo uma maior inclusão social e diversidade no setor público (Quijano, 2020).

Por outro lado, é comum que esses servidores enfrentem questionamentos sobre suas competências, o que reflete uma problemática maior de estereótipos arraigados. A suposição de que sua presença no serviço público é unicamente o resultado das cotas, e não de suas habilidades e qualificações, é um desafio adicional que muitos cotistas precisam enfrentar. Esta situação destaca a necessidade de continuidade nas políticas de sensibilização e educação contra o racismo no ambiente de trabalho (Gomes, 2020).

Os relatos dos servidores cotistas frequentemente incluem a expressão de um desejo de contribuir ativamente para a mudança nas instituições e na sociedade. Muitos veem a sua presença no serviço público como uma oportunidade para influenciar positivamente políticas e práticas, promovendo maior equidade e inclusão. Essa perspectiva demonstra o potencial transformador, não apenas em termos de representatividade numérica, mas também como um impulso para uma mudança qualitativa nas estruturas de poder e nas dinâmicas sociais (Mello, 2021).

A percepção de inclusão e igualdade no ambiente de trabalho, especialmente em contextos afetados pela implementação, é um tema de profunda relevância para compreender os efeitos práticos e simbólicos desta política. O sentimento de inclusão e a experiência de igualdade por parte dos servidores, notadamente aqueles ingressantes via cotas, refletem aspectos



cruciais do ambiente organizacional e da cultura institucional nas entidades governamentais (Hagihara, 2019).

Observa-se que a implementação trouxe uma nova dinâmica para os espaços de trabalho no serviço público. Muitos servidores cotistas relatam uma sensação inicial de visibilidade aumentada, acompanhada, em alguns casos, por um sentimento de escrutínio ou de terem suas capacidades subestimadas. Esta situação ressalta a importância de sensibilização e educação sobre diversidade e inclusão, visando criar um ambiente de trabalho mais acolhedor e equitativo (Jeffrey, 2021).

Coutinho e Arruda (2022) destacam a importância dessa medida na promoção da igualdade racial e no combate às desigualdades estruturais na sociedade. Sua análise sugere que, apesar dos desafios na implementação, as cotas raciais representam um passo significativo para a inclusão e representatividade nos espaços acadêmicos.

A presença em cargos públicos, como resultado da política de cotas, tem contribuído para uma mudança gradual na percepção de inclusão e igualdade nas instituições federais. A representatividade aumentada promove um sentimento de pertencimento e valida a importância da diversidade no ambiente de trabalho. Esta evolução é essencial para quebrar barreiras invisíveis de preconceito e para promover uma cultura organizacional mais justa e inclusiva (Gomes; Spolle, 2020).

A avaliação crítica da eficácia é um exercício para compreender o impacto desta legislação nas estruturas sociais e institucionais do país. Essa análise envolve não apenas a observação dos resultados imediatos e quantitativos, mas também uma reflexão sobre as transformações qualitativas que a lei tem promovido na sociedade brasileira, particularmente no serviço.

Palma (2021) investiga os obstáculos, destacando como diversos fatores limitam a aplicabilidade desta política. A análise aponta para a necessidade de



enfrentar lacunas na legislação e práticas institucionais que comprometem a inclusão efetiva de candidatos negros, refletindo sobre o racismo institucional como uma barreira significativa à implementação plena da lei.

Ao analisar a eficácia, observa-se inicialmente um aumento significativo na presença de profissionais negros em cargos públicos federais. Este resultado evidencia um avanço direto na representatividade racial, alinhado com os objetivos imediatos da política. No entanto, a eficácia da lei transcende a mera inclusão numérica. Há uma dimensão mais profunda, relacionada à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate ao racismo estrutural, cuja avaliação requer um olhar mais atento e detalhado (Coutinho; Arruda, 2022).

É crucial considerar, por exemplo, a extensão em que tem contribuído para a redução das disparidades raciais no longo prazo e para a criação de um ambiente de trabalho mais inclusivo e diversificado. Ainda que os números indiquem um progresso tangível, persistem questionamentos sobre a permanência e a profundidade dessa inclusão. A eficácia deve ser medida também pela sua capacidade de gerar mudanças duradouras nas atitudes e práticas institucionais, bem como pela sua influência na desconstrução de preconceitos e estereótipos raciais (Arruda; Bulhões; Santos, 2022).

Uma avaliação crítica deve considerar os desafios enfrentados na implementação da lei e as resistências encontradas. Essas dificuldades, muitas vezes decorrentes de preconceitos enraizados e de uma falta de compreensão sobre a importância da inclusão racial, destacam a necessidade de políticas complementares de educação e sensibilização sobre questões (Hagihara, 2019).

A discussão sobre a permanência e as possíveis alterações constitui um aspecto no debate sobre políticas afirmativas e racismo estrutural. Esta análise implica em considerar a relevância contínua e a eficácia da lei, bem como a necessidade de ajustes que possam garantir sua adequação e sustentabilidade a longo prazo.



É importante reconhecer que ela foi um marco legislativo significativo na luta contra a desigualdade racial no Brasil. No entanto, a reflexão sobre sua permanência não se restringe a uma avaliação de sua eficácia passada, mas envolve também a consideração de dinâmicas sociais e institucionais em constante evolução. O contexto social brasileiro, marcado por profundas disparidades e por um histórico de exclusão, sugere que a necessidade de medidas afirmativas como as cotas ainda é premente.

A discussão sobre possíveis alterações da lei devem ser pautada em uma avaliação cuidadosa dos resultados alcançados até o momento e das lacunas que ainda persistem. Alterações podem incluir a ampliação do escopo da lei, abordando não apenas a admissão em cargos públicos, mas também o desenvolvimento de carreira e a promoção da igualdade no ambiente de trabalho. Além disso, uma revisão das políticas pode considerar ajustes nos critérios de elegibilidade e na implementação das cotas, visando maior eficácia e justiça (Gomes, 2020).

Um aspecto central dessa discussão é a necessidade de garantir que a Lei de Cotas não seja percebida como uma solução temporária, mas como parte de um compromisso contínuo com a igualdade. Isso implica considerar a permanência não apenas como uma medida compensatória, mas como um elemento estrutural na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Santos; Faria, 2021).

A discussão deve ser inserida em um diálogo mais amplo sobre políticas públicas de combate ao racismo. Isso inclui a necessidade de políticas educacionais, de sensibilização e de promoção de igualdade em todos os setores da sociedade. Embora crucial, é apenas um componente de um esforço mais abrangente necessário para enfrentar as raízes profundas do racismo no Brasil (Mello; Resende, 2020).

Na trajetória de aprimoramento das políticas afirmativas no Brasil, é imprescindível considerar propostas para melhorias e expansão dessas



estratégias, visando uma maior eficácia na luta contra o racismo estrutural e na promoção da igualdade racial. Este esforço envolve tanto a refinamento quanto a exploração de novos caminhos que possam ampliar o alcance e o impacto dessas iniciativas (Gomes; Spolle, 2020).

Uma das propostas centrais para a melhoria está na implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua. Isso inclui a coleta sistemática de dados e a análise de indicadores de sucesso, não apenas em termos de admissão de servidores negros, mas também em relação à sua progressão de carreira, satisfação no trabalho e experiências de inclusão. Essa avaliação contínua permite identificar pontos de sucesso e áreas que necessitam de aprimoramento, garantindo que elas sejam responsivas e adaptáveis às necessidades em constante mudança (Penha; Picanço, 2021).

Além de continuar a promoção de cotas em instituições de ensino, é essencial investir em programas educacionais que abordem o racismo e a diversidade desde os primeiros anos de escolaridade. A educação para a diversidade e contra o racismo deve ser parte integrante do currículo em todos os níveis de ensino, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e inclusiva.

É importante considerar a expansão para além do âmbito educacional e do serviço público. Isso pode incluir iniciativas que promovam a igualdade no setor privado, como incentivos para empresas que adotam práticas de contratação inclusivas e programas de desenvolvimento profissional para trabalhadores negros. A ampliação do escopo das políticas afirmativas para abranger diferentes setores da sociedade é fundamental para uma abordagem mais holística e eficaz na promoção da igualdade (Guerra, 2023).

Quijano (2020) oferece uma perspectiva crítica sobre a colonialidade do poder que pode ser aplicada à análise das políticas de cotas raciais no Brasil. Ele sugere que, enquanto essas políticas são passos importantes para a inclusão racial, elas também devem ser acompanhadas por uma reflexão mais



profunda e ações para descolonizar as estruturas de poder existentes. Isso inclui questionar e reformar os sistemas educacionais, econômicos e políticos que perpetuam desigualdades raciais, visando uma mudança estrutural sustentável.

Ao contemplar as perspectivas futuras para o combate ao racismo estrutural no Brasil, é preciso reconhecer a complexidade e a natureza deste desafio. Enraizado nas fundações sociais, econômicas do país, requer uma abordagem abrangente e sustentada, que transcenda políticas pontuais e aborde a questão de maneira holística (Hagihara, 2019).

As políticas de ação afirmativa devem ser continuamente avaliadas e aprimoradas para garantir sua eficácia e relevância no contexto social em constante mudança. Além disso, é essencial que tais políticas sejam acompanhadas de iniciativas educacionais que promovam a conscientização sobre o racismo e a valorização da diversidade desde os primeiros anos de escolaridade. A educação desempenha um papel fundamental na transformação de atitudes e na desconstrução de preconceitos enraizados (Dias; Pereira, 2020).

A promoção de uma maior inclusão no setor privado, embora ela se aplique ao setor público, é vital que o setor privado também adote práticas de inclusão e diversidade. Isso pode ser incentivado através de políticas governamentais, campanhas de conscientização e iniciativas de responsabilidade social corporativa.

É imprescindível fortalecer os mecanismos de representatividade e participação da população negra. Isso envolve não apenas assegurar a presença de negros em posições de poder e decisão, mas também garantir que suas vozes e experiências sejam ouvidas e consideradas na formulação de políticas públicas. Uma participação efetiva é crucial para o desenvolvimento de estratégias mais eficientes e contextualizadas de combate ao racismo (Freitas, 2022).



Fonseca e Piumbini (2022) examinam a aplicação /14 para candidatos pardos em concursos públicos, destacando desafios na definição e verificação da identidade racial. O estudo sugere a necessidade de critérios mais claros para garantir a efetividade da lei, contribuindo para o debate sobre como melhorar a inclusão racial no serviço público.

4 FIM DA VIGÊNCIA LEGAL E O PROJETO DE LEI 1.958/2021

A extinção da vigência e a subsequente proposição do Projeto de Lei 1.958/2021 representam marcos significativos na trajetória das políticas de ação afirmativa no Brasil. A lei de cotas, sancionada em 2014, estabeleceu a reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, constituindo-se como um mecanismo de enfrentamento às desigualdades raciais historicamente enraizadas na sociedade brasileira. Sua implementação refletiu um reconhecimento da necessidade de políticas que promovessem uma maior inclusão racial nos espaços de poder e decisão, em especial no serviço público federal (Fonseca; Piumbini, 2022).

Com a aproximação do término de sua vigência, estabelecido originalmente para dez anos após sua promulgação, o debate acerca da eficácia e da necessidade de tais políticas foi reacendido. Nesse contexto, surge como uma tentativa de não apenas renovar, mas também de expandir o escopo das ações afirmativas, visando assegurar a continuidade e o aprofundamento dos esforços para corrigir as desproporções raciais no acesso aos cargos públicos (Palma, 2021).

O fim da vigência colocou em evidência os desafios persistentes na luta contra o racismo estrutural e na promoção da igualdade racial. A necessidade de políticas continuadas que enderecem as barreiras sistêmicas enfrentadas por negros na sociedade brasileira tornou-se ainda mais premente, evidenciando a



importância de não apenas manter, mas também de fortalecer os instrumentos de ação afirmativa (Arruda; Bulhões; Santos, 2022).

O PL, portanto, reflete uma compreensão de que a superação das desigualdades raciais requer intervenções estratégicas e sustentadas, capazes de promover mudanças significativas na composição racial dos espaços de poder e decisão. Ao propor a extensão e a ampliação das cotas raciais, este projeto de lei busca consolidar as conquistas já alcançadas e garantir avanços adicionais em direção a uma sociedade mais equitativa (Silva; Búrigo, 2021).

A discussão evidencia a necessidade de um comprometimento contínuo com políticas públicas que reconheçam e combatam as desigualdades raciais, as quais se manifestam de forma complexa e multifacetada na sociedade brasileira (Silva; Búrigo, 2021). Portanto, o debate sobre a renovação e ampliação das cotas raciais transcende a questão específica do acesso ao serviço público, tomando-se como um indicativo da disposição da sociedade e do Estado brasileiro em enfrentar as raízes profundas do racismo e em promover, de forma concreta, a igualdade racial. Assim, o PL representa um passo importante na continuidade dos esforços para a construção de uma sociedade que verdadeiramente valorize a diversidade e a justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de atingir as metas propostas, este estudo procurou elucidar a questão investigada relacionada à Lei Federal nº 12.990/2014 como forma de sobreposição do racismo estrutural, a partir de uma análise da efetividade da lei de cotas raciais e o fim da vigência legal, através de um exame bibliográfico minucioso e criterioso. As fontes escolhidas ofereceram uma visão abrangente do tópico e possibilitaram uma avaliação precisa e crítica das informações reunidas.



Ao concluir o estudo, verificou-se que teve impactos significativos na promoção da inclusão em instituições federais, corroborando a suposição inicial de que políticas afirmativas são ferramentas eficazes no combate. Observou-se um aumento na representatividade nos cargos públicos, o que reflete uma mudança positiva na dinâmica social e institucional. Além disso, a experiência dos beneficiários das cotas revelou uma maior sensação de inclusão e igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho.

Contudo, é crucial enfatizar que mais investigações são necessárias para melhorar o entendimento atual e enriquecer o debate em torno do tema. Há necessidade de estudos longitudinais para avaliar os efeitos a longo prazo da Lei de Cotas e sua sustentabilidade. Além disso, é importante analisar a percepção da sociedade em relação a essas políticas e como isso influencia a integração e o sucesso dos beneficiários das cotas. A pesquisa também destacou a necessidade de revisão contínua e aprimoramento da legislação, para garantir que as políticas de cotas continuem a ser efetivas e relevantes no contexto brasileiro em constante mudança.

REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Cristina Aparecida Pimenta dos Santos; ARRUDA, Dyego de Oliveira. As marcas do racismo institucional na trajetória de trabalhadoras negras em uma universidade federal. **Serviço Social & Sociedade**, v. 146, 2023.

ARRUDA, Dyego de Oliveira; BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; SANTOS, Caroline Oliveira. A política de cotas raciais em concursos públicos: desafios em face da luta antirracista. São Paulo: **Serv. Soc. Soc.**, n. 145, p. 91-111, set./dez. 2022.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. **Materialização da ação afirmativa para negros em concursos públicos (Lei N. 12.990/2014)**. Rio de Janeiro: Rev. Direito Práx., V. 11, N. 4, 2020.

BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; ARRUDA, Dyego de Oliveira. **Cotas raciais em concursos públicos e a perspectiva do racismo institucional**. Nau Social, v. 11, n. 20, 2020.

CESAR, Teixeira; JORGE, Layla. **Judicialização em concursos públicos a partir da Lei nº 12.990/2014**: relatório final. 2023.

COUTINHO, Gabriela dos Santos; ARRUDA, Dyego de Oliveira. **A implementação das cotas raciais nos concursos públicos para o magistério federal**: um olhar a partir do Colégio Pedro II. Mana, v. 28, 2022.

DIAS, Eduardo Rocha; PEREIRA, Marynna Laís Quirino. Análise da decisão judicial sobre a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014 (adc 41) a partir da teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, 2020.

DOURADO, Simone; RIBEIRO, Ednaldo. **Metodologia qualitativa e quantitativa**. Editora chefe Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira Editora executiva Natalia Oliveira Assistente editorial, p. 12, 2023.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENAP. **Relatório Quantitativo sobre a Implementação da Lei nº 12.990/2014 no Poder Executivo Federal**. 2021.

FONSECA, Luma Vilela Ramos; PIUMBINI, Ronan Sullivan Santana. A eficácia da Lei 12990/14 (lei de cotas raciais nos concursos públicos) para os pardos. Curitiba: **Brazilian Journal of Development**, v.8, n.12, p. 78871-78887, dec., 2022.

FREITAS, Salvador de Souza. **A política de cotas a partir da lei 12.990/2014 para inclusão de docentes negros no ensino superior do Instituto Federal Fluminense (IFF) de Campos dos Goytacazes Campus Centro**. In: Congresso Fluminense de Pós-Graduação-CONPG. 2022.

GODOI, Marciano Seabra de; SANTOS, Maria Angélica dos. **Dez anos da lei federal das cotas universitárias**: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 229, 2021.

GOMES, Affonso Clavé. **A aplicação da lei Federal 12.990 de 2014 na Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ**: análise dos editais de seleção para o corpo docente entre 2014-2019. 2021.

GOMES, Mara Beatriz Nunes. **FURG e UFPel**: uma cartografia sobre a repercussão da perspectiva institucional na execução da Lei Federal n.º 12.990/2014. 2020.

GOMES, Mara Beatriz Nunes; SPOLLE, Marcus Vinicius. Mapeando as assimetrias na execução da Lei Federal 12.990/2014. **Revista Contraponto**, v. 7, n. 2, 2020.

GUERRA, Regina Cely da Silva Ribeiro. **Lei n. 12.990/2014: análise de sua implementação em concursos para técnicos administrativos em educação na UFRPE (2016-2022)**. 2023.

HAGIHARA, Ana Flávia Sobral. **Análise da aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014 como instrumento de inclusão de pretos e pardos no serviço público federal**. 2019.

JEFFREY, Paula Cristina de Azevedo Maia. A lei de cotas no serviço público federal (Lei nº 12.990/2014) à luz do princípio constitucional da igualdade material. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 13, n. 36, 2021.

MELLO, Luiz. **Novos horizontes interpretativos da Lei no 12.990/2014 e políticas de reparação: ações afirmativas para negros (as) e carreira docente em Universidades Federais**. 2021.

MELLO, Luiz; RESENDE, Ubiratan Pereira de. **Concursos públicos federais para docentes e ações afirmativas para candidatos negros**. Cadernos de Pesquisa, v. 50, 2020.

PALMA, Vanessa. **Fatores Limitadores da Efetividade da Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos para o Magistério Superior Federal**. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 31, Dez. 2021.

PENHA, Pedro Henrique Elgaly da; PICANÇO, Felícia Silva. **Desigualdades de gênero e raça no funcionalismo público federal: uma análise exploratória dos efeitos da Lei no 12.990/2014**. 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. 1a edición especial. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020.

RIBEIRO, Isabelle Lopes Bitarães; FERREIRA, Melissa Drumond; COSTA JÚNIOR, José. **Racismo sem racistas: entendendo o racismo estrutural**. VIII Seminário de Iniciação Científica do IFMG, 2019.

SANTOS, Eduardo Gomor dos; FARIA, Roseli. **Lei no 12.990/2014 e os descompassos entre elaboração e implementação de uma política afirmativa racial**. 2021.



SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos; SOUZA, Lidyane Maria Ferreira de. **Trajetória institucional da implementação da Lei no 12.990/2014 em curso para docentes:** o caso da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). 2021.

SILVA, Artur Rocha; BÚRIGO, Carla Cristina Dutra. **A inclusão dos servidores cotistas raciais.** XX Colóquio Internacional de Gestão Universitária – CIGU, 2021.

SILVA, Paulo Marcio Varela. **O conceito de racismo estrutural:** aplicação no campo do direito. Caicó: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – CERES, 2022.

SILVA, Tatiana Dias. Ingressantes no Executivo civil federal: uma análise no contexto da lei de cotas no serviço público. *In:* LOPEZ, Felix Garcia; CARDOSO JUNIOR. José Celso (org.). **Trajetórias da burocracia na Nova República:** heterogeneidades, desigualdades e perspectivas (1985-2020). Brasília, DF: Ipea, p. 351-370, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12077?mode=full>.

RACISMO SOCIAL E AS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA

Lyandra Maria Fernandes de Sá Targino¹

Thaís Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

A Suprema Corte (STF) finalizou, em 13 de junho de 2019, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26, ajuizada pelo Cidadania (atual denominação do Partido Popular Socialista - PPS), no qual reconheceu a omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, aplicando, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

O racismo, para Silvio Luiz de Almeida (2019, pág. 18), é uma forma sistemática de discriminação que se fundamenta na raça, manifestando-se por meio de práticas conscientes ou inconscientes. Tais práticas resultam em desvantagens ou privilégios para os indivíduos, dependendo do grupo racial ao qual pertençam. Por sua vez, define a discriminação racial como prática de tratamento diferenciado atribuído a indivíduos pertencentes a

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina, com pesquisa em desenvolvimento na área de Direitos Fundamentais; Assessora de juiz no Tribunal de Justiça do Maranhão. Contato lyandra.maria@unoesc.edu.br.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQg Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



grupos racialmente identificados, estando intrinsecamente ligada ao poder de exercer influência ou controle, sem a qual não é possível conferir vantagens ou desvantagens baseadas na raça. Logo, o racismo se materializa como discriminação racial, razão pela qual criou três concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural.

Por sua vez, o Tribunal na ADO nº 26 (Brasil, 2019), compreendeu o racismo como mecanismo destinado à dominação política, expondo os indivíduos a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, aproximando-se da concepção individualista (responsabilização individual) do racismo, ecoando a perspectiva hegemônica da racionalidade jurídica brasileira.

Diante do mandamento Constitucional de 1988 (Brasil, 1988), que garante o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB) e criminalização contra qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da CRFB) e, da base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito à igualdade (art. 24 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) e a proibição contra a discriminação (art. 4º da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial e art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), a Suprema Corte (STF) reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional e aplicou, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 para toda a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero dirigida a população LGBTQIAPN+.

O objetivo deste trabalho é analisar as violências perpetradas em face da comunidade LGBTQIAPN+, delineando a omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero e o ativismo judicial, para garantir a proteção das garantias constitucionais, visto que a carta Magna não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.

A análise da criminalização da homofobia e transfobia é baseada em metodologias consolidadas, utilizando o julgamento da ação direta de



inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26, observatório de Mortes e Violências contra LGBTQIAPN+ no Brasil (2018) e pesquisa bibliográfica, para expor a estruturação social da discriminação e suas nefastas consequências no efetivo respeito aos postulados universais da igualdade e dignidade da pessoa humana, para alcançar a redução das desigualdades (ODS 10) e promover um acesso de justiça a comunidade LGBTQIAPN+ (ODS 16).

1 EQUIPARAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA AO CRIME DE RACISMO

O termo “homofobia” foi introduzido pelo psicólogo clínico George Weinberg (1972, p. 28) para descrever sentimentos negativos em relação aos homossexuais. Atualmente, tanto “homofobia” quanto “transfobia” são utilizadas para descrever emoções negativas, como aversão, raiva, desprezo, ódio, desconforto e medo, em relação às pessoas LGBTQIAPN+. Embora não haja uma definição única, é comum entender que a homofobia e a transfobia se referem à violência física ou psicológica direcionada a uma pessoa por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, expressando-se através de agressões, insultos e atos discriminatórios, Supremo Tribunal Federal, Mandado de Injunção n. 4733/DF (Brasil, 2019b, p. 61).

A orientação sexual e a identidade de gênero não são escolhas conscientes, mas sim aspectos intrínsecos da vida de cada indivíduo. Logo, o termo “sexo” se refere a uma condição física e biológica, enquanto o “gênero” diz respeito à autopercepção do indivíduo e ao sentimento de pertencimento ao universo feminino, masculino ou a nenhuma dessas definições tradicionais. Por outro lado, a “orientação sexual” está ligada à atração física e ao desejo de cada pessoa, podendo ser heterossexual, homossexual ou bissexual (Brasil, 2019b, p. 61).

O racismo articula-se com a segregação racial, exclusiva para membros de determinados grupos raciais, razão pela qual oferece definições conceituais



diferentes entre preconceito racial, discriminação racial e racismo; em seguida, categoriza o racismo de acordo com diferentes perspectivas. Conforme Almeida, o preconceito racial refere-se às noções pré-concebidas que um indivíduo possui sobre pessoas com determinadas características raciais, formadas a partir de estereótipos socialmente construídos; a discriminação racial, por sua vez, consiste em tratamento diferenciado dado a um indivíduo – podendo manifestar-se como discriminação positiva (por exemplo: cotas raciais, que visam garantir a grupos raciais acesso mais equitativo a direitos historicamente negados) ou discriminação negativa (como o crime de “injúria racial”); por último, o racismo representa um processo (sistemático) de atribuição de condições de subalternidade entre grupos raciais (Almeida, 2019, p. 18. Ss.).

Nesse contexto, Silvio Almeida (2019, p. 20. Ss.) define que o racismo, se materializa como discriminação racial, pois resulta de um processo de subalternidade e privilégio, que se distribuem entre grupos raciais e, se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.

Nesse aspecto, a Suprema Corte (STF) no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26 (Brasil, 2019a), compreendeu que a homofobia e transfobia se equipara ao crime de racismo, considerando que os indivíduos da comunidade LGBTQIAPN+ estão às margens de uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, pois embora a Constituição Federal assegure o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB) e criminalização contra qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da CRFB) e, da base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB), o direito à igualdade (art. 24 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) e a proibição contra a discriminação (art. 4º da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial e art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), existe mora inconstitucional do Congresso Nacional, que até o presente momento, não regulamentou a respeito de toda a discriminação



por orientação sexual ou identidade de gênero dirigida aos indivíduos da comunidade LGBTQIAPN+, devendo, portanto, existir uma responsabilização individual ao agressor, para hegemonia jurídica brasileira.

2 VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA NO BRASIL

As violações homofóbicas contemplam a violência física, sexual, institucional e psicológica, a discriminação, o abuso financeiro e o tráfico de pessoas. Apesar de não existir uma política estruturada de coleta de dados a respeito de crimes com essa motivação, os números ainda assim chamam atenção.

De acordo com o relatório “O Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil”, ao longo do ano de 2022, houve 273 casos de mortes violentas de pessoas LGBT no país. Destes casos, 228 foram registrados como assassinatos, 30 como suicídios e 15 como decorrentes de outras causas. Este documento é fruto de um esforço colaborativo para coletar e sistematizar dados sobre a violência e a violação de direitos das pessoas LGBTI+. Neste contexto, a sigla refere-se a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres e homens trans, pessoas transmasculinas, não binárias e outras identidades dissidentes de gênero e sexualidade.

Por sua vez, o relatório “Violência LGTBfóbicas no Brasil: dados da violência”, divulgado em 2018 pelo Ministério dos Direitos Humanos, nos anos de 2015 e 2016 o Disque Direitos Humanos (Disque 100) registrou 3.859 denúncias relacionadas à população LGBTI+. Como o número de denúncias não corresponde necessariamente ao número de ocorrências, projeta-se que o número de violações homofóbicas seja de 5.871 no mesmo período, em razão de violência física, sexual, institucional e psicológica, discriminação, abuso financeiro e o tráfico de pessoas. De acordo com o relatório, a subnotificação pode ser explicada em parte pela vulnerabilidade social da população LGBT



em acessar o serviço e uma vez acionado, em classificar corretamente os fatos corridos como homofobia ou transfobia, por exemplo, ainda que tenham traços bem típicos.

Além disso, destaca-se o Relatório da Agenda de Enfrentamento à Lesbofobia e ao Lesbo-Ódio, divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (Brasil, 2023), informando que os dados do relatório anual do Grupo Gay da Bahia mostram que 445 LGBT foram assassinados em 2017.

Violência LGBTfóbicas no Brasil: dados da violência”, divulgado em 2018 pelo Ministério dos Direitos Humanos, nos anos de 2015 e 2016 o Disque Direitos Humanos (Disque 100) registrou 3.859 denúncias relacionadas à população LGBTI+. Como o número de denúncias não corresponde necessariamente ao número de ocorrências, projeta-se que o número de violações homofóbicas seja de 5.871 no mesmo período.

Além dos números que impressionam, muitos casos chocaram o país pela sua brutalidade. A ausência de norma federal a respeito da matéria destoava no cenário internacional. De acordo com levantamento formulado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex – Ilga, mais de 40 países possuem previsões específicas a respeito de crimes de ódio motivados pela orientação sexual e identidade de gênero das vítimas, entre os quais Estados Unidos da América, Suíça, Reino Unido, França, Espanha e Portugal. Especificamente na América Latina, Colômbia, Uruguai, Chile, Argentina, Peru e Bolívia aprovaram legislação criminal específica voltada à proteção dessa minoria. Os tratamentos conferidos pela legislação variam de acordo com cada Estado, sendo os mais comuns (i) essa motivação estar relacionada entre as circunstâncias agravantes; (ii) a tipificação específica da discriminação com relação a pessoas LGBTI+; (iii) a tipificação de crimes de ódio ou de incitação ao ódio.



Organizações e entidades internacionais também têm tomado medidas específicas em relação a este tema. Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas tornou-se o primeiro organismo intergovernamental a adotar uma resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A Resolução nº 17/19 expressou a grave preocupação do Conselho com a violência e a discriminação contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, e encomendou um estudo sobre o alcance e a extensão dessas violações, bem como as medidas necessárias para resolvê-las. Em 4 de fevereiro de 2014, o Parlamento Europeu aprovou a resolução “sobre o Roteiro da União Europeia contra a homofobia e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero”, que inclui diversas disposições relacionadas à não discriminação no acesso ao emprego, educação, saúde, bens e serviços. A resolução também abordou especificamente o discurso e os crimes de ódio, estabelecendo entre suas medidas que “os Estados-Membros devem registrar e investigar os crimes de ódio contra as pessoas LGBTI e adotar legislação que proíba a incitação ao ódio com base na orientação sexual e na identidade de gênero” (Brasil, 2019b, p. 64).

Diante desse cenário, é crucial abordar os dados da realidade contemporânea, números alarmantes da constante violação dos direitos fundamentais da população LGBTI+, enquanto, por outro lado, observa-se a ausência de uma regulamentação específica no Brasil em relação à homofobia e à transfobia, situação contrastada significativamente com o contexto internacional.

Ante a necessidade de proteção contra atos de homofobia e transfobia, até o momento sem previsões específicas em nível federal e em diversos estados, o Poder Judiciário, adotou abordagem específica e proativa na interpretação da legislação, especialmente da Constituição, com o objetivo de ampliar seu alcance e significado, no julgamento ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26, ajuizada pelo Cidadania (atual denominação do



Partido Popular Socialista – PPS), reconhecendo a mora inconstitucional do Congresso Nacional e a aplicação, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

3 ATIVISMO JUDICIAL E PROTEÇÃO JURÍDICA CONSTITUCIONAL

Não se pode deixar de reconhecer que, em uma sociedade marcada pela heteronormatividade, como a nossa, a concretização do princípio da igualdade, em relação às identidades minoritárias de gênero e de orientação sexual, reclama adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio.

A ausência de norma criminal punitiva de atos de homofobia e transfobia configura mora inconstitucional do legislador. Nesse sentido, a norma geral é que o Supremo Tribunal Federal (STF) adote uma postura de autocontenção, concedendo ao Legislativo o máximo espaço possível para atuar, seja em questões econômicas, administrativas, sociais, entre outras. No entanto, quando se trata da proteção dos direitos fundamentais ou do respeito às regras do jogo democrático, justifica-se uma abordagem mais proativa por parte do STF. Isso ocorre porque a missão principal de uma corte suprema é garantir os direitos fundamentais e proteger a democracia, mesmo que isso vá contra a vontade das majorias políticas. Os direitos fundamentais são aplicáveis até mesmo contra as majorias políticas, servindo como salvaguardas contra o poder da maioria, conforme a formulação clássica de Ronald Dworkin (1984, p. 153, ss.)

Deste modo, o ativismo judicial ocorre quando o Poder Judiciário adota uma abordagem específica e proativa na interpretação da legislação, especialmente da Constituição, com o objetivo de ampliar seu alcance e



significado. Frequentemente, essa postura surge como resposta ao imobilismo observado em outras esferas de poder.

Nesse aspecto, autor Luís Felipe Salomão (2018), define que o ativismo judicial está relacionado ao comportamento dos juízes, representando uma conduta que vai além da atuação puramente técnica e judicial, por meio de uma interpretação expansiva.

No julgamento ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26 (Brasil, 2019a), observou-se a presença de uma violência sistemática, tanto física quanto psicológica, contra comunidade LGBTQIAPN+. Nesse sentido, a interpretação da Constituição não pode ignorar a realidade brasileira, que é marcada por uma incidência alarmante de violência e atrocidades, afetando direitos fundamentais. Continuamente, observa-se a existências de outros tipos de discriminação contra grupos sociais minoritários são objeto de criminalização específica.

A Lei nº 7.716/1989, Lei do Racismo (Brasil, 1989), pune “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Em um sistema jurídico coerente, em que estão presentes as mesmas razões, deve-se aplicar o mesmo direito, pois a Constituição repudia todas as formas de discriminação que atentem contra direitos e liberdades individuais, sem diferenciar as que se fundam em preconceitos de raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e identidade de gênero. Assim, não há qualquer fator razoável de distinção que justifique que apenas algumas dessas espécies de discriminação sejam condutas criminosas. Eventual tratamento diferenciado constituiria forma de hierarquização de opressões sociais, inadmissível à luz do princípio da isonomia.

Outrossim, ainda que a homofobia e a transfobia possam não se enquadrar no sentido usualmente atribuído ao termo racismo na linguagem popular, é certo o Supremo Tribunal Federal detém a competência de interpretar o sentido e o alcance do texto constitucional, visto que Carta Magna (Brasil,



1988), desde seu preâmbulo, afirma o compromisso do povo brasileiro na construção de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Nesse sentido, em obediência aos comandos claros de proibição a toda forma de discriminação, fez-se necessário a imposição da ordem constitucional para reconhecimento de direitos da população LGBTI+, diante da evolução vivida pela sociedade brasileira, que permitiu uma mudança constitucional no conceito de racismo e sua percepção social.

Logo, seguindo a mudança na percepção social sobre a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, percebe-se que o conceito de racismo, estabelecido no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, passou por uma mutação constitucional. A mutação constitucional é um mecanismo informal de modificação da Constituição, que permite a transformação do sentido e do alcance de suas normas, sem que haja alteração do texto constitucional. Essa transformação pode surgir de uma nova compreensão do Direito, à medida que os valores de uma determinada sociedade se modificam ao longo do tempo, uma vez que a noção de bem e justiça varia conforme as mudanças sociais (Brasil, 2019b, p. 78).

Assim, a norma constitucional que estabelece a criminalização do racismo e a Lei nº 7.716/1989, que a concretiza, devem ser interpretadas de modo a abranger atos discriminatórios contra o grupo LGBTI+, pois, não é mais admissível considerar como justa ou legítima a falta de uma proteção reforçada para essas pessoas, que se encontram em um estado de vulnerabilidade.

Evidencia-se que a equiparação da homofobia e transfobia ao crime de racismo, secundariamente, garante a promoção e alcance do Objetivo Sustentável de Redução das Desigualdades (ODS 10) e desenvolvimento de uma sociedade pacífica e inclusiva, proporcionando o acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, especialmente, na redução de violências perpetradas em face grupos que ainda se encontram em estado de vulnerabilidade.



Portanto, a definição proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não criou condutas criminosas, tampouco de tipificação por analogia ou de analogia in malam partem. Na realidade, reinterpretou o conceito de raça, considerando que o racismo é, antes de tudo, uma realidade social e política, em que o Direito deve combater.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito tempo, o Estado tinha ciência da violência, das contínuas tragédias e perseguições proferidas contra os cidadãos LGBTQIA+, que são motivadas por puro preconceito e discriminação em relação à orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, o Estado continua negligenciando a proteção jurídica à comunidade LGBTQIA+.

Diante da omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a população LGBTQIA+, como se não fossem dignos de viver em igualdade, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injunção (MI) nº 4733, equiparou à homofobia e à transfobia ao crime de racismo.

A equiparação de tais condutas ao tipo penal mencionado se justifica porque o conceito de raça não se restringe a requisitos físicos ou biológicos, esse é o entendimento consolidado através do mapeamento do genoma humano, mas decorre de uma construção social, positiva ou negativa, conforme o objetivo que se queira dar. Portanto, entende-se o racismo por uma ideologia segregacionista que prega a inferioridade de um grupo relativamente a outro, assim como ocorre com a homofobia.

Diante disso, verifica-se a perfeita adequação ao crime citado, posto que todos são parte de uma mesma raça, qual seja: a dos seres humanos. Desse



modo, é necessário assegurar o efetivo respeito aos postulados universais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois é necessário contrariar-se e coibir toda e qualquer valoração negativa de certos grupos humanos, que são tratados desigualmente. Isso porque a população em questão é vítima constante da inviolabilidade à garantia de direitos fundamentais, como a segurança, a livre orientação sexual e a livre identidade de gênero.

A naturalização da discriminação contra homossexuais descreve o Brasil como país extremamente violento a comunidade LGBTQIA+. O enfrentamento a esses crimes de ódio revela a banalização do preconceito. Pois, apesar de o homicídio ser a violência mais grave, a população LGBT sofre outras agressões, como a violência física, psicológica e estrutural, tendo o Estado grande parcela de responsabilidade, por não proporcionar a efetiva segurança desses indivíduos, prevalecendo à superioridade de alguns em face à vulnerabilidade de outros.

Dado o exposto, fica evidente que é preciso tomar medidas efetivas em razão da urgência em criminalizar a homofobia e a transfobia, sendo a equiparação da lei de racismo o caminho mais célere para reduzir a opressão experimentada por essa população, uma vez que há a omissão legislativa na criação do tipo penal específico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 369, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.



BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. **Relatório da Agenda de Enfrentamento à Lesbofobia e ao Lesbo-Ódio**. out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/publicacoes/Relatorio_lesbo_odio__1_.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO n. 26/2019**. 2919a. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI n. 4.733/2019**. 2919b. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 28 dez. 2023.

DWORKIN, Ronald. Rights as trumps. In: WALDRON, Jeremy. **Theories of Rights**. Oxford: Oxford University, p.153-167, 1984.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. **Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SALOMÃO, Luís Felipe. Ativismo judicial: para quem e por quê? 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/289426/ativismo-judicial-para-quem-e-por-que>. Acesso em: 26 dez. 2023.

VIOLÊNCIA LGTBIFÓBICAS NO BRASIL: dados da violência. Elaboração de Marcos Vinícius Moura Silva. Documento eletrônico, Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 79 p. Disponível em: https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/MDH_violencia_2018.pdf. Acesso em: 5 fev. 2024.

WEINBERG, George. **Society and the healthy homosexual**. New York: Saint Martin's, 1972.

ESCUTA ATIVA PARA CONCRETIZAÇÃO DOS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL DOS POVOS INDÍGENAS: BREVES REFLEXÕES SOBRE O BEM-VIVER

Martina de Araújo Lobato¹

Thaís Janaina Wenczenovicz²

Bem-viver nos convida a sair da dicotomia entre ser humano e natureza, ou seja: despertar para uma consciência de que somos filhos da Mãe Terra, da Pachamama, e tomar consciência de que somos parte dela, de que dela viemos e com ela nos complementamos (Katu Arkonada).

INTRODUÇÃO

A análise das questões que impactam a efetividade dos cuidados com o sofrimento psíquico e saúde mental indígena requer escavar as raízes de suas tradições, mergulhando na cosmovisão dos povos indígenas, para compreender o seu conceito de existência plena, abundante e feliz.

Enveredar pelo resgate dos saberes e tradições indígenas é tarefa árdua, considerando o epistemicídio que se instaurou a partir da colonização europeia, sendo necessário superar a tentativa de apagamento étnico, entretanto, um modo de existir bastante amplo, chamado Bem Viver emerge e resgata a essência dos cuidados dos povos originários, um modo peculiar repleto de sabedoria, luta, alteridade e respeito à natureza.

Assim, é preciso elencar e compreender a estrutura de cuidados existente em matéria de saúde mental indígena, a filosofia do Bem-viver que

¹ Discente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: malobato@tjma.jus.br.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQq Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



traduz o sentido das comunidades indígenas e como se relacionam com o mundo, natureza e entre si, até que seja possível se lançar na construção de estratégias que efetivem a identificação e tratamento efetivo aos indígenas que se encontram em sofrimento psíquico, respeitando cada uma das peculiaridades correspondentes, partindo para a importância da escuta ativa que consiste em aprender a aprender.

1 SAÚDE MENTAL E O BEM-VIVER NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define que saúde mental “pode ser considerado um estado de bem-estar vivido pelo indivíduo, que possibilita o desenvolvimento de suas habilidades pessoais para responder aos desafios da vida e contribuir com a comunidade. O bem-estar de uma pessoa está intrinsecamente ligado a uma série de condições fundamentais, que vão muito além do aspecto exclusivamente psicológico. Além dos aspectos individuais, a saúde mental é também socialmente determinada. Por isso, deve-se considerar que a saúde mental resulta da interação de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Pode-se afirmar que a saúde mental tem características biopsicossociais”.

De outra quadra, esse conceito carrega modelos biopsicossociais e de bem-estar que foram elaborados a partir de concepções que advêm da forma de sentir e existir das sociedades dominantes, que ecoam significativas heranças da colonização europeia no Brasil, cujo padrão, em muitos espectros, não corresponde ao ideal de vida dos povos originários, que se estruturaram em comunidades esparsas, que se moldaram no tempo e espaço de formas diversas, ou seja, que possui formas peculiares de cuidados, rituais e saberes no que se refere à saúde, física ou mental.

Nesse sentido, o inesquecível Darcy Ribeiro aponta que a individualidade de cada povo o alimenta e sustenta todo o seu existir:



Cada comunidade étnica domina e transmite um corpo de saberes e técnicas, através dos quais ela se relaciona com a natureza circundante para tirar dela o que necessita para se nutrir e viver. Essa forma de adaptação de base cultural contrasta, cruamente, a condição humana da condição animal, cuja adaptação é biológica e inata (Ribeiro, 2010).

Nessa esteira, é inegável que há um padrão colonizado e urge reafirmar que os povos indígenas possuem saberes múltiplos, a sua própria cosmovisão e visão cosmológica, assim como seus parâmetros próprios sobre a origem e tratamento das doenças que os assomam ao longo da vida.

Com efeito, é relevante que inicialmente se descortine o conceito de bem-viver, que é o sustentáculo da vida dos povos indígenas e se traduz em práticas e conhecimento ancestral alicerçado em práticas comunitárias, englobando o “saber conviver” ou “viver em plenitude” e o melhor estado ou condição para o desenvolvimento cotidiano da vida. Este estado e/ou condição, se refere tanto à materialidade da vida social como às relações intersubjetivas (Mamani, 2015).

O bem-viver, para além de um conceito ou teoria, se trata de um estilo de vida, uma filosofia que embasa de modo contundente a organização das numerosas comunidades indígenas, valorizando a relação humana de convivência com a natureza o respeito irreconciliável pela terra, os quais, segundo o seu sentir, asseguram toda a existência humana.

O “Bem Viver” é um modo de existir tão amplo e complexo que possui diversas definições, todas fincadas no senso coletivo, de comunidade, pautado na colaboração mútua e na sustentabilidade da relação com a vida e a natureza, é um modo de viver que foi forjado a partir de mais de 500 anos de resistência ao apagamento étnico, aculturação e assimilação.

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2010) destaca que o Bem Viver é colocado como uma máxima dos povos indígenas que é tido como



contributo para todo conjunto das etnias presentes na América Latina, e, nesta mesma toada, o autor Alberto Acosta, autor do livro “O Bem Viver – Uma oportunidade para imaginar outros mundos”, afirma também que há correspondência deste estilo de vida na filosofia *ubuntu* da África do Sul que propala que “eu sou porque tu és, tu és porque eu sou e assim eu e tu somos” (Acosta, 2016, p. 18).

Prossegue Alberto Acosta asseverando que as raízes do Bem viver “não são ideias que foram construídas na academia, nas universidades ou partidos políticos, são ideias e valores, experiências e muitas práticas existentes em muitas comunidades” (Acosta, 2016, p. 20).

Frise-se, por oportuno, que o Bem Viver propõe também que se dissocie o modelo de desenvolvimento concebido pelos padrões eurocêntricos, tendo em vista que de acordo com esses moldes há violência, em razão da exploração da natureza para consumo, muitas vezes desnecessário e excessivo. O bem viver proposto pelos povos indígenas respeita os princípios básicos de harmonia com a comunidade e o meio ambiente.

É pertinente que se extraia um trecho da Carta das Mulheres Negras de 2015 (Portal Geledés, 2015), que traz lemas do Bem Viver que se constitui em um ideal de valorização da comunidade, da cultura e na construção de um mundo de todos e para todos.

A sabedoria milenar que herdamos de nossas ancestrais se traduz na concepção do Bem Viver, que funda e constitui as novas concepções de gestão do coletivo e do individual; da natureza, política e da cultura, que estabelecem sentido e valor à nossa existência, calcados na utópica de viver e construir o mundo de todas(os) e para todas(os). Na condição de protagonistas oferecemos ao Estado e a Sociedade brasileiros nossas experiências como forma de construirmos coletivamente uma outra dinâmica de vida e ação política, que só é possível por meio da superação do racismo, do sexismo e de todas as formas de discriminação, responsáveis pela negação da humanidade de mulheres e homens negros.



Logo, mais uma vez é possível visualizar que essa filosofia destaca que somos parte de um sistema que não se aparta da natureza porque somos parte dela e assim como a cosmovisão africana, a indígena se pauta no ideal de comunidade, tradição, partilha e colaboração mútua, sendo o ideal de vida das comunidades indígenas que, apesar de massacradas epistemologicamente, nutre seus saberes com a sabedoria ancestral pré-colonial.

2 A RESISTÊNCIA INDÍGENA ATRAVÉS DO BEM-VIVER

O Bem Viver rompe com práticas colonizadoras e propicia a vivência com “outros mundos”, cujo senso de apoio contribui para a saúde mental, equilíbrio nas relações e traz os povos indígenas para o protagonismo sobre o seu desenvolvimento, para o rumo de seus cuidados mentais e psíquicos.

A noção de Bem-Viver, é uma categoria de cuidado que viabiliza repensar protocolos construídos socialmente desde a colonização do Brasil por europeus, permitindo um avanço que consista em finalmente em internalizar formas distintas e singulares de existir e viver.

Obviamente, como conceito aberto e amplo, existem muitos “bem-viveres”, tendo em vista que ele se concretiza em diferentes espaços de articulação entre saberes e práticas tradicionais, evidenciando que o sofrimento psíquico de pessoas indígenas necessita de um olhar individualizado, pois o seu manejo para que alcance efetividade deve abarcar diferentes formas de cuidados com o corpo e mente e formas singulares de manter e gerar saúde e de tratar os diversos problemas e emoções.

O bem-viver que explica a maneira subjetiva de ver e entender o mundo, as relações humanas e os papéis sociais de cada indivíduo no respectivo território indígena, explica a origem do sofrimento eventualmente surgido, sua cultura traça em grande parte sobre como deve ser o enfrentamento e o



manejo de seus problemas e frustrações, define quem é a sua rede de apoio, as hierarquias, rituais e embasa a sua visão espiritual e com a natureza.

Desse modo, a filosofia do Bem viver desponta como a base para entender e cuidar da saúde mental dos povos indígenas.

As comunidades indígenas prelecionam que para alcançar o Bem-viver é indispensável combater a desigualdade e a individualidade, o que se revela como um dos grandes desafios do mundo atual, competitivo e acelerado pelo destaque, ao mesmo tempo ensinam também que o bem-viver tem a terra como centro, pois ela não retrata apenas um lugar para morar, mas sim aquilo de onde o alimento deve brotar, animais e seres vivos se desenvolvem compondo o seu cenário de vida, completamente integrado, pulsando a ciranda da vida, tendo por essa razão valor sagrado.

Entretanto, é preciso que se mencione que muitas comunidades indígenas foram privadas de morar em suas terras e, deste modo, foram privadas do esteio do Bem viver, ou seja, uma das muitas causas que afetam a saúde psíquica dos povos indígenas aparece, diante do notável valor que a terra possui para os povos originários.

Neste sentido se posiciona a renomada autora Thais Wenczenovicz em linhas seguras:

Em virtude da exploração colonial, os indígenas perderam suas referências materiais/estruturais – terras, fonte de sua sobrevivência e imateriais – aspectos artísticos, linguísticos e religiosos. A soma desses elementos indicou a chegada da pobreza e acarretou a deterritorialização da sua condição de vida, colocando-os em uma condição de exclusão e marginalização social. Em alguns países, como no Brasil, o Estado demarcou terras indígenas em todo o território nacional, na tentativa de lhes garantir a subsistência. No entanto, em muitos casos, o tamanho da reserva (terra indígena) não é suficiente para abrigar todas as comunidades nativas com dignidade. Ademais, há Estados que encontram dificuldades estruturais e financeiras para executar as demandas com precisão (Wenczenovicz, 2019, p. 24).

Aponte-se aqui um exemplo trazido no livro Povos indígenas e psicologia

– A procura do bem-viver que traz compêndio de debates entre profissionais de Universidades renomadas como a USP/SP e realiza a escuta ativa de indígenas, como Liderjane Kaxixó, liderança indígena do povo Kaxixó (MG) que expõe impactantes passagens sobre uma realidade de medo que traz intenso sofrimento psíquico nas comunidades indígenas e requer atenção individualizada:

“O meu povo vem de antes de 1500, porque a sociedade só entende que estamos presente de 1500 para cá. Mas antes disso já éramos moradores das margens do rio Pará. E depois de 1500, vieram os colonizadores desbravando nosso Brasil. Até chegar em nós. Com isso, viemos sofrendo muito abuso, tanto de expulsar nossos antepassados da terra, como também estupraram nossos parentes e antepassados. Com isso, veio surgindo um medo muito grande.

Uma fobia de tudo. Não só do fazendeiro como do homem branco. Hoje, falamos não-índio. Porque, para nossa raça não ser exterminada, nossa geração, o que nossos antepassados fizeram? Casaram com fazendeiros e os filhos também foram estuprados para ter um filho com eles. Foi miscigenando nossa raça. Com isso, veio um medo muito grande. Tem muita depressão, ansiedade dentro da comunidade. Não só na minha, como várias outras etnias que, se não é pelo fazendeiro, genocídio, é pela igreja que tem medo de tudo. 80 Em 2013 foi a publicação no Diário [Oficial] da União, que era terra indígena Kaxixó. Viemos a ter, novamente, ameaças de veneno na água. Porque não temos água da COPASA e de rua, tratada. Temos nascente, que tem poços. Eles falaram depois da publicação... até então, meus antepassados é que sentiam essa pressão. Como é recente, achamos que não existia mais. Então, 2013 está aí. Foi ontem. Por sair essa publicação no Diário da União, sofremos ameaça de colocarem veneno na nossa água, de motoqueiro encapuzado pegar os meninos na escola que fica a quilômetros da aldeia. De fazendeiro jogar o caminhão de gás em cima do carro da saúde. Então, o medo voltou. Então, conversar e estar presente, hoje, para mim, é um aprendizado muito grande. Não somente eu, como a Eleni, que é minha cunhada, agente de saúde. Então, eu venho mais para passar para vocês o que é viver em uma comunidade em perigo. E querer levar algo de bom para minha comunidade, buscar o saber e entender. Como lidar com essa ansiedade, com essa fragilidade que temos na nossa comunidade?”

Destaque-se que tal como o exemplo acima são apontados como fatores de sofrimento dos povos indígenas, a falta de terra, ameaças, alcoolismo, infertilidade, são alguns dos pontos levantados por etnias sobre os problemas de saúde mental em seus territórios.

Assim, Liderjane Kaxixó, liderança indígena do povo Kaxixó (MG) prossegue;

“O professor perguntou o que nos faz resistir. Ainda temos esperança de viver, não deixar morrer. O que nos faz ficar firme e não deixar nos abater? É isso: a memória, amor à terra, árvore, lugar, não há um amor a um ser. É a um lugar, estado. Tudo. Então, se você tem amor à terra, sempre vai querer ficar ali, contar para seu filho: “filho, sua mãe passou nessa árvore. Eu era assim, desse tamanho. Era grande, pequena. Eu sentia isso nessa árvore. E o meu filho vai crescer, sabendo onde era uma mangueira, bambuzeiro que eu passei e tirei bambu. Então, ele vai levar aquilo na memória dele: que aquele lugar, para mim, era sagrado. E, a partir daquele momento que eu passo para meu filho, aquilo se torna sagrado para ele também. Porque a memória que ele terá de um lugar que foi especial para mim. Então, ele, quando 81 crescer, se passar por lá, pode estar destruído, bonito, vai passar: “eu passei aqui com minha mãe”. Vamos dizer que passe com o filho dele: “passei com minha mãe. Disse que era a infância dela, lembrança dela. Então, é minha também, filho”. Então, o filho dele vai passar. Isso perpetua. É essa origem que não deixamos morrer. De estarem os parentes que falam melhor do que eu. Passamos de geração para geração, algo que é importante e foi para mim, que os nossos antepassados nos passaram. E passamos para nossos filhos, com gosto” (p. 81).

3 A IMPORTÂNCIA DA ESCUTA ATIVA E O RESPEITO À MEDICINA TRADICIONAL INDÍGENA: A INTERSECCIONALIDADE NECESSÁRIA À EFETIVIDADE DOS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL

O respeito à medicina tradicional e saberes indígenas somente ocorre quando, de fato, os profissionais, pesquisadores, cuidadores e quaisquer pessoas que se envolvam para contribuir com a comunidade se dispõe a ouvir com qualidade, através da escuta ativa com o objetivo de aprender sobre as riquezas ancestrais daquele povo.



O reconhecimento das vivências milenares experimentadas pelos povos indígenas ocorre quando há a consciência de que a medicina da sociedade dominante não basta para identificar e tratar o sofrimento existencial.

Neste sentido, se posiciona a pesquisadora Thais Janaína Wenczenovicz:

Dar voz aos protagonistas de um estudo é antes de mais nada reconhecer suas trajetórias e vivências. Assim foi sendo construído esse pequeno estudo. Visitas às Terras Indígenas e elaboração das entrevistas compuseram o corpus documental. Por vezes em atividade de observação e individual, outras com a companhia de docentes, discentes e bolsistas. Estar próximo dos espaços de fala geram possibilidades singulares aos que acreditam na possibilidade de ouvir e ser ouvido. Em se tratando de comunidades indígenas, torna-se fundamental ouvi-los já que o conhecimento prático, baseado na experiência diretamente vivida do processo de opressão e segregação sócio-histórica, ganha destaque e se torna fundamental para discutir qualquer possibilidade de compreensão da realidade (Wenczenovicz, 2019, p. 69).

Além disso, a sociedade dos não brancos deve se revestir da consciência histórica da brutalidade colonizadora que propiciou que durante muito tempo que se entendesse o conhecimento dos povos originários como ilegítimo, folclórico ou inferior.

Além disso, esse conceito operou a inferiorização de grupos humanos não europeus, do ponto de vista da produção da divisão racial do trabalho, do salário, da produção cultural e dos conhecimentos. Por isso, Quijano fala também da colonialidade do saber, entendida como a repressão de outras formas de produção de conhecimento não-europeias, que nega o legado intelectual e histórico dos africanos e indígenas, reduzindo-os, por sua vez, à categoria de primitivos e irracionais, pois pertencem a outra raça (Wenczenovicz, 2019, p. 70).

No Brasil há grande diversidade sociocultural de comunidades indígenas assim como há também muitas diferenças entre as suas medicinas tradicionais, de modo que as comunidades se estruturam contando com suas



práticas e tradições próprias na propagação da saúde, inclusive mental, sendo as medicinas tradicionais indígenas definidas pela Política Nacional de Atenção à saúde dos povos indígenas, envolvendo sistemas tradicionais de saúde que consideram a harmonia de indivíduos, famílias e comunidades com o universo que os rodeia.

As práticas de cura respondem a uma lógica interna de cada comunidade indígena e são produto de sua relação particular com o mundo espiritual e os seres do ambiente em que vivem. Essas práticas e concepções são, geralmente, recursos de saúde de eficácia empírica e simbólica, de acordo com a definição mais recente da organização Mundial de Saúde (Brasil, 2002, 16-17).

Os planejamentos e cuidados no campo da saúde mental por profissionais e cuidadores, de todas as área de atuação, devem considerar os modos expressos pelas pessoas indígenas a partir da estruturação de suas organizações sociais, portanto, repise-se que é imperioso verificar o que aquela comunidade estabelece como importante e prioritário em seu território, no mais absoluto respeito que é possível através da escuta de qualidade, a escuta ativa.

Importante, portanto, que seja interpretado com reservas o conceito de saúde mental proposto pela Organização Mundial da Saúde – OMS, para que sejam construídas estratégias e intervenções que guardem pertinência lógica com a comunidade, ligada à existência de sentido.

As medicinas tradicionais indígenas operam a partir de uma visão ampla da saúde. Os distintos saberes e práticas são utilizados no tratamento das doenças, mas também promovem e protegem a saúde dos sujeitos e das comunidades. Essas práticas de cuidado podem ser de um domínio dos especialistas indígenas – sábios e sábias – mas também serem amplamente difundidas pelo tecido social, sendo empregadas pelas famílias e redes de parentesco envolvidas nos episódios de adoecimentos (Ferreira, 2013).



Todavia, é necessário que se reconheça que a medicina tradicional indígena em muitos aspectos é consideravelmente diferente do conhecimento científico ocidental moderna, especialmente em saúde mental.

Por isso, a articulação de saberes deve ocorrer, portanto, enquanto articulação epistêmica, de modo a não reificar as medicinas tradicionais indígenas e a superar os estereótipos vigentes no campo da saúde indígena que instrumentalizam os sistemas de saúde tradicionais indígenas, reduzindo-os a uma imagem fantasmática dos serviços de saúde a eles prestados (Ferreira, 2013, p. 9).

Os dois saberes dispõem de recursos são úteis para as comunidades, portanto, além de escutar é preciso validar os saberes e práticas indígenas para a produção da saúde, agregando-os, tecendo uma rede ao redor daquele que se encontra em sofrimento psíquico ou existencial.

4 SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS: MARCOS IMPORTANTES PARA AS COMUNIDADES E O BEM VIVER

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) tem como objetivo precípua garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral e diferenciada à sua saúde, reconhecendo a eficácia das medicinas tradicionais indígenas e estabelecendo o respeito às concepções, valores e práticas relativas ao processo saúde-doença de cada sociedade e aos seus diversos especialistas como um dos seus princípios.

No ano de 2017 foi criado o Programa Articulando Saberes em Saúde Indígena (PASSI) que preceitua a junção de práticas de saúde tradicionais no âmbito dos diferentes programas de atenção à saúde indígena, dentre eles, o da saúde mental, indispensável para a efetivação do direito dos povos indígenas à atenção integral devida.



As diretrizes gerais da Política de Atenção Integral à Saúde Mental das Populações Indígenas, por sua vez, são instituídas pela Portaria nº 2.759 de 25 de outubro de 2007 do Ministério da Saúde (Brasil, 2017).

apoiar e respeitar a capacidade das diversas etnias e das comunidades indígenas (...) em identificar problemas, mobilizar recursos e criar alternativas para a construção de soluções”, bem como, a validade dos modelos explicativos e dos sistemas de ação utilizados para a superação dos problemas e agravos à saúde mental. Nesse sentido, incentiva a organização de um processo de construção coletiva de consensos e de soluções, que envolva a participação de todos os atores sociais relevantes, em especial o movimento social e as lideranças indígenas, considerando e respeitando as especificidades e a cultura de cada comunidade indígena envolvida. Além disso, deve ainda respeitar e reconhecer os conhecimentos da medicina tradicional das comunidades, criando alternativas viáveis e consensuais para a abordagem dos problemas de saúde destas comunidades. Ressalta-se também as orientações gerais especificadas na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, anexo 3 do anexo XIV, do Ministério da Saúde: a) Reconhecer as próprias capacidades das comunidades para identificar e usar seus próprios recursos; b) Reconhecer as perspectivas que as comunidades têm sobre os processos de adoecer, sofrer e curar assim como as práticas adotadas para isso; c) Reconhecer que as práticas locais se baseiam em sistemas cosmológicos que exige, por sua vez, serem conhecidos e reconhecidos.

Nesse sentido, é de especial importância mencionar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza a integração entre as medicinas tradicionais e a biomedicina, definindo a medicina tradicional como: atenção psicossocial aos povos indígenas.

Para que se compreenda a extensão da dor subjetiva de um ser humano, é essencial conhecer a organização sociocultural do meio em que vive, já que toda a experiência vivida e emocional é reflexo da sua cultura, assumindo especial relevo os cuidados indígenas como alívio do sofrimento psíquico, protegendo-o de novas dores que podem ser causadas pela desconsideração da sua forma de sentir o mundo, de suas tradições espirituais, assim



"A compreensão de um sistema cosmológico e a articulação com as práticas de cuidado indígenas se fazem muito relevantes quando se trata do campo da Atenção Psicossocial, devido à dimensão subjetiva do que podemos chamar de sofrimento psíquico. A subjetividade do sofrimento tem grande relação com a estrutura e o funcionamento da cosmologia de cada povo, com as regras sociais estabelecidas e os diferentes aspectos da organização sociocultural de cada sociedade. Os significados sociais e individuais conferidos à experiência do sofrer estão diretamente relacionados àquilo que cada sociedade considera como sofrimento".

Sendo assim, necessário se faz insistir que as comunidades indígenas devem ter as suas peculiaridades respeitadas em escuta, observação e cuidados práticos por todos aqueles que integrem a rede de cuidados.

5 A MISSÃO E ATENÇÃO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS E DESAFIOS NECESSÁRIOS

A atenção à saúde mental ultrapassa o domínio das dimensões estritamente biológicas e tem relação também com vivências da experiência humana, social e cultural, e, nesse sentido, precisa ser melhor compreendida por todos aqueles que trabalham com esta realidade.

É necessário que se reflita que existe uma forte força tendência a impulsionar os cuidados com a saúde mental para a padronização, desconsiderando que a sociedade comumente classificada como civilizada se desdobra de modo completamente diverso das comunidades indígenas, especialmente quanto a subjetivação e consequentemente no que se refere a questões de sofrimento psíquico e o seu tratamento e resolução de problemas.

É indispensável partir na contramão destas tendências, buscando direcionamentos e ações efetivas que dialoguem com os saberes e práticas dos povos indígenas estruturados a partir de outros pontos de partida e desenvolvimento, respeitando tradições que contam com extensa diversidade sociocultural, reconhecendo que as relações que permeiam o mundo com suas



dores não possui uma única resposta, pelo contrário, desvendar o tratamento do sofrimento psíquico é uma tarefa árdua e repleta de complexidade, possível apenas com respeito ao meio que se vive, seu contexto, suas tradições e costumes, suas dores e bases de apoio e família.

A compreensão das comunidades indígenas é firmada no senso de comunidade e os serviços de saúde e de proteção oferecidos pelo Estado junto a eles necessita incorporar em sua estrutura as formas próprias de cada etnia como forma legítima de tratamento e enfrentamento, tratando-se de direito humanitário à saúde efetiva.

A legitimação da diversidade dos saberes fundida pela diversidade cultural é um instrumento poderoso em favor do enfrentamento de crises, infortúnios e sofrimento e/ou doença mental.

Para isso, é de especial relevo que todos os profissionais e lideranças que trabalham em comunidades indígenas - não apenas psicólogos – sejam cientes dos sintomas considerados por cada etnia como associado ao sofrimento psíquico ou adoecimento, acionem os modos de cuidado de forma assertiva, exercitando a escuta ativa e repleta de alteridade, com o objetivo de impactar positivamente cada ser humano que se encontre enfrentando problemas que afetem a sua possibilidade de exercer o seu bem-viver, a sua boa vida, em conformidade com os seus costumes e aprendizados.

Obviamente a atuação dos profissionais e cuidadores exige que os cuidados com pessoas indígenas que estão experimentando o sofrimento existencial devem reconhecer os relevos dos saberes e práticas das medicinas tradicionais indígenas, não apenas a assimilação dos protocolos seguidos nas sociedades dominantes.

Conclui-se que para estabelecer uma aproximação com povos indígenas, efetivando os cuidados de saúde mental, é preciso considerar a importância da escuta ativa, como recurso poderoso para entender a fisiologia de cada



comunidade, impactando positivamente o tratamento de pessoas que se encontram em sofrimento psíquico ou sofrimento da alma, considerando os seus padrões de Bem-viver (Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2016).

Por fim, é mister garantir a autonomia dos povos indígenas para identificar, elaborar e empregar estratégias de enfrentamento às demandas de natureza mental ou biopsíquica que atinja o seu organismo social.

É preciso reconhecer que os padrões dominantes de cuidados médicos, assistenciais e sociais nem sempre são os que trarão efetividade, tendo em vista que somos seres complexos, em eterna construção e que o meio em que se vive impacta e condiciona o nosso existir e são, muitas vezes, o nosso melhor remédio contra as dores que nos atravessam ao longo da vida.

Quanto maior for o empenho dos profissionais e cuidadores em se abrir para receber os saberes tradicionais das comunidades, mais efetiva será a escuta e melhores resultados virão no combate ao sofrimento existencial, tratando suas causas através das raízes do Bem-viver.

É necessário, finalmente, que se compreenda a dinâmica da sociedade indígena com uma visão holística, considerando seus rituais, conselhos, estrutura hierárquica, lemas, composição familiar, cantos e relação com as forças da natureza para que os cuidados com a saúde mental se efetivem adequadamente alcançando resultados satisfatórios.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver** – Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Editora Autonomia Literária; Editora Elefante, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde (Brasil). **Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas**. 2. Ed. Brasília, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_sau-de_indigena.pdf.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 3**, de 28 de setembro de 2017, Anexo V. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2011. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html. Acesso em: 10 fev. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Povos indígenas e psicologia, a procura do bem viver**, 1ª Ed. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.crp.sp.org/impreso/view/80>.

FERREIRA, L. O. **Medicinas Indígenas e as Políticas da Tradição** - Entre discursos oficiais e vozes indígenas. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, v. 1000, 2013. 201p.

MAMANI, F. Buen vivir/vivir bien. **Filosofia, políticas y experiencias regionales andinas**. Lima: CAOI, 2015.

PORTAL GELEDÉS. **Carta das Mulheres Negras de 2015**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/carta-das-mulheres-negras-2015/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

RIBEIRO. Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América latina** – Perspectivas desde una epistemología del Sur, em ACOSTA, Alberto & MARTÍNEZ, Esperanza (org.). Abya Yala. Quito, 2010.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/editora-unoesc/a-escuta-da-aldeia-marcadores-sociais-e-a-memoria-nas-comunidades-indigenas-no-brasil-meridional-2/>.

CAMINHOS DA CIDADANIA INDÍGENA: RESISTÊNCIA À COLONIALIDADE BRANCA, AVANÇOS LEGISLATIVOS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS NO CONTEXTO DO MARANHÃO

Patrícia Santiago de Abreu¹

Thais Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

A questão da colonialidade branca e seus reflexos na identidade indígena representa um tema de relevância incontestável no contexto brasileiro, permeando os desafios enfrentados pelas comunidades originárias em meio a um legado histórico de discriminação, apropriação cultural e imposição de valores eurocêntricos. Este capítulo de livro busca explorar, ao longo de seus quatro capítulos, as diversas nuances desse cenário, começando pela análise da persistência da colonialidade branca e sua influência no modelo de poder global. A resiliência das comunidades indígenas em revitalizar suas culturas frente a tais desafios é destacada como elemento crucial para compreender a diversidade cultural do Brasil.

Na segunda parte, a abordagem se volta para o ressurgimento das questões indígenas no Brasil ao longo do século XX, especialmente durante os anos 1970 em meio à resistência ao regime ditatorial. O movimento decolonial, que desafia a modernidade eurocêntrica, é discutido em conjunto

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogada; Conselheira OAB/MA; Procuradora Adjunta das Prerrogativas da Mulher Advogada; Docente na Universidade CEUMA; Especialista em Ciências Criminais; Direito Civil e Processo Civil - CEUMA. E-mail: patriciasantiagoodeabreu@hotmail.com.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQq Produtividade/FAPERGS/Faixa 2. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



com a transição da identidade de “índio” para “indígena” como estratégia de reorganização. A contribuição significativa dos líderes indígenas, que protagonizam a luta por direitos e autonomia, culminando na influência sobre a Constituição de 1988, é analisada em detalhes.

Sequencialmente se debruça sobre a garantia de identidade e direitos, explorando o processo de aquisição de nacionalidade e documentação para indígenas no contexto brasileiro. A presença indígena em diversas regiões do país é destacada, assim como a importância da documentação básica para o exercício de direitos comuns e diferenciados. A análise do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) como meio legal para obtenção do registro civil, junto com as complexidades em torno da identificação étnica, compõe um panorama abrangente sobre o reconhecimento político de cidadania.

Por fim, na quarta seção do capítulo proporciona uma perspectiva detalhada dos avanços legislativos, iniciativas judiciais e contribuições sociais no Estado do Maranhão, enfocando especialmente a presença significativa da população indígena na região. Este capítulo examina as ações tanto do Governo do Estado quanto do Tribunal de Justiça, destacando a relevância das medidas adotadas para proteger os direitos dessas comunidades. O governo estadual, embora não detenha responsabilidade direta pela proteção territorial, destaca-se por iniciativas como a “Força-Tarefa de Proteção à Vida Indígena” e o programa “Maranhão Verde - Eixo Indígena”. A implementação do Estatuto Estadual dos Povos Indígenas e do Sistema Estadual de Proteção demonstra um compromisso substancial com políticas inclusivas, abrangendo áreas cruciais como Educação, Saúde e Cultura.

Sabe-se que o papel proativo do Tribunal de Justiça é evidenciado por projetos como “Diálogos e Escuta Ativa aos Povos e o Sistema de Justiça” e os Mutirões de Atendimento, que visam assegurar o acesso à justiça e registros civis, respeitando as tradições indígenas. O capítulo ainda destaca a criação da Ouvidoria dos Povos Indígenas, Núcleos de Mediação e Conciliação, Audiências



Públicas e a emissão do Registro Administrativo de Nascimento Indígena. O compromisso com a diversidade e a promoção dos direitos fundamentais é enfatizado pelo Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça, culminando no estabelecimento da Rede Intersetorial de Proteção Social para Povos Indígenas no Maranhão (RIMA). Essa análise revela esforços substanciais dedicados à integração e proteção dessas comunidades.

Quanto à metodologia, a pesquisa adotará uma abordagem mista, integrando análise documental da legislação, revisão bibliográfica sobre direitos indígenas e coleta de dados oriundos de relatórios, ações sociais promovidas pelo Estado e pelo sistema judicial, bem como mutirões de atendimento. Esse enfoque será particularmente relevante após a implementação do Provimento nº 49/2022 e as atividades conduzidas pelo Comitê de Diversidade.

1 COLONIALIDADE BRANCA E EFEITOS NA IDENTIDADE INDÍGENA

A colonialidade é fundamental no padrão global de poder capitalista, originada na América Latina, ela acompanhou a expansão do capitalismo mundial, com centros hegemônicos na Europa. A colonialidade e a modernidade tornaram-se eixos essenciais desse novo modelo de dominação. Ao longo desse desenvolvimento, surgiram novas identidades sociais, como índios, negros, pardos, amarelos, brancos e mestiços, foram configuradas pela colonialidade e geoculturais associadas ao colonialismo. As relações interpessoais resultantes, combinando experiências do colonialismo com as demandas do capitalismo, formaram um cenário de dominação sob influência eurocentrada, conhecido como modernidade, que perdura como um paradigma de poder (Quijano, 2020, p. 325-326).

Segundo Quijano a colonialidade é o padrão de poder predominante, classificando globalmente a população com base na ideia de “raça”. Essa



classificação divide as pessoas em “europeus” ou “brancos”, “não europeus” (“indígenas”, “negros” etc.) e “mestiços”, moldando a distribuição de poder e trabalho conforme as exigências do capital. Durante um extenso período, que abrange desde a instauração da modernidade na Europa até o final do século XIX, o trabalho escravo e servil estava associado às “raças” não europeias e aos “mestiços”, enquanto o trabalho industrial-comercial estava vinculado aos “europeus” ou “brancos”. A divisão do trabalho refletiu as características fundamentais do padrão eurocêntrico de poder, destacando que a “empresa”, como instituição central do capital, adotou uma forma tipicamente colonial ao controlar o trabalho e os recursos de produção, com seus gestores e assalariados na Europa e servos e escravos nas sociedades coloniais (Quijano, 2020, p. 681).

A “racialização” das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo. Ou seja, da sua colonialidade. Converteu-se, assim, no mais específico dos elementos do padrão mundial do poder capitalista eurocentrado e colonial/moderno e atravessou – invadindo – cada uma das áreas da existência social do padrão de poder mundial, eurocentrado, colonial/moderno (Santos, 2013, p.99).

Assim, como explica Santos (2013), os conquistadores e dominantes europeus foram designados com o atributo de “raça branca”, enquanto todos os dominados e considerados inferiores, não pertencentes à Europa, foram categorizados com o atributo de “raças de cor”. Essa hierarquia foi então interpretada como uma escala de graduação entre o “branco” da “raça branca” e cada uma das outras “cores” de pele, sendo assumida como uma representação da superioridade e inferioridade na classificação social racial. Em termos mais simples, a distinção entre a “raça branca” e as demais “cores” de pele foi adotada como uma maneira de estabelecer uma escala de



status social, onde o branco era considerado superior e as outras cores eram classificadas como inferiores.

O conceito de colonialidade empregado por pensadores pós-coloniais e da Epistemologia do Sul, refere-se à persistência de padrões de pensamento colonial na sociedade, mesmo após o término do período de colonização econômica como sistema dominante. Assim, a colonialidade representa a reprodução de mentalidades que conservam ideias sobre papéis e funções sociais, assemelhando-se ao período colonial. Em outras palavras, é a perpetuação de uma visão em que o eu, identificado como branco, mantém uma posição de domínio sobre os outros, considerados como seres servís, recriando dinâmicas remisscentes da relação senhor-escravizado da época colonial.

O termo “Colonialidade Branca” faz referência à persistente herança das estruturas coloniais que exerceram profundo impacto sobre as comunidades indígenas desde os tempos da colonização. Essa herança se manifesta através de práticas discriminatórias, apropriação cultural e imposição de valores eurocêtricos as quais, têm sido elementos moldadores das experiências indígenas, resultando em um contínuo processo de marginalização e desvalorização de suas identidades.

A influência da Colonialidade Branca na identidade indígena é complexa e abrangente. A perda de terras ancestrais, a imposição de sistemas educacionais alheios às suas culturas e a degradação ambiental são apenas alguns dos fatores que contribuem para uma desconexão e desarticulação identitária. Adicionalmente, a imposição de estereótipos e preconceitos estabelece obstáculos adicionais para a expressão autêntica das identidades indígenas.

No cenário contemporâneo, as comunidades indígenas enfrentam desafios como a batalha pela preservação cultural, a defesa dos direitos territoriais e a superação de estigmas. Apesar dos desafios impostos pela

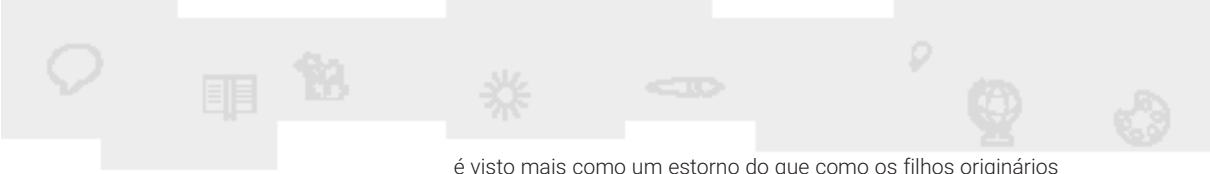


Colonialidade Branca, as comunidades indígenas exibem uma notável resiliência e até mesmo resistência. A revitalização de línguas nativas, práticas culturais e o fortalecimento das identidades representam testemunhos evidentes da resistência contínua contra a assimilação forçada. A promoção da conscientização e o apoio a iniciativas conduzidas pelas próprias comunidades desempenham um papel fundamental no fortalecimento desses esforços.

Os povos indígenas sempre estiveram presentes na história do Brasil, embora, em termos gerais, fossem muitas vezes retratados apenas como força de trabalho ou como rebeldes que, no final, eram vencidos, dominados, escravizados, aculturados ou mortos. Suas ações eram frequentemente consideradas irrelevantes para a compreensão dos rumos da história. No entanto, essas concepções, que dominaram a historiografia por muito tempo, não são mais sustentáveis. Diversas pesquisas deixam claro que as ações e escolhas dos povos indígenas desempenharam um papel fundamental, estabelecendo limites e possibilitando diferentes rumos nos processos de conquista e colonização nas diversas regiões do Brasil (Almeida, 2017, p. 18-19).

Importante mencionar, parte da entrevista da Albertina Rosana Dias (Indígena Kaingang, liderança e militante nas causas indígenas do Sul do Brasil), em sua palestra: Povos Indígenas no Sul do Brasil, a qual relata um pouco sobre a realidade dos indígenas, Albertina explica dentro do cenário atual que os indígenas enfrentam forte discriminação e preconceito, sendo muitas vezes desconsiderados como filhos originários e contribuintes para o Estado Brasileiro. Apesar disso, encontram força e determinação em seus territórios, que representam não apenas um espaço físico, mas a essência de sua vida. A resistência indígena se destaca pela união, organização e vontade de preservar sua identidade, transformando desafios em estímulos para persistir na luta contra as adversidades impostas pelo Estado:

É o mundo aonde a discriminação e o preconceito gritando, é um ponto muito negativo porque nós indígenas infelizmente a gente



é visto mais como um estorno do que como os filhos originários que somos e também como seres humanos e que damos a nossa contribuição para o Estado Brasileiro. Os territórios é a nossa vida porque nós indígenas nós precisamos do nosso espaço, temos pessoas queridas, temos entidades que ainda nos valoriza que nos veem através desse ocultismo mesmo que o estado brasileiro ainda em certas quer nos fazer, mas então, a parte positiva é isso, é a nossa força a nossa organização, a nossa garra e a nossa vontade de continuar vivo, de lutar que cada dificuldade que nós encontramos é o incentivo a mais, é uma força a mais, para nos movimentarmos na luta (Wenczenovicz, 2022).

O termo “transfiguração étnica”, criado por Darcy Ribeiro, descreve a profunda transformação nas identidades étnicas dos povos indígenas brasileiros durante o processo civilizatório. Reflete as mudanças nas práticas culturais, sistemas de crenças e estruturas sociais dessas comunidades diante das pressões da sociedade não indígena, evidenciando a capacidade de resistência e adaptação ao longo do tempo (Ribeiro, 2004, p. 12).

Conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) com o apoio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) referente aos dados do Censo 2022 sobre os povos indígenas, aponta que a população indígena do país chegou a 1.693.535 pessoas, o que representa 0,83% do total de habitantes. Em 2010 quando foi realizado o Censo anterior, foram contados 896.917 indígenas no país. Isso equivale a um aumento de 88,82% em 12 anos, período em que esse contingente quase dobrou (Brasil, 2023d).

A maior parte da população indígena no Brasil está concentrada no Norte (44,48%), totalizando 753.357 pessoas. O Nordeste ocupa a segunda posição, com 528,8 mil indígenas (31,22% do total). Juntas, essas duas regiões compreendem 75,71% da população indígena do país. As demais regiões apresentam as seguintes proporções: Centro-Oeste (11,80% ou 199.912 pessoas), Sudeste (7,28% ou 123.369) e Sul (5,20% ou 88.097), (IBGE, 2022).



Em suma, a compreensão da colonialidade e seus reflexos na identidade indígena é fundamental para promover uma abordagem mais justa e inclusiva, reconhecendo os direitos dessas comunidades e fomentando a preservação de suas culturas e territórios. O desafio atual reside em superar as persistências da colonialidade e construir uma sociedade que respeite e valorize a diversidade étnica e cultural, garantindo o pleno exercício dos direitos indígenas.

2 MOVIMENTOS INDÍGENAS E DECOLONIALIDADE NO BRASIL DO SÉCULO XX

A partir da segunda metade do século XX, as questões relacionadas aos indígenas brasileiros ressurgiram nas discussões, destacando-se na década de 1970 com a emergência de movimentos sociais durante o contexto de resistência ao regime ditatorial. Esses movimentos, inicialmente marcados por oposição e resistência ao Estado considerado opressor, ganharam força com o fim do regime militar. Simultaneamente, nas décadas de 1970/80, um movimento importante começou a repensar a história dos povos subalternizados durante o período colonial, criticando a modernidade eurocentrada. Originado em países asiáticos e chegando à América Latina na década de 1990, esse movimento adotou uma postura crítica decolonial, buscando romper com a tradição eurocêntrica de pensamento e denunciando a dependência dos países do 'sul' em relação aos países do 'norte' nos aspectos de poder, ser e saber.

O movimento decolonial não se limita a suprimir o legado colonial, mas busca uma luta constante para reescrever a história dos colonizados como participantes ativos, não como indivíduos passíveis de serem moldados, sujeitos à submissão e subordinação. A decolonialidade é um processo profundo de subversão do poder colonial no presente, visando um futuro diferente. Líderes de diversas etnias tornam-se protagonistas dessa mudança, lutando pelos valores indígenas e reivindicando direitos como sociedades



plenas. O reconhecimento étnico nas décadas de 1970 e 1990 marca uma virada significativa, permitindo que os indígenas falem por si mesmos, abandonando a condição de subalternos e assumindo o protagonismo de suas histórias. Apesar dos avanços legais na década de 1990, nem todos os direitos têm aplicação prática, mas o empoderamento das etnias redefine suas relações com o Estado. A ascensão de autores indígenas na luta por direitos e reconhecimento cultural contribui para romper com estereótipos históricos, embora o desafio persista, especialmente para indígenas que buscam integração na sociedade urbana, enfrentando desafios de identidade e reconhecimento igualitário. (Silva, 2018).

Aníbal Quijano, em seu livro: *“Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder”* quando menciona sobre as implicações do movimento indígena, aborda a influência da neoliberalização-globalização na América Latina e no mundo entre a crise da década de 1970 e os dias atuais. O autor destaca consenso e ampla discussão sobre o enfraquecimento e desnacionalização do Estado, polarização social e desdemocratização da sociedade. Quijano observa que tais processos começam a ser discutidos no contexto do “movimento indígena” latino-americano, que enfrentou um período de tensões e pressões com o Estado, levando ao deslocamento da identidade de “índio” para “indígena”. Ele sugere que a mudança de identificação provavelmente resultou das decisões de reorganização e revitalização da “comunidade indígena” em relação ao Estado (Quijano, 2020, p. 727-730).

O movimento indígena, segundo líderes indígenas, compreende estratégias para defender direitos e interesses coletivos, envolvendo comunidades e organizações. Diferentemente de uma organização específica, inclui indivíduos engajados politicamente em iniciativas de interesse comum. No Brasil, desde a década de 1970, o movimento indígena tem sido uma colaboração entre lideranças, povos e organizações, focado em questões como terra, saúde e



educação. Esse movimento influenciou a aprovação dos avançados direitos indígenas na Constituição Federal de 1988, contando com o apoio da sociedade e do Congresso Nacional Constituinte (Luciano, 2006, p. 58).

Não tenho a intenção de desmitificar o assunto, mas considero relevante fornecer um breve histórico para contextualizar a legislação atual. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no início do século XX, em 1910, foi estabelecido o Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Contudo, em 1966, o SPI foi extinto em meio a alegações de corrupção, sendo substituído, em 1967, pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Na década de 1970, surgiram diversas organizações não governamentais dedicadas ao apoio aos povos indígenas e o Congresso Nacional aprovava, em 1973, a Lei nº 6.001 (Brasil, 1973), conhecida como o Estatuto do Índio.

Gersem dos Santos Luciano, membro da etnia Baniwa, acrescenta:

No Brasil, existe de fato, desde a década de 1970, o que podemos chamar de movimento indígena brasileiro, ou seja, um esforço conjunto e articulado de lideranças, povos e organizações indígenas objetivando uma agenda comum de luta, como é a agenda pela terra, pela saúde, pela educação e por outros direitos. Foi esse movimento indígena articulado, apoiado por seus aliados, que conseguiu convencer a sociedade brasileira e o Congresso Nacional Constituinte a aprovar, em 1988, os avançados direitos indígenas na atual Constituição Federal (Luciano, 2006, p. 59).

Com o surgimento e a evolução dos movimentos indígenas no Brasil, como vimos, marcados pela resistência ao regime ditatorial nas décadas de 1970 e 1980, foram impulsionados pela revisão da história dos povos subalternizados durante o período colonial e pela influência do movimento decolonial. Este movimento, com uma abordagem crítica, contribuiu para a reconfiguração da identidade indígena, desafiando tradições eurocêntricas. Líderes indígenas tornaram-se protagonistas, reivindicando direitos e empoderando comunidades. Apesar dos avanços legais, desafios persistem,



especialmente na integração à sociedade urbana. O movimento indígena, colaborativo e multifacetado, teve impacto significativo na conquista de direitos reconhecidos pela Constituição de 1988, oferecendo uma nova perspectiva para as comunidades indígenas no Brasil.

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PÓS CONSTITUINTE E DIREITOS DOS INDÍGENAS

Ao longo da história do Brasil, as comunidades indígenas passaram por processos de adaptação e desenvolvimento, preservando suas características distintas, mesmo diante de situações constantes de violência em seus territórios. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil implementou diversas leis para salvaguardar os direitos dos povos indígenas. Essas legislações abrangem temas como demarcação de terras, consulta prévia em decisões relevantes, educação específica, cuidados de saúde diferenciados, autonomia e autodeterminação, preservação cultural, e acesso à justiça adaptado às práticas jurídicas indígenas. Essas medidas visam proteger os direitos fundamentais dos povos indígenas, promover sua inclusão na sociedade respeitando sua diversidade cultural, e garantir a preservação de suas terras e tradições. No entanto, observa-se a ineficácia do Estado ao tentar gerenciar aspectos essenciais.

Wenczenovicz, destaca de maneira perspicaz que, em decorrência da exploração colonial, os povos indígenas perderam terras e elementos culturais, resultando em pobreza e exclusão social. Embora o Estado brasileiro tenha demarcado terras indígenas visando assegurar a subsistência, muitas vezes o tamanho das reservas não é suficiente, e desafios estruturais e financeiros dificultam a execução precisa das demandas (Wenczenovicz, 2019, p.24).

Segundo Ribeiro (2010), uma das garantias mais valiosas conferidas pela Constituição é o direito à justiça, ao amparo autônomo do Ministério



Público. Ao invés de deixar os indígenas à mercê da defesa ou falta dela por parte dos burocratas da Funai, o Ministério Público tem o poder de intervir em qualquer instância para protegê-los. Pode, inclusive, tomar a iniciativa de forma autônoma para ampará-los contra qualquer injustiça (Ribeiro, 2010, p. 83).

Neste período pós-constituição, ocorreu uma ampliação das interações entre o Estado e os povos indígenas, marcada pela criação de órgãos em diversos ministérios voltados para essa atuação. Isso representou uma quebra na hegemonia da FUNAI, que antes era o principal órgão na condução da política indigenista. A descentralização de ações, originalmente centralizadas na FUNAI, incluiu a transferência da responsabilidade pela saúde indígena para a FUNASA no Ministério da Saúde e a Educação Escolar Indígena para o Ministério da Educação. Nesse contexto, também foram conquistados avanços políticos internacionais, como a ratificação da Convenção 169 da OIT (originária da Convenção 107 OIT) pelo Brasil (Luciano, 2006, p. 73).

Uma significativa inovação na legislação brasileira merece destaque, sendo a alteração do tradicional “Dia do Índio” para “Dia dos Povos Indígenas” por meio da Lei nº 14.402/2022. Essa mudança de nomenclatura busca simbolicamente enfatizar não o valor do indivíduo estigmatizado como “índio” (termo considerado ultrapassado e inadequado), mas sim o “indígena”. Essa terminologia remete à ideia de algo natural, nativo e originário, destacando a diversidade étnica e o valor dos povos indígenas para a sociedade brasileira (Brasil, 2022).

Outro avanço importante foi a criação do Ministério dos Povos Indígenas, estabelecido durante a transição governamental após as eleições presidenciais de 2022 e efetivado em 1º de janeiro de 2023 pelo Governo Lula. Este ministério, liderado pela ativista Sônia Guajajara, integra o Poder Executivo do Brasil e tem como atribuições assegurar o acesso dos indígenas à educação e saúde, demarcar terras indígenas e combater o genocídio dessa comunidade. Sua criação, atendendo às demandas históricas do movimento



indígena, marca o pioneirismo como o primeiro ministério exclusivamente dedicado aos povos originários (Brasil, 2023c).

Neste contexto, recordamos as palavras da indígena Albertina Rosana Dias, que, em uma entrevista, expressou seu receio e frustração diante do governo da época, que buscava extinguir os direitos indígenas, revogar garantias constitucionais e negar a oportunidade de serem ouvidos, representados e reconhecidos. Contrapondo essa realidade, observamos que no atual governo, há avanços significativos no compromisso de proteger os direitos fundamentais dos povos indígenas, promovendo a inclusão e preservação de suas identidades culturais. Em suas palavras:

Então esse é uma luta constante é um ponto muito negativo para nós acirrado neste governo né principalmente nesse governo é um governo que ele resolveu né que ele assumiu exterminar com os povos indígenas tirando os nossos direitos né não nos dando direito de lutar né pelo nosso espaço não que os outros governos também nos descem tudo nunca tivemos nada né mas também mas a gente tinha um espaço tinha um canal aonde a gente poderia levar nossa voz sermos ouvidos hoje nem isso a gente tem não somos consultados para nada mesmo que a constituição nos garanta isso né nós não somos consultados para nada então esse é o ponto mais especial para nós é essa forma que eles estão tirando né lutando para tirar os nossos direitos nos tornando invisíveis em todos os sentidos não dando direito de nós falarmos de nós sermos ouvidos então em toda esta minha caminhada eu posso dizer para ti que esses três anos quase quatro anos foram os mais difíceis para nós indígenas né porque nem o direito de nós nos organizarmos para lutar para garantir o nosso espaço nossos direitos nós não temos porque indo a Brasília mesmo a polícia ataca é como você tem acompanhado para mídia né então essa trajetória para nós né então é a mais difícil sem falar também a questão dos territórios que a nossa luta para nós indígena (Wenczenovicz, 2022).

Assim, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem implementado diversas leis para salvaguardar os direitos dos povos indígenas, além de aderir a normas internacionais como a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (ONU, 13.09.2007), a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989a),



a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). A descentralização das iniciativas indigenistas, a ratificação de acordos internacionais e as mais recentes inovações legislativas indicam avanços consideráveis. Contudo, é crucial ter em mente que os desafios persistem, exigindo uma abordagem contínua para proteger e promover os direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil.

3 AS IDENTIDADES E DIREITOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989b) e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas afirmam que os povos indígenas têm o direito pleno de exercer e desfrutar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito internacional. Isso inclui os “direitos gerais da cidadania”, sem enfrentar obstáculos ou discriminação, especialmente com base em sua origem étnica. Este direito se aplica igualmente a homens e mulheres, conforme estabelecido na Convenção nº 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual destaca-se o artigo 33:

Artigo 33 - 1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem (ONU, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro, os critérios para a aquisição da nacionalidade são delineados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especificamente no Artigo 12, Inciso I. Este dispositivo estabelece as condições para que um indivíduo seja considerado brasileiro nato. De acordo com a referida norma constitucional, são considerados brasileiros natos: a) aqueles que nascem no território da República Federativa do Brasil, mesmo



que seus pais sejam estrangeiros, contanto que estes não estejam a serviço de seu país de origem; b) os indivíduos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que um deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no exterior, com ascendência brasileira, que sejam registrados em órgão competente brasileiro ou que venham a residir na República Federativa do Brasil, e que optem, a qualquer momento após atingirem a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Brasil, 1988).

Nos últimos anos, em decorrência de intensas batalhas, mobilizações e influência política, os povos indígenas no Brasil têm conquistado gradualmente o reconhecimento do status político de cidadania brasileira. Isso implica, na prática, na oportunidade de desfrutar dos mesmos direitos garantidos aos demais cidadãos brasileiros, mantendo, ao mesmo tempo, suas identidades culturais, modos de vida e práticas distintas. A presença indígena é marcante em quase 90% das cidades do país, abrangendo 4.832 municípios. Cinco das dez cidades com as maiores populações indígenas estão localizadas no Amazonas. Os povos indígenas se distribuem por todas as regiões do Brasil, representando-se por meio de inúmeras associações e organizações, em âmbito local, regional e nacional (IBGE, 2022).

A documentação básica (Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, título eleitoral, entre outros) é direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, garantindo o acesso a diversos benefícios sociais e cívicos. Os indígenas não são diferentes, pois, são considerados cidadãos plenos, e, além desses direitos comuns, conforme assegurado pelo artigo 231 da Constituição Federal/88 e o Decreto 5.051/2004 que promulga a Convenção 169 da OIT sobre Povos indígenas e Tribais em Países Independentes, estabelecem um tratamento diferenciado, respeitando suas tradições e costumes.

Esse tratamento pressupõe, por exemplo, a consulta prévia e a livre escolha de seus nomes de acordo com as suas tradições. Embora a documentação



básica seja obrigatória para cidadãos não indígenas, para os indígenas, o registro civil de nascimento e a documentação básica não são obrigatórios, são direitos e opções individuais. O governo federal, alinhado ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento, promulgado pelo Decreto 6.289/07, tem trabalhado em colaboração com a Funai para garantir o acesso dos indígenas à documentação básica (Brasil, 2023a).

Previsto no Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73 (Brasil, 1973), o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um meio legalmente reconhecido para posteriormente obter o registro civil em cartórios públicos. Apesar de a legislação datar de 1973, a regulamentação do RANI ocorreu apenas em 2002, por meio da Portaria nº 03/2002, estabelecendo que sua finalidade é permitir à Funai manter controle estatístico sobre a população indígena no Brasil. Vale ressaltar que o RANI, por si só, não constitui uma prova definitiva da identidade étnica de alguém que se autodeclara indígena (Brasil, 2012).

A Lei 6.001/73 aborda especificamente em seus artigos 12 e 13 relevantes pontos sobre o registro de nascimentos, óbitos e casamentos civis de índios não integrados.

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o **registro administrativo de nascimentos** e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. **O registro administrativo** constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova (Brasil, 1973, grifo nosso).

Embora o Registro Civil de Nascimento (RCN) seja um documento relevante, não é considerado um pré-requisito obrigatório para que os Povos



Indígenas gozem dos direitos garantidos pela Constituição Federal da República de 1988. No entanto, uma vez que possuam esse documento, os cidadãos indígenas poderão desfrutar dos direitos sociais e civis conferidos pelo Estado.

O RANI, conforme explicado pela FUNAI, não tem o propósito de conceder reconhecimento étnico, visto que, conforme a legislação brasileira, nenhum órgão possui a atribuição de certificar a origem indígena de um indivíduo. O Estatuto do Índio, o Decreto nº 10.088/2019 e a Convenção nº 169 da OIT reforçam essa perspectiva, enfatizando que a identificação como indígena está ligada às características culturais que distinguem uma pessoa de origem pré-colombiana de outros grupos étnicos. A Convenção nº 169 da OIT, dedicada aos direitos dos povos indígenas e tribais, é o único tratado internacional exclusivamente voltado para essa temática. Baseada no respeito às culturas e modos de vida desses povos, a Convenção reconhece seus direitos sobre terras, recursos naturais e autonomia na definição de prioridades, destacando os princípios cruciais de consulta e participação. Uma versão na língua indígena Kayapó (Mebêngôkre) foi desenvolvida em 2023, promovendo o direito de todas as pessoas à informação (Brasil, 2023b).

A Resolução Conjunta nº 03/2012 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (Brasil, 2012), estabelece que a certidão de nascimento pode incluir a declaração do registrando como indígena, indicando sua etnia e aldeia como local de nascimento, com a possibilidade de adicionar o povo ou etnia como sobrenome. Para efetuar o registro no cartório, os pais devem apresentar a Declaração de Nascido Vivo (DNV), a qual é fornecida pelo hospital ou maternidade. No caso de a criança não ter nascido em estabelecimento de saúde e, portanto, não possuir a DNV, ou ainda, no caso de não dispor do Registro de Nascimento de Indígena (RANI), os pais devem comparecer ao cartório acompanhados por duas testemunhas maiores de 18 anos. Estas testemunhas têm a responsabilidade de confirmar



a gravidez e o parto, sendo necessário também apresentar o documento de identificação da pessoa que realizará o registro da criança.

Em síntese, o RANI pode ser utilizado como um documento para requisitar o registro civil. O procedimento de registro do RANI é conduzido por funcionários da Funai e resulta na emissão de um documento específico para cada registro, devidamente autenticado e assinado. Importante ressaltar que o RANI é considerado um documento administrativo e não tem a função de substituir a certidão de nascimento (Brasil, 2023b).

4 TJMA E REFLEXÕES DESDE OS POVOS INDÍGENAS

Destacando-se como o terceiro Estado do Nordeste com a maior população indígena, o Maranhão abriga aproximadamente 56 mil indígenas, distribuídos em aproximadamente 700 aldeias, de acordo com os dados do Censo de 2022 do IBGE. Nos últimos 12 anos, o Estado registrou um aumento de 40,27% no número de indígenas que vivem em Terras Indígenas (T.I.), comparado ao Censo de 2010. Mais de 72% da população indígena maranhense reside em Terras Indígenas, e segundo a Funai, o Estado atualmente possui 20 territórios indígenas, sendo 17 deles demarcados.

Entre a população indígena do Estado do Maranhão podemos citar: Tronco Tupi Guarani: Tenetehara/ Guajajara, Ka'apor, Awa Guajá, Tremembé. No Tronco Macro-Jê (também chamados de Timbira): Krikati, Canela Apanyekrá, Canela Memortumré, Gavião Pykopjê, Krenyê, Gavião Kykatejê. Os Kariu Kariri, Tupinambá e os Anapuru Muypurá, que estão em processo de retomada e autoidentificação contemporânea na região do Baixo Parnaíba, no Maranhão (Instituto Socioambiental).

Conforme dados da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sediipop), as terras indígenas identificadas são Morro Branco, Pindaré, Governador, Porquinhos, Canela, Bacurizinho, Engenho,



Taquaritiua, Krikati, Kreniê, Lagoa Cumprida, Cana Brava, Turiaçú, Awa, Pindaré, Carú, Araribóia, Rodeador, Vila Real e Geralda Toco Preto, localizadas nos municípios de Amarante, Araguañã, Arame, Barra do Corda, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Centro do Guilherme, Fernando Falcão, Grajaú, Itaipava do Grajaú, Jenipapo dos Vieiras, Lajedo Novo, Montes Altos, Nova Olinda do Maranhão, Santa Luzia do Paruá, Sítio Novo e Zé Doca (Maranhão, 2023a).

O Governo do Maranhão, embora não seja responsável diretamente pela proteção dos indígenas e titularização dos territórios, implementa iniciativas para garantir a segurança e permanência das comunidades. Destacam-se o programa “Força-Tarefa de Proteção à Vida Indígena” em parceria com forças de segurança, o “Proteção Defensores” para lideranças indígenas, e o “Maranhão Verde - Eixo Indígena” que apoia a agroecologia. Além disso, são realizados mutirões para combater o sub-registro e promover eventos culturais tradicionais nos territórios. Na Educação Indígena, esforços incluem regularização de cursos em escolas indígenas e melhorias na qualidade do ensino.

Além disso, o Governo do Maranhão implementou o Estatuto Estadual dos Povos Indígenas por meio da Lei nº 11.638/2021, originando o Sistema Estadual de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas, responsável por sua efetivação. O Estatuto abrange diversas políticas, como Educação, Saúde, Proteção Ambiental, Cultura, entre outras. Já o Sistema inclui o Conselho Estadual de Articulação de Políticas Públicas para Povos Indígenas no Maranhão (CEAPI), o Fundo Estadual de Apoio aos Povos Indígenas (FEAPI) e a Secretaria-Adjunta dos Direitos dos Povos Indígenas, instituída no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), liderada por uma representante indígena desde sua criação (Maranhão, 2023).

Como resultado de Ações Sociais do Estado, podemos citar a realizada para emissão de Registro Geral (RG) destinadas aos povos indígenas – no período de 2022-2023 – através do Instituto de Identificação, vinculado à

Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Os locais atendidos e os resultados obtidos são apresentados a seguir:

COMUNIDADES ATENDIDAS:

1. Itaipava do Grajaú:

- Período: 14/04/2022 a 23/04/2022
- Emissões de RG: 462

2. Montes Altos:

- Período: 14/11/2022 a 19/11/2022
- Emissões de RG: 101

3. Amarante do Maranhão:

- Período: 19/06/2023 a 23/06/2023
- Emissões de RG: 212

4. Montes Altos:

- Período: 28/05/2022 a 03/06/2023
- Emissões de RG: 222

TOTAL DE EMISSÕES:

- ANO DE 2022: Total de 563 emissões de RG
- ANO DE 2023: Total de 434 emissões de RG

Figura 1 - Emissão de Registro Geral (RG) destinadas aos povos indígenas através do IDENT



Foto/divulgação: (Maranhão, 2022c).

O relatório em anexo (Anexo A), destaca as ações do Instituto de Identificação voltadas para a promoção da identidade civil nas comunidades indígenas. Estas ações visam promover a inclusão e facilitar o acesso a serviços essenciais, destacando especialmente a emissão de RG durante o período mencionado.

No contexto da justiça, o Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão, criado pela Resolução GP – 47/2020 (Maranhão, 2020) e vinculado à Presidência do Tribunal, tem como missão garantir os direitos humanos, promover o respeito aos direitos fundamentais dos diversos grupos sociais e conscientizar sobre a importância da diversidade. Em alinhamento com a Convenção 169 da OIT e respeitando os Povos Indígenas do Estado do Maranhão, o Comitê lançou o projeto “Diálogos e Escuta Ativa aos Povos e o Sistema de Justiça”. Essa iniciativa busca estabelecer um diálogo contínuo com movimentos sociais ligados aos povos indígenas, visando compreender suas demandas e atualizar constantemente as práticas jurisdicionais. O projeto, iniciado em janeiro

de 2022, incluiu reuniões com lideranças indígenas, onde foram discutidas parcerias com instituições educacionais, realização de audiências públicas, cooperação com o Núcleo de Solução de Conflitos do TJMA e facilitação do Registro Civil dos povos indígenas, respeitando suas tradições. Essas ações visam efetivar os direitos fundamentais dos povos indígenas, incluindo autoidentificação, diálogo intercultural, territorialidade indígena, reconhecimento da organização social, vedação da tutela e autodeterminação dos povos indígenas (Brasil, 2022b).

Figura 2 - Comitê de Diversidade do TJMA reúne-se com lideranças indígenas



Fonte: Foto/divulgação: Ascom/TJMA.

O Comitê de Diversidade obteve diversos resultados significativos, incluindo a criação da Ouvidoria dos Povos Indígenas, Resolução – GP 42/2022 (Maranhão 2022b), estabelecimento de Núcleos de Mediação e Conciliação Indígenas, realização de Audiência Pública de Acesso à Justiça aos Povos Indígenas, implementação de Mutirões de Atendimento, e a celebração do 1º Casamento Comunitário Indígena em 02 de junho de 2023, no Território Indígena Krikati, aldeia São José. Além disso, foi encaminhado à Corregedoria



Geral da Justiça (CGJ) um ofício sugerindo a expedição de Recomendação aos Registradores e Oficiais de Registro do Estado do Maranhão, visando garantir o cumprimento da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19/04/2012. Essa resolução estabelece que no assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser registrado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, conforme sua livre escolha, excluindo a aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

Nesse contexto, considerando os termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012, com o intuito de garantir a segurança jurídica e considerando a necessidade de regulamentação do assento de nascimento de indígenas, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CGJ-MA) emitiu, em 3 de novembro de 2022, um provimento que dispõe acerca do assento de nascimento de indígena no Registro Civil de Pessoas Naturais visando dirimir dúvidas e guiar os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado do Maranhão. O Provimento nº 49/2022 estabelece que o registro de nascimento de indígena, enquanto não integrado, será opcional no Registro Civil, podendo utilizar o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) para solicitar o registro civil. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), define indígenas integrados como aqueles que possuem pleno exercício dos direitos civis, mantendo suas tradições culturais. A iniciativa da CGJ-MA foi motivada pela demanda de indígenas que desejavam incluir informações específicas, como etnia e nome na língua indígena, nos registros de nascimento. Antes, a falta de previsão legal impedia que essas solicitações fossem atendidas pelos cartórios (Maranhão, 2023a).

Conforme o Provimento nº 49/2022:

Art. 1º O assento de nascimento de indígena, enquanto não integrado, é facultativo no Registro Civil de Pessoas Naturais.
Parágrafo único. O Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), desde que contenha os elementos imprescindíveis para tanto, constituirá documento hábil para subsidiar o registro civil de nascimento.

Art. 2º No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, devendo ser observada pelo Registro Civil de Pessoas Naturais a escrita de caracteres especiais próprios da linguagem desses povos.

§1º A etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§2º Pode ser lançado, a pedido do interessado, no assento de nascimento a aldeia de origem do indígena e a de seus pais como informação a respeito das respectivas naturalidades, além do município de nascimento.

§3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

A ausência de acesso à prestação jurisdicional para obter o registro civil, fundamental para o reconhecimento como cidadão, foi identificada pelo Comitê de Diversidade do TJMA. Em resposta a essa lacuna, o Comitê implementou ações voltadas para o atendimento dos indígenas, em consonância com as necessidades expressas pelas lideranças indígenas durante reuniões no primeiro semestre de 2022. As demandas foram prontamente atendidas, evitando a judicialização e aliviando a carga do sistema judicial local, como, os mutirões de atendimento aos povos indígenas.

Na primeira edição do Mutirão de Atendimentos aos Povos Indígenas, ocorrida em 18/11/2022 na Comarca de Montes Altos, Aldeia São José, Território Indígena Krikati, foram atendidas aproximadamente 400 pessoas (Maranhão, 2023c).

O TJMA, por meio do Comitê de Diversidade, realizou audiência pública na comarca de Imperatriz em novembro de 2022, visando ouvir lideranças indígenas. O evento incluiu um Mutirão no território Krikati, comarca de Montes Altos, envolvendo diversos órgãos da rede de justiça. Durante o Mutirão, foram oferecidos serviços como atendimentos da Defensoria Pública Estadual para retificação de registro civil, reconhecimento de paternidade, adoção e guarda, expedição de carteiras de identidade pelo Instituto de Identificação - IDENT (SSP/MA), atendimentos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/

MA, cartórios de registros civis para diversas finalidades, pré-agendamentos pela FUNAI, atendimentos e orientações jurídicas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA, além de serviços judiciais prestados por juízes. O Mutirão teve ampla participação e atendeu diversas necessidades da comunidade indígena.

A segunda edição do Mutirão de Atendimentos aos Povos Indígenas ocorreu de 20 a 22/03/2023, na sede da Comarca de Barra do Corda. O evento beneficiou cerca de 200 pessoas das etnias Guajajara e Canela. Os serviços incluíram a Defensoria Pública Estadual, que realizou 201 atendimentos para retificação de registro civil, reconhecimento de paternidade, adoção e guarda. O Cartório de Registro Civil de Barra do Corda efetuou 148 atendimentos, abrangendo emissão de certidões, acréscimo de etnia, alterações de prenome, entre outros. A FUNAI realizou 80 pré-agendamentos, e os juízes proporcionaram 120 atendimentos, incluindo orientações processuais, audiências e decisões em processos diversos. O Mutirão foi uma iniciativa abrangente para atender às necessidades específicas da comunidade indígena (Maranhão, 2023b).

Figura 3 - Mutirão indígena



Foto/divulgação: TJ/MA.



Ainda no ano de 2023, diversas edições do Mutirão de Atendimento aos Povos Indígenas foram conduzidas pela Defensoria Pública do Estado (DPE/MA), com o apoio da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ-MA) através do Núcleo de Registro Civil e Documentação Básica, do Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão, do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/MA), da Defensoria Pública da União (DPU), da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), cartórios de Registro Civil e prefeituras das áreas circundantes de reservas indígenas. Essas iniciativas ocorreram em diferentes comarcas, como Montes Altos para a Etnia Krikati, Amarante do Maranhão para as Etnias Guajajara e Gavião, Santa Luzia do Paruá para a Etnia Ka'apor na região do Alto Turiaçu, e Grajaú para a Etnia Guajajara. Este último mutirão foi promovido também pela Ouvidoria Indígena do Poder Judiciário do Maranhão, no qual proporcionaram juntos atendimentos para a emissão de Registro de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor além de atendimento a diversas demandas processuais e uma variedade de serviços adicionais.

No presente ano de 2024, o Tribunal de Justiça do Maranhão (2024), por meio do Comitê de Diversidade, realizou uma reunião com representantes de órgãos parceiros para estabelecer a Rede Intersetorial de Proteção Social para Povos Indígenas no Maranhão (RIMA). Durante a reunião, os órgãos parceiros comprometeram-se a facilitar o acesso dos povos indígenas aos serviços públicos, aderir ao Programa Registre-se do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, e promover mutirões de atendimento a indígenas de municípios maranhenses durante o mês de maio. A proposta de articulação em rede, com a participação do Comitê de Diversidade, foi sugerida pela Funai, reconhecendo os resultados significativos alcançados pelo Programa Escuta Ativa. Entre os encaminhamentos discutidos, destaca-se a importância de consultar associações e representações indígenas sobre as datas e locais propostos pelo Comitê de Diversidade para os mutirões,



visando promover os direitos sociais e a cidadania para os povos indígenas (Maranhão, 2023b).

Em síntese, as iniciativas destacadas indicam progressos significativos no reconhecimento e promoção dos direitos dos povos indígenas no Maranhão. No entanto, elas também destacam a importância de persistir com políticas e práticas que reforcem a inclusão, participação e respeito à diversidade cultural nas comunidades indígenas do estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta reflexão traz uma análise abrangente sobre as trajetórias da cidadania indígena no Brasil, especialmente no Estado do Maranhão. Também explora a resistência persistente à colonialidade branca, os avanços legislativos significativos e as iniciativas sociais cruciais para a proteção dos direitos dos povos indígenas. Ao longo dos capítulos, evidenciamos a tenacidade das comunidades indígenas em revitalizar suas culturas, apesar dos desafios impostos pela herança estrutural da colonialidade branca. O ressurgimento dos movimentos indígenas no século XX e sua contribuição para a Constituição de 1988 demonstram a importância de líderes indígenas na busca por direitos e protagonismo.

A legislação pós-constituente desempenhou um papel crucial na proteção dos direitos indígenas, abordando questões como demarcação de terras, consulta prévia e autonomia. No entanto, desafios estruturais e financeiros ainda impactam a eficácia dessas medidas. O processo de garantia de identidade e direitos, incluindo a obtenção de documentação, destaca a complexidade em torno da identificação étnica, reforçando a importância do respeito à diversidade cultural.

Destaca-se que na parte final do capítulo, com enfoque ao Maranhão, são ressaltados trajetos promissores, com o Estado implementando várias



iniciativas para salvaguardar os direitos das comunidades indígenas. Como exemplos, o governo estadual implementou a “Força-Tarefa de Proteção à Vida Indígena” e o programa “Maranhão Verde - Eixo Indígena”. A criação do Estatuto Estadual dos Povos Indígenas e do Sistema Estadual de Proteção demonstra compromisso com políticas abrangentes, incluindo Educação, Saúde e Cultura. O Tribunal de Justiça contribuiu com o projeto “Diálogos e Escuta Ativa aos Povos e o Sistema de Justiça”, além de Mutirões de Atendimento, buscando garantir o acesso à justiça e registros civis. Destacam-se iniciativas como a Ouvidoria dos Povos Indígenas, Núcleos de Mediação e Conciliação, Audiências Públicas e o Registro Administrativo de Nascimento Indígena. O Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça culminou na criação da Rede Intersetorial de Proteção Social para Povos Indígenas no Maranhão (RIMA), evidenciando esforços para a integração e proteção dessas comunidades. Essas iniciativas, aliadas a ações sociais como emissão de RG em comunidades indígenas, demonstram um comprometimento significativo do Tribunal de Justiça e do Estado na promoção dos direitos indígenas.

Nesse contexto, este trabalho ressalta a interconexão entre a resistência à colonialidade branca, o fortalecimento da cidadania indígena e os esforços legislativos e sociais, sublinhando a necessidade contínua de superar desafios e promover a inclusão efetiva dos povos indígenas no cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino. A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas. **Revista Brasileira de História**, v. 37, nº 75, p. 17-38, 2017.

BRASIL. Lei nº 14.402, de 8 de julho de 2022. Institui o Dia dos Povos Indígenas e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 8 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14402.htm. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. **Resolução Conjunta Nº 03**, Brasília, 19 de abril de 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta/resolucao_conjunta_3_19042012_25042013155653.pdf. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). **Documentação Civil**. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/direitos-sociais/documentacao-civil#:~:text=Para%20os%20ind%C3%ADgenas%2C%20o%20registro,uma%20op%C3%A7%C3%A3o%20de%20cada%20ind%C3%ADgena>. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). **Funai explica aspectos do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI)**. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-explica-aspectos-do-registro-administrativo-de-nascimento-de-indigena-rani>. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13177, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. **Ministério dos Povos Indígenas**. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023c. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_dos_Povos_Ind%C3%ADgenas. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Gov. BR. 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022>. Acesso em: dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=38698&t=publicacoes>. Acesso em: dez. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/P%C3%A1gina_principal. Acesso em: jan. 2024.



LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Audiência pública de acesso à Justiça a povos indígenas é realizada na Região Tocantina**. 2022a. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/508421/audiencia-publica-de-acesso-a-justica-a-povos-indigenas-e-realizada-na-regiao-tocantina>. Acesso em: jan. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Resolução GP 42/2022**. Institui a Ouvidoria dos Povos Indígenas e os Núcleos de Mediação e Conciliação Indígenas. 2022b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/abril/resol_gp_422022_27_04_2022_12_59_33.pdf. Acesso em: jan. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Corregedoria da Justiça Regulamenta Registro Civil de Indígenas**. 2022c. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/508316/corregedoria-da-justica-regulamenta-registro-civil-de-indigenas>. Acesso em: jan. 2024.

MARANHÃO. **Governo do Maranhão destaca avanços na garantia dos direitos dos povos indígenas com participação popular**. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP. 2023a. Disponível em: <https://sedihipop.ma.gov.br/noticias/governo-do-maranhao-destaca-avancos-na-garantia-dos-direitos-dos-povos-indigenas-com-participacao-popular>. Acesso em: jan. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Comitê de Diversidade** - Projeto Diálogos e Escuta Ativa aos Povos e o Sistema de Justiça. 2023b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/hotsite/diversidade>. Acesso em: jan. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Judiciário de Montes Altos organiza primeiro casamento comunitário indígena**. 2023c. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/509622/judiciario-de-montes-altos-or-organiza-primeiro-casamento-comunitario-indigena>. Acesso em: jan. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Ouvidoria Indígena do Poder Judiciário realiza mutirão em Grajaú para etnia Guajajara**. 2023d. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/511556/ouvidoria-indigena-do-poder-judiciario-realiza-mutirao-em-grajau-para-etnia-guajajara>. Acesso em: jan. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **TJMA e órgãos parceiros criam Rede de Proteção para Povos Indígenas**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/512322/tjma-e-orgaos-parceiros-criam-rede-de-protecao-para-povos-indigenas>. Acesso em: jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. 1989a. **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais** (Convenção nº 169). Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang-pt/index.htm. Acesso em: jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. 1989. **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais**. Convenção nº. 169 da OIT será lançada em língua Kayapó. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_893668/lang-pt/index.htm. Acesso em: jan. 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder / Aníbal Quijano; prefacio de César Germaná; prólogo de Danilo Assis Clímaco. – 1ª edición especial - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. Libro digital, PDF. Archivo Digital: descarga.

RIBEIRO, Darcy. **Falando dos índios**; [apresentação Eric Nepomuceno]. - Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília, DF: Editora UnB, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. A integração das populações indígenas no Brasil Moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SILVA, Keyde Taisa da; BICALHO, Poliene Soares dos Santos. Uma abordagem decolonial da história e da cultura indígena: entre silenciamentos e protagonismos. **Crítica Cultural – Critic**, Palhoça, SC, v. 13, n. 2, p. 245-254, jul./dez. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula [org.]. **Epistemologias do Sul**. [livro eletrônico] - São Paulo: Cortez, 2013. 1,9 MB; epub.



WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (coord.). **Epistemologias do Sul e Cultura Jurídica: Teorias e Metodologias**. Palestra: Povos Indígenas no Sul do Brasil – Albertina Rosana Dias. Chapecó: Argos, 2022. UNOESC. Fórum do Moodle. Disponível em: <https://e-learning-cco.unoesc.edu.br/moodle/mod/forum/view.php?id=444>. Acesso em: dez. 2023.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional / Thaís Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

ANEXO A



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL
DEPARTAMENTO DE PERÍCIA OFICIAL DA GRANDE ILHA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

AÇÕES SOCIAIS PARA EMISSÃO DE RG DESTINADAS AOS POVOS INDÍGENAS PERÍODO 2022 – 2023

COMUNIDADES ATENDIDAS:

- Itaipava do Grajaú: 14/04/2022 a 23/04/2022, atendidos com 462 emissões de RG
- Montes Altos: 14/11/2022 a 19/11/2022, atendidos com 101 emissões de RG
- Amarante do Maranhão: 19/06/2023 a 23/06/2023, atendidos com 212 emissões de RG
- Montes Altos: 28/05/2022 a 03/06/2023, atendidos com 222 emissões de RG

TOTAL DE EMISSÕES:

- ANO DE 2022: total de 563 emissões de RG
- ANO DE 2023: total de 434 emissões de RG



Figura 1. População indígena aguardando atendimento para emissão de RG em ação social no município de Amarante do Maranhão.



Figura 2. Cidadão recebendo seu RG durante ação social para atendimento aos povos indígenas do Maranhão, na cidade de Montes Altos/MA.

ANA DELCITA TAVARES MONTEIRO DE OLIVEIRA
Chefa do Serviço de Identificação Civil – IDENT/MA
Perita Criminal Oficial – MAT. 298785-02

R. 14 de julho, 164, Centro – São Luís – MA, CEP 65010-510
Tel (98) 32148677 / 3214 8676 – ident@periciooficial.ma.gov.br

A DUALIDADE DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O RACISMO ESTRUTURAL: UMA REFLEXÃO DO FEMINISMO SOBRE O RACISMO COMO PROCESSO POLÍTICO E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

Rodrigo Vale Vasconcelos¹

Thaís Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

As críticas feministas às teorias contemporâneas de justiça e as reflexões inerentes às práticas antirracistas propiciam uma reflexão acerca do paradigma de uma sociedade democrática justa, cuja universalidade e imparcialidade conflitam com a necessidade de observar as individualidades concretas e particulares dos integrantes deste sistema de cooperação.

Para melhor compreensão desta dualidade, bem como das concepções de racismo e suas relações à efetividade de uma justiça distributiva, é necessário assimilar as concepções de uma sociedade justa sob a ótica de John Rawls, consubstanciadas na sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, que se perpetua de uma geração para a outra através ideias fundamentais e edificantes.

Dissertados e examinados estes aspectos intrínsecos à *Uma Teoria de Justiça*, a análise filosófica sobre uma sociedade política sob a ótica feminista

¹ Graduação em Direito na Universidade Centro Universitário do Maranhão; Pós-Graduação em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQg Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



é imprescindível para a interpelação destes perceptivas e a conseguinte reflexão sobre a justiça como equidade. Neste sentido, a compreensão acerca da teoria de Flávia Biroli sobre a dualidade entre o Público e o Privada viabiliza uma perspectiva de estruturação social que toma forma de desigualdades e da contornos de subordinação hierárquica entre as duas esferas.

Ponderadas tais perspectivas, objetiva-se dissertar sobre a teoria de Silvio de Almeida acerca o fenômeno do racismo como processo histórico e político, que desenvolve uma discriminação sistêmica através de três concepções nomeadas pelo autor de individual, institucional e estrutural, de modo a evidenciar aspectos inerentes à sociedade que alicerçam instituições opressoras de grupos inteiros de sujeitos racialmente identificados.

Por fim, sob posse de cada um dos pontos de vista, objetiva-se compreender se a ideia rawlsiana de que as pessoas são livres e iguais é ou não uma simplificação excessiva, bem como se é aplicável a ideia da posição original, dos demais princípios e ideias fundamentais para uma justiça distributiva num paradigma social cuja hierarquizado por diferenças de gênero e raça.

1 A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

De modo preliminar e estruturante às reflexões explanadas posteriormente, é necessário dissertar acerca do paradigma de sociedade justa na concepção de John Rawls, analisando especificamente sua teoria da “Justiça como Equidade”.

Para Rawls, entende-se como meta praticável da justiça como equidade o fornecimento de uma base filosófica e moral tangível para as instituições democráticas, mediante ideias basilares fundamentais para organização e estruturação de uma sociedade democrática equânime.



Dentre estes ideais familiares da concepção de justiça, segundo Rawls (2003, p. 07), a mais fundamental é a ideia de “sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para a outra”, com o objetivo de corroborar para o desenvolvimento de uma concepção política de justiça em um Estado democrático.

Trata-se de um conceito elaborado conjuntamente a dois outros ideais, quais sejam, o ideal de cidadãos que cooperam neste sistema como pessoas iguais e livres; e o ideal de uma sociedade bem-ordenada, que está regida por tal concepção pública e universal de justiça.

Tal concepção da cooperação social está alicerçada em três pontos fulcrais: guias e regramentos publicamente conhecidos que norteiam as condutas dos cidadãos; reciprocidade ou mutualidade como termos equitativos de cooperação, beneficiando aqueles cidadãos que se aceitam como apropriados observar os critérios público e consensual especificado; e a ideia de vantagem ou bem racional específico de cada cidadão para a promoção de uma cooperação do ponto de vista de que o resultado favorece sua própria participação.

Ou seja, a dita cooperação social é consubstanciada na reciprocidade ou mutualidade entre os integrantes da sociedade justa, através de normas universais, com a ideia de vantagem ou bem racional de cada participante, enfatizando-se que a diferença entre “razoável” e “racional” compõe a ideia fundamental de sociedade como sistema equitativo de cooperação social.

Contudo, para o regular funcionamento deste sistema equitativo de cooperação social de modo a lograr o êxito de uma sociedade justa, Rawls ainda estabelece ideias fundamentais para a estruturação de sua concepção de justiça como equidade numa instituição democrática, quais sejam: a ideia de estrutura básica, de sociedade bem-ordenada, a ideia de posição original, de pessoas livre e iguais e a ideia de justificação pública.



A ideia de sociedade bem-ordenada consiste na concordância de cada indivíduo e da ciência de que os demais também aceitam a concepção política de justiça. Refere-se a um reconhecimento mútuo universal, em que todos conhecem e acreditam que a estrutura básica da sociedade respeita os princípios básicos de justiça, aplicando tais princípios de modo a engrenar o sistema de cooperação.

Por oportuno, a estrutura básica concerne a ideia de que as principais instituições políticas e sociais na verdade formam os pilares que sustentam a interação deste sistema de cooperação social, mediante a distribuição de direitos e deveres básicos, os quais determinam a divisão das vantagens provenientes de um da cooperação social no transcurso do tempo, consubstanciando aqueles três pontos fulcrais supramencionados.

Dissertada a ideia fundamental sobredita, a ideia de posição original surge como solução para que o acordo equitativo entre aqueles que cooperam seja dissociado das características e circunstâncias particulares da própria estrutura básica, de modo a não ser distorcido por esta. É um ponto de vista que, como denominado por Rawls, está caracterizado pelo dito “véu da ignorância”, artifício que possibilita efetivar tal hipótese que, segundo o autor:

Na posição original, não se permite que as partes conheçam as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que as representam. As partes também ignoram a raça e grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas. Expressamos figurativamente esses limites de informação dizendo que as partes se encontram por trás de um véu de ignorância (Rawls, 2003, p. 24-25).

Por sua vez, a ideia de pessoas livres e iguais, resumidamente, consiste na adjetivação do indivíduo participante do sistema equitativo, como detentor de um grau mínimo das duas faculdades morais, o senso de Justiça e a concepção do bem, necessárias para participar da cooperação social e da sociedade como cidadão igual durante toda a sua vida.



Já a última das ideias fundamentais é aquela da justificação pública, sintetizada por um processo de legitimação das instituições e das políticas públicas de uma sociedade, de modo que elas sejam aceitáveis para todos os cidadãos, mediante um equilíbrio reflexivo sobre as convicções do indivíduo e a consideração daquelas oriundas dos demais, mediante um consenso sobreposto para a adesão de uma concepção política de justiça universal que prevaleça àquela individual e, mediante uma razão pública livre daqueles princípios compartilhados por todos os integrantes do referido sistema de cooperação.

Dissertadas e exauridas as explicações sobre as ideias fundamentais pelas quais John Rawls estruturou sua instituição democrática, viabiliza-se o melhor entendimento acerca dos princípios norteadores de sua sociedade justa, que garantem as liberdades básicas igualitárias aos indivíduos e igualdade equitativa de oportunidades, passando à análise das desigualdades permissíveis e os talentos naturais ao bem comum (princípio da diferença), de modo a conceituar, finalmente, a justiça como equidade de Rawls.

Neste sentido, é necessário elucidar que na sociedade organizada e justa, pondera-se que as desigualdades são autorizadas quando necessárias, mas se enfatiza que não subjugam a garantia dos bens primários dos menos favorecidos de uma sociedade bem ordenada, conseqüentemente, organizando os indivíduos em posições inerentes ao ponto de vista social.

Com efeito, de modo introdutório às reflexões que serão explanadas posteriormente, na conjuntura social atual sob a ótica do feminismo e da explanação acerca do racismo estrutural, questiona-se: a ideia rawlsiana de que as pessoas são livres e iguais não é uma simplificação excessiva? É aplicável atualmente a ideia da Posição Original? Por fim, é exequível a aplicação dos princípios e ideias fundamentais para uma justiça distributiva no paradigma social atual, enfatizando-se a singularidade do indivíduo e dos grupos sociais específicos?

2 O FEMINISMO, O PÚBLICO E O PRIVADO

Para a instrumentalização de tais reflexões da Teoria Rawlsiana de Justiça como Equidade através da ótica filosófica do Feminismo, é indispensável o estudo sobre o texto “O Público e o Privado” da autora Flávia Biroli, de modo a possibilitar a melhor compreensão acerca da dualidade existente na construção política da esfera pública e na estrutura social da esfera privada, na qual a universalidade destinada aos homens reforçava os estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres.

Para Flávia Biroli:

Se há algo que identifica um pensamento como feminista é a reflexão crítica sobre a dualidade entre a esfera pública e a esfera privada. Compreender como se desenhou a fronteira entre o público e o privado no pensamento e nas normas políticas permite expor seu caráter histórico e revelar suas implicações diferenciadas para mulheres e homens – contestando, assim, sua naturalidade e sua pretensa adequação para a construção de relações igualitárias (Biroli, 2010).

Essa dualidade consiste em uma compreensão restrita da política, entre os binômios Público e Privado: o primeiro compreende uma esfera alicerçada por princípios universais e manifestações de cidadania comuns a todos aqueles indivíduos da sociedade, seguindo juízos de razão e impessoalidade, ideias fundamentais utilizadas por John Rawls. Já o segundo, é adjetivado pelas individualidades concretas e particulares de cada pessoa, nas relações de caráter pessoal e íntimo.

Ocorre que, a preponderância da esfera pública e sua universalidade na conjectura social, sobrepuja tópicos e experiências individuais sob o rótulo da esfera privada, conseqüentemente, excluindo-os do âmbito político. Segundo Biroli, tal paradigma corrobora para o isolamento da política daquelas relações



cotidianas de poder, desvencilhando-a daquelas relações hodiernas de trabalho e de natureza familiar.

Neste sentido, observa-se que dentre os efeitos da dualidade, pode-se verificar a projeção de uma esfera pública homogênea que silencia a existência de indivíduos distintos e conflitivos, outrossim, constata-se uma restrição do universo da contestação pública legítima, sob o rótulo exclusivo de que a hipótese contestada está atinente ao âmbito privado.

Para o Feminismo, tal conjectura da dualidade entre as esferas pública e privada é dotada de estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres, consubstanciados nos papéis atribuídos às mulheres, na sua dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, na consequente “domesticidade feminina” e na justificativa da natureza feminina como base das diferenças hierárquicas entre os sexos e, por conseguinte, na sua segregação à esfera privada em razão de uma esfera pública que obstaculiza a participação feminina.

Neste sentido, identifica-se que o problema na dualidade entre público e privado, nesse caso, é o isolamento da mulher na esfera privada – e não as atividades que nela se desenvolvem, ocasião em que, apresentam-se aqueles aspectos denominados como “reprodução da dominação masculina”, que prejudica a justiça de gênero e perpetua a manutenção entre as posições de homens e mulheres nas duas esferas, obstando ainda a garantia de um espaço livre de violência e desigualdade, razões pelas quais, evidencia-se pertinente a crítica feminista na reflexão daquelas ideias fundamentais para uma eficaz justiça distributiva.

Melhor elucidando a filosofia do Feminismo na avaliação política das esferas pública e privada, a autora Flávia Biroli destaca que:

A crítica feminista permite observar que a suspensão das relações de poder na esfera privada, como tópico e problema de primeira ordem para as abordagens no âmbito da teoria política,



faz mais do que deixar na sombra as experiências de parte dos indivíduos ou parte da vida de todos eles. O entendimento do que se passa na esfera pública é deficiente, nesse caso, porque ficam suspensas e mal compreendidas as conexões entre as posições e as relações de poder na vida doméstica, no mundo do trabalho e na esfera dos debates e da produção das decisões políticas. Em outras palavras, a análise crítica das relações de poder nas esferas convencionalmente entendidas como não públicas ou não políticas é necessária para se compreenderem as consequências políticas dos arranjos privados. Por outro lado, sem essas conexões fica difícil entender de que maneira relações tidas como voluntárias e espontâneas, mas que respaldam padrões de autoridade e produzem subordinação, têm impacto ao mesmo tempo para o exercício da autonomia por cada indivíduo – em ambas as esferas – e para a construção da democracia (Miguel; Biroli, 2014).

Neste sentido, a promoção de relações mais justas e democráticas na esfera privada, viabiliza um estreitamento da dualidade existente e proporciona uma eficaz justiça distributiva, visto que possibilita uma cooperação paritária de homens e mulheres para uma mais adequada concepção de sociedade como um sistema equitativo.

Com efeito, o cerne da crítica feminista ao paradigma da dualidade existente entre o público e o privado, consiste numa necessária redefinição da relação presente entre as duas esferas, de modo a garantir que não haja hierarquia segundo o sexo dos indivíduos em suas participações sociais, propiciando uma nova perspectiva de sociedade bem-ordenada.

Diante do exposto, segundo Biroli, é evidente que “não há sociedade justa na qual as relações na família sejam estruturalmente injustas; a democracia requer relações igualitárias sem todas as esferas da vida, inclusive a familiar”, motivo pelo qual, denota-se a imprescindível reflexão sobre as ideias fundamentais de uma sociedade equitativa e justa.

3 RACISMO E SUAS CONCEPÇÕES NA ESTRUTURA SOCIOPOLÍTICA

Feita a introdução do que seria o paradigma social adequado e equitativo, no termos dissertados por Rawls, bem como percorrida a instrumentalização desta reflexão crítica através da filosofia feminista elucidada por Biroli, contrata-se que a dualidade existente entre o público e o privado é nitidamente um obstáculo entre uma sociedade justa que se objetiva e o atual contexto social brasileiro, em que estão ausentes preceitos rawlsianos fundamentais, evidenciados pela falta de estrutura básica, de sociedade bem-ordenada, bem como de pessoas livre e iguais.

Neste sentido, aprofundando o estudo e não restringindo a pesquisa somente para as questões de gênero, a reflexão posta em análise converge para uma crítica à sociedade brasileira desordenada e não equitativa que discrimina grupos sociais inteiros, a exemplo daqueles sujeitos racializados: negros, latinos, judeus, árabes e ciganos, por exemplo.

É neste recorte que se traz à baila o Feminismo Negro, movimento reivindicatório de uma minoria de um grupo já minoritário da estrutura pública brasileira, uma vez que as críticas feitas são em combate ao mecanismo de dominação masculina, bem como ao racismo.

Destarte, para melhor compreender os elementos que permeiam a análise acerca da exequibilidade de uma sociedade justa e equitativa, que supere os obstáculos sobreditos, é necessário dissertar acerca das concepções de racismo e, posteriormente, correlacioná-los à esfera pública da teoria feminista.

Com efeito, em observância ao que é discorrido por Silvio de Almeida, na obra *Racismo Estrutural*, o dito racismo consiste em uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio



de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

É imprescindível frisar que o racismo se encaixa no debate por se tratar de um processo similar à dualidade das esferas pública e privada, em que condições de subalternidade e de privilégio são distribuídas entre grupos, consequentemente, reproduzidas nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.

Por oportuno, facilitando a apresentação didática dos contornos essenciais ao debate, Silvio de Almeida classifica o racismo em três concepções: a individualista, a institucional e estrutural.

Na concepção individualista, existe uma relação entre o racismo e a subjetividade do sujeito, consubstanciado em um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados.

Ocorre que, é na concepção institucional, em que há uma relação entre racismo e Estado, que a pesquisa se desenvolve com afinco, visto que, de acordo com Silvio de Almeida (2019, p. 20), tal concepção é derivada do “funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça”.

Com efeito, correlacionando o tema aos aspectos explanados por Biroli, verifica-se que é mediante esta sistemática institucional que a esfera pública-estrutura da em sua maioria por homens brancos- estabelece os modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que “tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais” aos moldes racistas e aos mecanismos de dominação masculina (Almeida, 2019).

Reforçando este pensamento, Silvio de Almeida destaca que:



Se é correta a afirmação de que as instituições são a materialização das determinações formais da vida social, pode-se tirar duas conclusões:

- a) instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social;
- b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição (Almeida, 2019, p. 21).

Deste modo, percebe-se que, infelizmente, aqueles grupos que detêm o poder são majoritariamente representados pelos mecanismos de dominação masculina e pela supremacia branca, que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade, bem como institucionalizam seus interesses mediante a imposição de regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio.

Com efeito, tal mecanismo é evidentemente similar àquela esfera pública apresentada na dualidade de Biroli, que universaliza as normas ao tempo em que neutraliza a individualização do sujeito em meio social e suas necessidades, a exemplo do que acontece com aqueles grupos de indivíduos racializados e/ou subalternos.

A exposição de Silvio de Almeida torna perceptível tal mecanismo de dominação que:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando,



assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2019, p. 21).

Prosseguindo o raciocínio, em razão do avanço no estudo das relações raciais, a concepção institucional evidenciou uma relação entre o racismo e o Estado, viabilizando uma análise extensiva deste fenômeno com a economia e nas relações individuais que estruturam os moldes sociais “bem-ordenados”, denominada por Silvio de Almeida como: concepção estrutural.

A concepção supracitada pelo autor parte do pressuposto de que a atuação institucional está condicionada a uma estrutura social previamente existente, assim, o racismo organizado nas instituições nada mais é do que um reflexo da materialização do que a própria estrutura da sociedade expressa, motivo pelo qual, Silvio de Almeida (2019, p. 24) conclui que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”.

Neste sentido, ao tempo em que o referido entendimento nitidamente oblitera os fundamentos essenciais a uma sociedade equitativa, reitera o entendimento feminista da dualidade em que a esfera pública estabelece normas e padrões que neutralizam aspectos individuais de grupos subalternos.

Com efeito, tanto a luta feminista quanto o racismo não se limitam à representatividade, bem como ambos são obstados por padrões de funcionamento das instituições repetidores de mandamentos que privilegiam determinados grupos raciais e de gênero (masculino).

Portanto, tendo em vista que a estrutura social é constituída por inúmeros conflitos – de classe, raciais, sexuais etc. –, significa que as instituições também podem atuar de maneira conflituosa, posto que o racismo é parte da ordem social - como os arquétipos de dominação masculina. Outrossim, não obstante ser fundamental, constata-se que a mera presença de mulheres, pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa

que a instituição deixará de atuar de forma racista, machista e discriminatória (Almeida, 2019, p. 24).

4 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E EQUIDADE RACIAL E DE GÊNERO

O ponto central de *Uma Teoria da Justiça* consiste na definição dos dois princípios basilares das ideias fundamentais da justiça como equidade de John Rawls, quais sejam, a garantia de liberdades básicas e oportunidades equitativas, preceitos concretizados através da utilização do “princípio da diferença”, que justifica as desigualdades quando favorecerem aqueles indivíduos em posição menos favorável.

Ocorre que, a teoria rawlsiana não se resume aos pontos sobreditos, de modo que o autor integra ao seu núcleo teórico inicial uma formulação de maior impacto, conceituada pela “posição original” e pelo “véu da ignorância”, que de igual modo, é fonte de uma das problemáticas mais relevantes de sua teoria, notadamente quando considera que existe uma correlação equânime entre a *“defesa da imparcialidade presente na posição original e a naturalização de valores e perspectivas hegemônicas, ocultos sob a suspensão dos interesses e das especificidades”* (Biroli, 2010).

Ainda sobre o pensamento de Rawls sobre a posição original para sua ideia de pessoas livre e iguais numa sociedade bem-ordenada, Flávia Biroli destaca que:

Quando discute a justiça intergeracional, já mencionada antes neste artigo, Rawls convida o leitor a “supor que as partes são chefes de família¹³ e que têm, em virtude disso, o desejo de promover o bem-estar de pelo menos seus descendentes imediatos” (idem, p. 156). Ao mesmo tempo, pressupõe que as partes, na posição original, não têm laços fortes de sentimentos e são mutuamente desinteressadas. A ausência de informações sobre si e sobre os demais cria uma circunstância em que cada indivíduo vê restrita sua possibilidade de defender os próprios interesses ou de sacrificar seus interesses em benefício dos outros (Biroli, 2010, p. 157).



Neste sentido, em adoção à posição defendida por Susan Okin, a autora destaca que o revés da abordagem de Rawls está no fato de que é ignorada a estrutura de gênero e as injustiças na própria entidade de família, consequentemente, reverberada na concepção geral de sociedade política. Pois na avaliação de Okin, a concepção rawlsiana de que os indivíduos na posição original sejam “chefes de família”, contradiz a suposição de que na posição original os participantes ignoram seu sexo e outras características individuais. (Okin, 1989b *apud* Biroli, 2010).

De igual modo, corroborando para o deslocamento da teoria rawlsiana com a sua aplicabilidade na realidade social brasileira, Silvio de Almeida propõe reflexões que evidenciam o racismo na própria estrutural da sociedade, consubstanciado pela prática de uma discriminação sistêmica a grupos subalternos inteiros de sujeitos racializados, tendo em vista que a supremacia branca no controle das instituições configura uma nítido sintoma de uma sociedade desigual e racistas, justamente pela ausência de pessoas não brancas em espaços de notoriedade e influência.

Neste sentido, a controvérsia gravita na própria tentativa de imparcialidade na posição original idealizada por John Rawls, quando é utilizado fatores inerentes da esfera pública, para se sobrepor de modo homogêneo sobre a esfera privada nesta sociedade democrática, bem como a presença de concepções institucionais e estruturais de racismo que sobrepujam também a individualidade da cidadã e do cidadão, silenciando a representatividade, interesses e singularidades de grupos subalternos inteiros em meio social.

São princípios universais e manifestações de humanidade e cidadania comuns a todos, tão somente pautadas na razão e na impessoalidade, ainda caracterizados por aqueles estereótipos de gênero e de raça desvantajosos para as mulheres e para os sujeitos racializados (negros, latinos, judeus, árabes...), que obtemperam as relações de caráter pessoal e distintivo, ao



ponto que tornam diminutas as individualidades concretas e particulares de cada indivíduo participante deste sistema equitativo de cooperação numa sociedade dita bem-ordenada.

Com efeito, é necessário observar e incluir na equação da justiça como equidade que os indivíduos possuem diferentes habilidades, interesses e necessidades, devendo tais individualidades serem levadas em consideração na concepção de justiça social.

Assim, sob o aspecto da dualidade, afastando-se os mecanismos de opressão masculina e os estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres, a exemplo da caracterização de indivíduos como “chefes de família”, de uma ideia estrutura básica em que a equidade está restrita ao campo teórico das normas e de uma posição original voltada para integrantes homens da esfera pública da sociedade política, então, é incontestável destacar que os princípios de justiça distributiva de Rawls são propício à efetivar a garantia de equidade entre os indivíduos.

Outrossim, sob a ótica da luta antirracista, uma vez que as condições sociais para a discriminação sistêmica de grupos racialmente identificados estão na organização política, econômica e jurídica da sociedade, advinda de um processo político e histórico de racismo, é imprescindível que os sujeitos racializados possuam representatividade nos espaços institucionais de poder. Ademais, Silvio de Almeida ainda destaca a necessidade de implementação de práticas antirracistas efetivas:

É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas que visem:

- a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade;
- b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição;
- c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais;
- d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero (Almeida, 2019, p. 24).



Por derradeiro, correlacionando as soluções indicadas pelo autor aos temas examinados nesta pesquisa, é incontroverso que tais fórmulas são inerentes à teoria rawlsiana, uma vez que observam de modo equitativo os aspectos individuais dos sujeitos em meio social, observando-se questões de gênero e raça sob a inteligência dos princípios fundamentais de Rawls.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filosofia do Feminismo (Negro) e o combate às práticas antirracistas e contra misoginia contrapõem as ideias fundamentais da justiça de John Rawls na medida que apontam a inexistência de imparcialidade na construção teórica na sociedade dita democrática e justa, uma vez que se constitui por um arranjo hipotético que é exequível por uma concepção majoritariamente (se não estritamente) masculina e branca.

A ideia rawlsiana de que as pessoas são livres e iguais é uma simplificação excessiva na realidade, visto que a impessoalidade e universalidade desta esfera pública masculina, adjetivada pela supremacia branca de controle institucional, excluem aspectos sensíveis da esfera privada dos indivíduos integrantes da sociedade política, especialmente as mulheres e aqueles menos favorecidos, a exemplo dos grupos racialmente identificados. Neste sentido, a aplicabilidade da posição original resta prejudicada em razão desta dualidade existente e do enraizado racismo estrutural, que afasta o exercício equitativo dos princípios da justiça.

Assim, para que seja exequível a aplicação dos princípios e ideias fundamentais para uma justiça distributiva no paradigma social atual, é desvencilhar a esfera privada de sua estrutura hierárquica de gênero e as concepções de racismo, especialmente aquelas institucional e estrutural, de modo a suceder uma reformulação política que preserve a autonomia e



individualidade dos integrantes desta sociedade como um sistema equitativo de cooperação social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BIROLI, Flávia. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. **Revista de Sociologia e Política**, n. 36, p. 51-65, 2010.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política** [recurso eletrônico]: uma introdução / Luís Felipe Miguel e Flávia Biroli. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2014.

RAWLS, John, 1921-2002. **Justiça como equidade**: uma reformulação; organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O SEU IMPACTO RACIAL: UMA DAS VULNERABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS

Suely de Oliveira Santos Feitosa¹

Thaís Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos. Com efeito, a questão da violência perpetrada contra as mulheres negras é um fenômeno complexo, que transcende as fronteiras de gênero, raça e classe social, exigindo uma abordagem interseccional, a partir desses marcadores, para uma compreensão completa de seus impactos e desafios.

O presente texto tem como objetivo lançar luz sobre essa dolorosa problemática, considerando as interseções entre gênero, raça e outros aspectos de identidade que influenciam a vivência das mulheres negras em contextos de violência.

No contexto da interseccionalidade, entende-se que as mulheres negras enfrentam múltiplas formas de discriminação e opressão que se entrelaçam e se exacerbam mutuamente. A interação entre gênero, raça, classe cria um

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Pernambuco; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão. E-mail: sosfeitosa@tjma.jus.br.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQg Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



cenário onde as mulheres negras estão particularmente mais vulneráveis à violência física, emocional, sexual e estrutural, que as mulheres não negras.

O processo de violência contra a mulher negra trata-se de um fenômeno histórico e sistêmico, enraizado em estruturas de poder colonialistas, racistas e patriarcais que perpetuam a marginalização e desumanização das mulheres negras, onde a falta de acesso a recursos, oportunidades e serviços de apoio, juntamente com estereótipos e preconceitos arraigados, contribui para a perpetuação desse ciclo de violência.

Além disso, é importante reconhecer a violência do racismo e os impactos intergeracionais da violência contra a mulher negra, que se manifestam em traumas individuais e coletivos, bem como em padrões de relacionamento prejudiciais e ciclos de violência que se perpetuam ao longo do tempo.

Neste estudo, exploraremos algumas das nuances da violência contra a mulher negra, analisando seus impactos a partir dos dados consolidados em documentos produzidos por órgãos oficiais. Verifica-se que a violência perpetrada em face da mulher negra não pode ser trabalhada ou analisada de forma isolada. Do contrário, é necessária uma análise de forma interseccional, conjunta, vez que a junção dos diversos marcadores potencializa a vulnerabilidade da mulher.

Apresenta-se discussão dessa questão complexa em três seções. Na primeira, aborda-se o gênero, racismo e a interseccionalidade entre esses marcadores sociais. Na segunda, foca-se na violência praticada contra a mulher negra e ao final, apresenta-se os números das diversas violências que se concretizam.

Reconhecendo a necessidade de uma abordagem interseccional para garantir a efetiva proteção das mulheres negras em nossa sociedade, a partir da implementação de políticas públicas capazes de mudar essa dolorosa e vergonhosa realidade.

1 GÊNERO E RACISMO ENQUANTO MARCADORES SOCIAIS DA VIOLÊNCIA: ANÁLISE DE INTERSECCIONALIDADE

Nesta seção, faz-se uma breve análise acerca do contexto de violência praticada contra as mulheres, as conquistas ao longo dos tempos, como a edição de leis protetivas e o fortalecimento de uma rede de apoio a mulheres vulnerabilizadas pela violência. Também, analisa-se a questão racial enquanto fator potencializador da violência sofrida e a interseccionalidade desses marcadores sociais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui-se numa das formas de violação de direitos humanos, conforme preconiza o art. 6º, da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006). Não obstante, ao longo de muitos anos, a mulher luta pela construção de uma sociedade baseada em valores distantes e dissociados daqueles que fundamentam a arcaica sociedade patriarcal, machista, sexista, que estabelece uma relação de dominação de homens sobre as mulheres, com o sentimento de posse, menosprezo, objetificação e inferiorização.

Historicamente o contexto vivido pela mulher era desolador, uma vez que a organização social era estruturada tomando por base a desigualdade de gênero. A dominação masculina é denunciada desde os mais longínquos tempos, passando pela Grécia antiga e Idade Média, onde a exclusão da mulher dos chamados espaços públicos e sua submissão à esfera doméstica, limitando-se aos afazeres do lar, procriação, cuidado e educação dos filhos, era a sua impiedosa realidade. Era pois, a mulher, considerada incapaz para o exercício de atos da vida civil, impossibilitada de reger a sua própria vida, de ocupar espaços de destaque na sociedade, ter vez e voz (Miguel; Birolli, 2014).

Nesse contexto, a teoria feminista surge como uma crítica ao pensamento dominante à época, fazendo crescer os debates em torno da necessidade da



garantia de direitos, especialmente no que concerne ao acesso das mulheres aos direitos políticos, à educação, à igualdade no casamento, exortando as mulheres a romperem com as ideias vigentes à época e exigir seus direitos. A obra 'Declaração dos Direitos da Mulher Cidadã', de Olympe de Gouges e, inúmeras outras expoentes, se destacaram na luta pela consolidação efetiva desde os mais elementares aos mais relevantes direitos femininos (Miguel; Birolli, 2014).

Nesse caminhar de lutas, tem-se a violência contra as mulheres como uma prática antiga e ao mesmo tempo bem presente na sociedade humana, que por suas características ainda é tratada como tabu, um tema oculto e bem delicado, em especial a depender do contexto social.

Como conceito de violência, Saffioti (2015) entende que se configura qualquer comportamento que tenha por objetivo a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja ela física, psíquica, moral, sexual, sendo este o entendimento aceito e concebido popularmente como verdadeiro e único.

Ainda segundo Saffioti (2015), a ideia de gênero é considerada uma construção social do masculino e do feminino, que não explicita uma necessária desigualdade entre mulheres e homens. A violência em face da mulher, é considerada, como dito, uma grave violação dos direitos humanos.

Em situações de maior estresse, como o período pandêmico ou um conflito armado, a violência contra a mulher tende a escalar, como ensina Garcia (2020a). Dos vários tipos de violência, a que se sobressai nessas situações é a violência física e a violência sexual, demonstrando a questão do gênero é fator predominante para esses índices (Garcia, 2020a).

Após análise de casos de violência durante o conflito armado na Colômbia, Garcia assevera que "existem ações e omissões que geram violência

contra o corpo, a psique, a personalidade, o comportamento e a vida cotidiana das mulheres da região³” (Garcia, 2020a, p. 154).

Importante destacar que o patriarcado, enquanto política de dominação masculina, explorou o trabalho reprodutivo das mulheres, com a sua restrição e imposição à esfera doméstica e a desqualificação da atividade doméstica enquanto trabalho, perpetuando a desigualdade de gênero, com a limitação da oportunidade das mulheres no mundo público (Saffioti, 2015).

Necessário pois, num caminhar de lutas e importantes conquistas dos movimentos feministas, da mudança de olhares e compreensões, o rompimento desse contexto de exclusão e alijamento para que assim, a mulher pudesse se apoderar de seus direitos, bem como exigir a implementação de políticas e espaços com sua participação, e numa consequência lógica ter voz e vez em igualdade de condições. Nas últimas décadas verificou-se significativos avanços com a implementação de políticas públicas protetivas às mulheres.

1.1 RACISMO

O sentido moderno da ideia de raça é muito ligado à conquista do continente americano, como ensina Quijano (2005). A noção de raça é uma engrenagem na sistemática de dominação, existente para dar legitimidade ao colonizador ante o colonizado. Nas palavras do pensador peruano:

A formação de relações sociais fundadas nessa idéia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e,

³ Tradução feita pela autora.



conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (Quijano, 2005, p. 117).

No entanto, tal estrutura deve ser combatida, pois não encontra arrimo nas gêneses constitucionais do último século, alinhadas ao arcabouço principiológico de direitos humanos e garantias fundamentais. A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 3º, IV, constitui como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse contexto, a não discriminação é matéria de dignidade da pessoa humana.

O não reconhecimento de que os cidadãos brasileiros são iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer natureza, ou ainda, o não reconhecimento de que a igualdade de todos, como princípio, decorre da concepção de natureza humana do homem é no que se baseia essa violação aos direitos humanos de, simplesmente, ser e existir. Assim, importante esclarecer que, quando falamos de discriminação, não nos restringimos ao âmbito racial (Almeida, 2019).

A discriminação, consiste, pois, no tratamento injusto ou depreciativo, que pode ocorrer em razão de aspectos como idade, etnia, gênero, orientação sexual, condição social, religião ou eventual deficiência. Sua prática pode levar ao auto-ódio, à exclusão ou mesmo segregação social (Almeida, 2019).

As práticas de discriminação podem ter roupagens diversas, de assédio moral à sexual, quando falamos sobre discriminação de gênero no ambiente de trabalho, por exemplo ou até mesmo o uso da violência física contra o discriminado em razão de sua 'diferença'.



Nesse sentido, o combate à discriminação se assume como necessidade permanente quando da pretensão de atingir uma existência digna, em condições de liberdade, igualdade de oportunidades, proteção, e garantia à dignidade humana da pessoa (Almeida, 2019).

A discriminação racial – para se manter vivo e atuante de maneira sutil e exemplar, o racismo estrutural demanda de diversas camadas ou modalidades, para continuar a perpetuar poder sobre o ser negro. Ele utiliza, por exemplo, do colorismo como forma de caracterizar pessoas pretas, utiliza do braço institucional para perpetuar injustiças e conceitos tortos no Estado e, da discriminação racial a fim de isolar e dificultar a inserção do negro como um ser de direitos sociais (Almeida, 2019).

Pode-se, assim, definir discriminação racial como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em preconceito de raça, cor, descendência ou origem ou étnica. Contudo, por ser fruto do racismo e de sua estrutura, a discriminação racial pode ocorrer sem ‘explicitação’, como um mero ato do cotidiano em discursos e práticas, mesmo que isso ocorra de forma inconsciente (Almeida, 2019).

O dia 03 de julho ficou marcado como o Dia Nacional de Combate à Discriminação Racial, data alusiva à aprovação da primeira legislação contra o racismo no Brasil, em 03 de julho de 1951. Trata-se da Lei 1390, que incluiu, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça e cor. No mesmo sentido, a Lei 7716/89, conhecida como a Lei do Racismo, também pune todo tipo de discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade (Almeida, 2019).

Passou-se pela Abolição, direitos constitucionais, a discriminação racial é crime, estão em vigor ações afirmativas, sendo a mais bem-sucedida, a de política de acesso por cotas a universidades públicas por cotas raciais com as alterações promovidas pela Lei 14.723/2023.



A necessidade de um debate central: a reparação pela escravidão ganha espaço, na forma de pesquisa, registros históricos, admissão de envolvimento e pedido de desculpas, reparação financeira e patrimonial.

1.2 A INTERSECCIONALIDADE

A interseccionalidade pode ser compreendida como um conceito teórico e analítico que reconhece a interação complexa e interdependente de diferentes formas de opressão, discriminação e desvantagem social que uma pessoa pode enfrentar. Esse termo foi criado pela professora e ativista Kimberlé Crenshaw na década de 1980 (Crenshaw, 2002).

A ideia central da interseccionalidade é que as identidades sociais, como gênero, raça, classe social, orientação sexual e outras, não podem ser compreendidas de maneira isolada. Em vez disso, essas categorias se interseccionam, criando experiências únicas e complexas para indivíduos que ocupam posições diversas na sociedade (Crenshaw, 2002).

Por exemplo, uma mulher negra pode enfrentar desafios que resultam da interação entre o racismo e o sexismo, experimentando formas distintas de discriminação que não podem ser totalmente compreendidas ao tratar cada aspecto separadamente. A interseccionalidade destaca a necessidade de considerar essas interações ao analisar as disparidades sociais e ao desenvolver estratégias para promover a igualdade e a justiça (Crenshaw, 2002).

Com ensina Crenshaw (2002), a interseccionalidade é uma abordagem crítica que destaca a complexidade das experiências humanas, reconhecendo que as diversas formas de opressão estão entrelaçadas e devem ser compreendidas em conjunto para uma análise mais completa e eficaz das desigualdades sociais.

2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NEGRAS NO BRASIL

A violência é fenômeno que assola a sociedade ao longo dos tempos, nas mais diversas camadas sociais. Contudo, a questão racial, nesse contexto de violência em face da mulher aparece como elemento potencializador, em especial a violência doméstica, necessitando de políticas públicas para prevenção de crimes e proteção das vítimas. É, pois, importante destacar a necessidade do recorte racial na temática da violência, sobretudo, a letal, de mulheres em razão de gênero.

Mulheres são vulnerabilizadas pelo simples fato de serem mulheres. Contudo, as mulheres negras vivenciam um aglomerado de violências múltiplas, onde os marcadores sociais gênero, raça e classe empreendem violências mais hostis e árduas a essas mulheres. Antes de ser materializada, a violência simbólica é evidenciada como resquício escravocrata. Por seu turno, a violência se materializa por meio de hostilidades e violências físicas empreendidas, chegando ao ápice da aniquiladora violência letal.

2.1 A VULNERABILIDADE DA MULHER NEGRA EM FACE DA VIOLÊNCIA: UMA BREVE ANÁLISE

É possível dizer-se que com o fim da estrutura escravista no Brasil, não houve uma transmutação do escravismo para o republicanismo, que deixasse visualizada a reconfiguração das relações entre senhores e escravos. Ao contrário, as reminiscências racistas originárias da escravidão permaneceram, pois as estruturas políticas, sociais, econômicas e culturais não foram capazes de promover essa desestruturação, restando contemporânea a chamada anamnese escravocrata.

As reminiscências e histórias do período colonial permanecem vivas no imaginário social, adquirindo novas roupagens e funções em uma ordem social



supostamente democrática (mito da democracia racial), mas que mantêm vivas as relações de gênero, considerando a cor, a raça a língua, a religião instituída no período escravista. As opressões entre gênero, sexualidade, raça, classe e colonialidades são estruturas que se misturam de maneira complexa, se retroalimentando (Carneiro, 1995).

Destaque-se que a miscigenação do povo brasileiro se deu a partir da prática de violência sexual pelo homem branco colonizador ao corpo das mulheres negras escravizadas e traficadas, que segundo Carneiro (1995), trazem consigo o racismo e a violência simbolizada em seus corpos vistos como meros objetos, criando o mito da democracia racial (Garcia, 2020b).

Do ponto de vista da violência simbólica, verifica-se que as mulheres negras padecem a hipersexualização de seus corpos, na medida em que a escravidão forjou um ideário de que essas mulheres não são dignas de formarem e pertencerem a uma família, vez que a sua existência está intimamente ligada aos desejos do homem branco. Observa-se ainda, nesse contexto, uma preterição afetiva da mulher negra, bem retratada na ação, tanto de homens racializados quanto homens brancos, de se relacionarem afetivamente com mulheres brancas, em detrimento a mulheres negras, que são desejadas sexualmente e indesejadas afetivamente. (Couto, 2018).

Por conseguinte, as mulheres brancas constituem um padrão de beleza, um ideal estético feminino na sociedade, que impõe regras cada vez mais rígidas a esse respeito, relegando as mulheres negras a uma desvalorização social em todos os níveis, inclusive esteticamente (Carneiro, 1995, p. 547).

A mulher negra sofre com as consequências e efeitos violentos da reverberação da ligação entre o sexismo e o racismo, onde a mulher negra e escrava era reputada não como um ser humano, mas apenas como um animal, um corpo subserviente.



É necessário ressaltar, por oportuno, que a luta feminista não logrou êxito no que diz respeito às desigualdades raciais direcionadas para mulheres negras. O caminhar de luta pela emancipação feminina é uma narrativa da emancipação da mulher branca, na medida em que seu foco era voltado para a estrutura patriarcal, sexista e misógina, sendo pois, utópica a ideia de que a inserção da mulher nos espaços públicos e no mercado de trabalho lhe traria emancipação e autonomia, pois mulheres negras, de classe trabalhadora, compreendiam que já mais seriam emancipadas com suas remunerações (Garcia, 2020b).

Mulheres negras, escravizadas sempre tiveram uma rotina de abusos e violência sexual se antes por seu senhor, atualmente por seus empregadores que as assediam e abusam sexualmente, fazendo com que padeçam de uma hipersexualização, que culmina na desumanização e genocídio de seus corpos, vez que são vistas não como seres, mas simplesmente como corpos (Garcia, 2020b).

Em relação à violência material e letal contra mulheres negras é necessário ponderar que essas mulheres, que vivem preponderantemente em áreas favelizadas, periféricas, com altos riscos, sob o forte domínio e violência do tráfico, onde a violência age de maneira impositiva, sendo notória a ausência da segurança pública, também temem levar ao conhecimento público as violências perpetradas por seus companheiros (Garcia, 2020b).

A violência contra as mulheres negras mostra-se mais complexa do que verdadeiramente é. Isso porque, as estruturas de opressão e dominação, como racismo, sexismo e classismo, os vínculos familiares e íntimos, asseguram a perpetuação e retroalimentam essa violência (Garcia, 2020b).

Ainda no que concerne à violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo com a determinação legal da imprescindível necessidade de articulação entre os marcadores de gênero, raça e classe, evidencia-se ainda que as mulheres negras são vitimizadas em maior número. Esse diagnóstico



é feito a partir dos dados coletados nos órgãos que integram uma rede de proteção à mulher, como a Central de Atendimento à Mulher, Delegacia de Defesa da Mulher e Juizados e Varas de Violência Doméstica.

Em sua grande maioria as vítimas de violência, seja feminicídio ou quaisquer outros tipos de violência atinge mulheres dos mais diversos segmentos sociais. Contudo, verifica-se um incremento da violência quando se trata de mulher negra, que via de regra, vive a insegurança e a precariedade do mercado de trabalho, morando em periferia e sofrendo todas as ordens de dificuldades materiais. O racismo, pois mostra-se como uma agravante na vivência diária dessas mulheres (Giló, 2023).

Verifica-se, nesse contexto, uma interseccionalidade de gênero, raça e classe social, que se encaminha para uma maior dificuldade de acesso dos mecanismos e instrumentos legais de proteção. Em relação à violência letal, feminicídio ainda é necessário descortinar uma realidade no sentido de que o racismo age como um fator de violência, de algo capaz de provocar e até mesmo incitar e incidir na forma como ocorre o homicídio de determinada mulher (Giló, 2023).

A recém-empossada Ministra do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Edilene Lôbo, primeira mulher negra numa Corte Superior, destaca em seu discurso de posse que a educação é fator primordial ao crescimento intelectual, contudo, um dos maiores desafios das mulheres negras é superar a pobreza. Para tanto, o trabalho de distribuição da riqueza e o acesso à educação para pessoas negras, de forma qualitativa e quantitativa, é essencial para que se mude uma realidade tão desigual, e nesse aspecto a política de cotas para acesso ao ensino superior revela-se como um importantíssimo programa de inclusão, destaca a Ministra (Malcher; Hessel, 2023).

Ainda na mesma fala, destaca Edilene Lôbo, que é necessário descortinar a invisibilidade de uma realidade excludente, destacando que as mulheres negras lutam com firmeza, de maneira aguerrida, com coragem e despeito



disso, igualmente à demais pessoas, precisam de boas oportunidades. É preocupante, para não dizer revoltante, o cenário de uma sociedade que traz esse recorte: “65% das mulheres negras no país são empregadas domésticas, queria acrescentar nesses números que 68% das encarceradas são negras jovens e é uma população que cresce. Uma mulher negra recebe 48% do salário de um homem branco desempenhando a mesma atividade” (Malcher; Hessel, 2023).

O acesso à oportunidade de estudo, trabalho, renda, saúde, é um dos desafios enfrentados especialmente por mulheres negras. Vencer a pobreza, segundo a Ministra, é falar de política distributiva que ofereça e amplie as oportunidades de estudo, trabalho decente, renda digna e, sobretudo, mudar a concepção de relegar à inferioridade as pessoas negras, colocando-as num plano excludente, destinando-lhes a revoltante realidade das cozinhas e cadeias (Malcher; Hessel, 2023).

Resta, pois, evidente que as mulheres negras, ocupando os índices inferiores do indicador educacional, e conseqüentemente, sem condições de uma melhor colocação no mercado de trabalho e receber rendimentos dignos, são mais vulnerabilizadas que mulheres brancas, ou seja, as mulheres negras, são de fato, as mais vulnerabilizadas quando se colocam de frente com os indicadores sociais (Garcia, 2020b).

Destaca Carneiro (2017, p. 356), que a “a cor da pele é um importante instrumento simbólico utilizado para a manutenção da submissão humilhação, desumanização e preservação do controle e poder sobre os corpos e mentes de mulheres negras.”

É necessário e oportuno ressaltar que “[...] a retomada da autoestima e a apropriação, pelas mulheres negras, de seus corpos e potencialidades é uma demanda política urgente” (Couto, 2018, p. 554). Assim, a morte, a violência letal conta mulheres negras no Brasil simboliza o ápice de um contexto histórico de violências estruturais, institucionais, simbólicas, interpessoais,



onde a negligente presença estatal, impõe-lhes uma desproporcional vivência e exposição a violências mais hostis que as experienciadas por mulheres brancas.

3 OS IMPACTOS DA INTERSECIONALIDADE GÊNERO, RAÇA: O RECORTE DE UMA CHOCANTE REALIDADE

É fato que as mulheres são as mais vulneráveis às violências, contudo as mulheres negras são as que mais sofrem toda a sorte de violência no Brasil. São essas as maiores vítimas de violência letal, homicídio e feminicídio. É perceptível que essas vítimas trazem pontos em comum, quais sejam, os marcadores de gênero e raça. O gênero, a raça e as classes sociais constituem eixos estruturantes da sociedade, contudo, pode-se dizer que a raça é determinante no contexto das histórias de violências sofridas pelas mulheres (Saffioti, 2015).

Nesta seção apresentam-se os dados coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA sobre a violência contra mulheres, especialmente as mulheres negras, e discute-se os impactos a partir dessa realidade.

De acordo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (Fórum, 2023) houve um significativo crescimento em todos os indicadores de violência contra as mulheres no Brasil. Os feminicídios e outras agressões cresceram, 6,1% e 2,9%, respectivamente. Foram efetuados 102 chamados ao número 190, por hora, refletindo no aumento em 8,7% das ocorrências em ambiente doméstico. Infelizmente, os índices demonstram que mais de 60% dessa violência são praticados contra mulheres negras.

Ainda, segundo o ATLAS da VIOLÊNCIA do IPEA (Cerqueira; Bueno, 2023), um fato merece destaque, qual seja: o perfil das vítimas de violência letal. O recorte racial das mulheres vítimas de violência letal reafirma os elementos de



racismo que se encontram presentes em todas os tipos de crime. Assim, entre as vítimas de feminicídio, têm-se que 61,1% eram mulheres negras e 38,4% mulheres brancas. Nos demais assassinatos de mulheres, o percentual de vítimas negras é ainda maior, sendo estas com 68,9% dos casos, para 30,4% de mulheres brancas.

Não somente isso, mas se observa também a escala crescente de tais crimes. É notável que, nos casos de tentativa de homicídio, houve crescimento de mais de 9% entre 2021 e 2022, chegando à marca de 7.660 ocorrências de tentativa de homicídio em mulheres (Fórum, 2023).

Quando os números da violência física são analisados, os dados são ainda mais estarrecedores, pois houve aumento de mais de 3% das ocorrências entre 2021 e 2022, sendo registrados 245.713 casos de lesão corporal dolosa no âmbito da violência doméstica, o que explica também as 445.456 concessões de MPUs em 2022, cifra 14% maior que o ano anterior (Fórum, 2023).

Os números da violência sexual também apresentam um retrato da violência estrutural contra a mulher, com 18.110 casos de estupro e estupro de vulnerável registrados em 2022, 7% maiores que em 2021 (Fórum, 2023).

No que diz respeito aos locais onde acontecem os eventos violentos tem-se que, 7 em cada 10 vítimas de feminicídio foram mortas dentro de suas casas, representando 34,9%. Já nos demais assassinatos de mulheres, o lugar mais frequente foi a via pública, representando o local da morte de 36,5% dos casos (Cerqueira; Bueno, 2023).

Da chocante análise dos dados, verifica-se a necessidade de distinguir os pontos em comum e as diferenças dos feminicídios e dos homicídios dolosos e, demais mortes violentas de mulheres no que diz respeito à dinâmica do fato violento, às características dos autores e das vítimas é o primeiro e importante passo a ser dado no processo de compreensão mais aprofundada deste fenômeno social (Cerqueira; Bueno, 2023).



Segundo o mesmo Instituto (Cerqueira; Bueno, 2023), é fato que os homicídios dolosos contra vítimas mulheres que estão no contexto relacionado à dinâmica da violência urbana e do tráfico de drogas, cometidos com arma de fogo, em vias públicas e também em residências, atingindo vítimas negras e mais jovens, com autores, por vezes desconhecidos, não ganham o mesmo destaque dos noticiários jornalísticos, atenção da sociedade e preocupação por parte das políticas de governo, como aquele destaque que é dado aos feminicídios.

Pondera-se ainda o mesmo Relatório, que o ano de 2022 registrou o crescimento dos índices de todas as formas de criminalidade, marcadas pela violência de gênero e que atingem no Brasil, centenas de milhares de mulheres.

Não obstante, para a implementar uma política de proteção capaz de mudar esse cenário, não basta olhar apenas para uma parte dessas vítimas. Senão, é necessária a consciência de que todas as mulheres negras, as moradoras de rua, mulheres trans e travestis, trabalhadoras do sexo, mulheres do campo e da cidade, indígenas e quilombolas, são merecedoras do direito a um futuro digno e seguro, com a efetivação das garantias asseguradas na Constituição Federal. Só assim poderão ser, viver, exercer, ocupar todos os espaços de poder e fala e tudo o mais que desejarem em suas vidas.

Com relação às pessoas negras, destaca o Relatório, que o racismo sistêmico e institucional permanece como a causa da criminalização e do consequente uso de força excessiva contra as essas, faz com que essas figurem, enquanto vítimas, numa medida desproporcional em relação a outras.

Por outro lado, um dado que chama a atenção em relação à violência contra mulheres negras, é o fato de que houve um incremento na taxa de homicídios em 0,5% nos anos de 2020 e 2021, conquanto, no mesmo período, houve redução de 2,8% para mulheres não negras. No ano de 2021, 2.601 mulheres negras foram vítimas de homicídio no Brasil, o que representa 67,4% da totalidade de mulheres assassinadas, o que também corresponde a uma



taxa de 4,3 vítimas por 100 mil. O índice é 79% maior ao de mulheres não negras (Cerqueira; Bueno, 2023).

Assim, o documento evidencia que as pessoas negras são as maiores vítimas de violência letal no país, contudo, quando os dados focam nas mulheres negras, verifica-se que esse tipo de violência é ainda mais prevalente.

Outros tipos de violência, muitas das vezes invisibilizados, também atingem em maior grau as mulheres negras, como é o caso da violência obstétrica, em que 66% das vítimas são negras. A mortalidade de mulheres negras em um procedimento obstétrico é maior, pois são 63% das vítimas (Silva; Martinelli, 2019).

O Atlas da Violência – IPEA 2023 destaca pelo menos três causas consideradas como responsáveis pelo aumento da violência de gênero contra as mulheres, nos últimos anos: 1) a significativa redução do orçamento público federal para implementação de políticas de enfrentamento da violência, haja vista a redução orçamentária em 94% dos recursos previstos; 2) o radicalismo político, que reforça valores do patriarcado, a partir do recrudescimento do conservadorismo; 3) a pandemia de Covid-19 (Cerqueira; Bueno, 2023).

Destaque para um momento de extrema importância, que não pode ser desconsiderado nos indicadores da violência, foi a pandemia de Covid-19, que potencializou os índices da violência, considerando-se as inúmeras restrições impostas, que impediram o funcionamento de serviços da rede de proteção, o aumento dos conflitos aliado a um maior tempo de convivência, alta de divórcios com a perda de poder econômico por parte das mulheres na família (Cerqueira; Bueno, 2023).

Os números retratam apenas uma pequena parcela do verdadeiro e grande problema que é a violência, considerando a inexistência de pesquisas realizadas com elementos, metodologia e requisitos robustos e capazes de reportar verdadeiramente os fatos.



Lembra, ainda o Relatório (Cerqueira; Bueno, 2023), que o crime de feminicídio tem tipificação recente, 2015, demandando por parte do sistema de segurança de uma adaptação quanto à correta classificação dos casos apresentados, uma vez que nem todo homicídio que tem uma mulher como vítima pode se enquadrar como feminicídio, que envolve violência doméstica e familiar aliada ao menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Em se tratando de população negra (mulheres e homens), os dados são similares ao ano de 2021, que apresentaram 79% de todas as vítimas de homicídio como sendo pessoas negras, e destaca que as condições socioeconômicas fazem desta população um grupo mais vulnerável (Cerqueira; Bueno, 2023).

Ainda relacionado à população negra, chama a atenção o fato de que, além do racismo estrutural que opera para legar uma maior taxa de letalidade à população negra, por meio dos canais indiretos, existe também o racismo que mata, operando diretamente na letalidade contra negros, por meio de um processo que imprime uma imagem estereotipada do negro como perigoso, como pobre e bandido, um horrendo “processo atávico de desumanização” (Cerqueira; Bueno, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo procurou-se trazer a discussão que permeia as violências sofridas por mulheres, especialmente as mulheres negras, levando em consideração a articulação entre os chamados marcadores sociais da diferença quais sejam, o gênero, a cor, a classe que fazem com que o evento violento seja ainda mais potencializado nesse público.

Historicamente, as pessoas negras sempre foram as mais suscetíveis e que mais sofreram com a violência. Infelizmente, essa realidade não mudou e resta ainda mais evidenciada, o que pode ser constatado a partir



de dados apresentados em documentos e relatórios oficiais. Os números são impactantes, se comparados os mesmos eventos violentos envolvendo pessoas não negras e pessoas negras.

Nesse contexto, pode-se dizer que o viés racial sistêmico e institucional continua sendo a causa raiz a impulsionar a criminalização e o emprego de força excessiva contra as pessoas negras, haja vista estas constituírem um percentual desproporcional de vítimas de violência. Esse cenário não é diferente em se tratando da mulher, pelo contrário, mostra-se ainda mais forte.

Como resquício da perpetuação do poder e da dominação, tem-se, de forma categórica, que as mulheres negras são as que mais sofrem com toda a sorte de violência, sendo as mais vulnerabilizadas e violentadas em nosso país.

Ou seja, a cor da pele das mulheres que são mortas e violentadas é um fator determinante no incremento dessas violências, sendo certo que a junção dos marcadores de gênero, raça e classe é preponderante para concretizar violências mais graves às mulheres negras. A violência letal, o feminicídio, a violência sexual e outros tipos de violência são muito mais prevalentes nas mulheres negras do que em mulheres não negras, pois essa vulnerabilidade carrega dimensões opressivas coloniais entre gênero e raça, limitando e criando obstáculos ao acesso da tutela estatal.

Ante a expressiva vulnerabilidade da mulher negra, urge um olhar no sentido de ser trabalhada não só a questão de gênero, só de raça, só de classe, mas sim, todas elas juntas, de forma interseccional, de maneira que essa estrutura social arraigada às bases históricas na dominação, possam ser desarticuladas e, assim, firmado o objetivo da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, IV, da Constituição Federal.

As palavras da filósofa norte-americana, Angela Davis, são emblemáticas nesse sentido: "Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da

sociedade se movimenta com ela, porque tudo é desestabilizado a partir da base da pirâmide social onde se encontram as mulheres negras” (Alves, 2017).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, A. **Angela Davis**: Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela. El País, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/politica/1501114503_610956.html. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: nov. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, raça e ascensão social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 544-552, 1995.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Mulheres negras e violência**: decodificando os números. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, no 26, v. 146, p. 539-556, 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt>. Acesso em: 07 fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

GARCIA, Ângela M. J. J. "Tipologías de violencia contra la mujer en el marco del conflicto armado. Una mirada a tres casos paradigmáticos." **In: Aportes y experiencias socio jurídicas**: estudio de las violencias hacia las mujeres en Colombia. (org.). Alda Johana Figueroa Blanco, 118-168. Tunja: Fundación Universitaria Juan de Castellanos, 2020a.

GARCIA, Danler. Violência contra a mulher negra no Brasil: ponderações desde uma criminologia interseccional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 2, p. p. 97-120, 1 maio 2020b. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/381>. Acesso em: 06 fev. 2024.

GILÓ, Naum. O racismo como fator de risco na violência contra a mulher. **Correio Braziliense**, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/07/5110528-o-racismo-como-fator-de-risco-na-violencia-contra-a-mulher.html>. Acesso em: 06 fev. 2024.

MALCHER, Ândrea; HESSEL, Rosana. **Há muitas mulheres negras preparadas para a Suprema Corte, diz ministra**. Correio Braziliense, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/11/6654043-ha-muitas-mulheres-negras-preparadas-para-a-suprema-corte.html>. Acesso em: 06 fev. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

QUIJANO, Anibal. "Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina." **In: A colonialidade do saber**: eurocentrismo e Ciências Sociais, perspectivas latino-americanas. (org.). Edgardo Lander & Santiago Castro-Gómes, 117-142. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.



SILVA, Ariane; MARTINELLI, Flávia. Entre machismo e racismo, mulheres negras são as maiores vítimas de violência. **Revista AzMina**, 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

A OCUPAÇÃO COLONIAL E A POLÍTICA DA MORTE

Suzamira Ramos Moura Santos¹

Thaís Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como função precípua apresentar uma análise sobre a política da morte, em especial, através do pensamento do cientista camaronês Achille Mbembe que por meio de uma visão crítica do biopoder pensado por Michel Foucault expõe a Necropolítica, onde questiona as relações de poder, no contexto mundial, voltada para a guerra e para a morte e qual importância da vida no mundo periférico. O biopoder visto de forma isolada já não produz mais respostas para a política da morte.

Neste contexto, abordaremos o período da ocupação colonial europeia nos países da América Latina e da África como exemplo da política da morte dos povos originários e como forma de alcançar a soberania da Europa. Destacaremos, também, início da racialização do mundo na ocupação colonial como mais uma forma de poder, dominação, divisão social e morte.

Então, o que é necropolítica? Como ela se apresentou na modernidade? E, no mundo contemporâneo, consegue-se identificá-la de forma clara? Quais suas consequências e suas inter-relações?

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela Universidade Estácio de Sá; Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual do Maranhão; Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; Consultora Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Email: suzamira@yahoo.com.br.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQq Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



Assim, através da análise bibliográfica de vários autores e em especial a obra, *Necropolítica, biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*, de Mbembe iremos trançar um panorama dessa forma de fazer política e de manifestação de poder, além da sua correlação com a ocupação colonial e seus reflexos.

1 A POLÍTICA DA MORTE

A Necropolítica é uma teoria defendida pelo escritor camaronês Achille Mbembe no livro intitulado *'Necropolítica, biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte'*, que o autor analisa as relações sociais e de poder onde a morte é o objeto central, a instrumentalização do ser humano e a destruição da vida, onde deixar a vida ao critério da morte é forma de poder.

Neste ensaio, propus que as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações de resistência, sacrifício e terror [...] e sugeri que o necropoder embaralha as fronteiras entre resistência e suicídio, sacrifício e redenção, mártir e liberdade (Mbembe, 2018, p. 71).

Na visão de Mbembe, as relações de poder no mundo moderno e contemporâneo com potencial bélico e atômico capaz de destruir populações inteiras, onde a vida se torna vulnerável e submissa a morte, não se consegue descrever o poder somente sob o ângulo específico do biopoder pesando por Foucault, por isso ele expressa a necropolítica com base em três elementos centrais: biopoder, soberania e estado de exceção, todos atuando em conjunto.

1.1 BIOPODER

É teoria pensada pelo francês Michel Foucault onde é feita a análise das relações sociais e políticas através da vida como instrumento central e não a

morte. *"Agora é sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação.* (Foucault, 2012, p. 151).

Desta forma, o poder de vida transformou a morte em uma coadjuvante, o biológico e a política passaram a se relacionarem. Então, se compreende o *"biopoder: aquele domínio da vida sobre a qual o poder estabeleceu o controle"* (Foucault apud Mbembe, 2018, p. 5-6).

Também, o biopoder manifesta-se através da distribuição da população em grupos e a defesa da diferença biológica entre eles, sendo uma tecnologia usada para defender a vida de uns, porém a morte de outros.

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder (...). Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é a 'condição para aceitabilidade do fazer morrer' (Mbembe, 2018, p. 18).

Destaca-se que essa teoria anda de mãos dadas com o capitalismo e o liberalismo, pois o corpo humano passou a ser um instrumento de trabalho, é uma máquina, e mantê-lo vivo, funcionando e dividido em classes é salutar para a economia de livre mercado, bem como a normatização das relações políticas e sociais visando a 'domesticação' da população.

Se o desenvolvimento dos aparelhos de Estado garantiu a manutenção das relações de produção, os rudimentos de anátomo e de biopolítica agiram no nível dos processos e sustentam; operam, também, como fatores de segregação e hierarquização social, agindo sobre forças respectivas tanto uns como de outros, garantindo relações de dominação e efeitos de hegemonia; o ajustamento da acumulação dos homens à expansão das forças produtivas e a repartição diferencial do lucro foram, em parte, tomados possíveis pelo exercício do biopoder com suas forças e procedimentos múltiplos (Foucault, 2012, p. 154).

1.2 SOBERANIA

A concepção de soberania tratada por Mbembe, não é a aquela que estudamos nos livros de Direito Constitucional/Internacional ou difundida pela Filosofia, vista através da ótica de Estado livre, com o predomínio da razão que se inter-relaciona com outros Estados no mesmo pé de igualdade, onde há produção de leis elaboradas pelo povo através de seus representantes e o conceito de política é baseado no exercício da razão.

O autor apresenta a soberania através de uma visão crítica, onde se refere a destruição da vida, onde a morte do 'inimigo' é uma expressão de poder, é o domínio em determinar e controlar a morte do outro ou de populações inteiras.

Assim, Mbembe (2018, p. 5) define soberania:

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima de soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver ou quem de morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.

Com efeito, o autor faz uma releitura da política, do indivíduo e da soberania em face da guerra e outros meios de extermínio ou descarte da vida, afastando os conceitos de razão como elemento principal e a luta por autonomia.

Minha preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta por autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material dos corpos humanos e populações. [...] Em vez de considerar a razão como a verdade do sujeito, podemos olhar para outras categorias fundadoras menos abstratas e mais palpáveis, tais como, a vida e a morte (Mbembe, 2018, p. 10-11).

1.3 ESTADO DE EXCEÇÃO

Mbembe (2018, p.7) para demonstrar a ligação da política da morte com o estado de exceção usa como modelo o nazismo e os campos de concentração bem como o totalitarismo. ***“Como se sabe, o conceito de estado de exceção tem sido frequentemente discutido em relação ao nazismo, ao totalitarismo e aos campos de concentração extermínio.”***

Na estrutura político-jurídico do campo, acrescenta, o estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito. De acordo com Agamben, ele adquire um arranjo especial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei (Mbembe, 2018, p. 8).

Também o autor analisa o estado de exceção em relação a ocupação europeia na América Latina e África, onde a colônia era considerada uma terra sem normas, habitadas por seres selvagens e por isso não se aplicava o conceito europeu de soberania entre os Estados, por conseguinte, as colônias eram apenas áreas de exploração, um alargamento de suas fronteiras e não uma extensão de suas Nações. Existindo um estado de guerra permanente, ou seja, em permanente estado de exceção.

Como tal, as colônias são o local (sic) por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização’ (Mbembe, 2018, p. 35).

2 OCUPAÇÃO COLONIAL E O NECROPODER

No livro, Mbembe apresenta dois tipos de ‘colonização’ o qual denomina de ocupação colonial: a primeira ocupação colonial moderna e ocupação colonial tardia/contemporânea.

Demonstra que há diferenças significativas entre os dois tipos, sendo a ocupação tardia uma mescla de disciplina, biopolítica e necropolítica. E a moderna, a necropolítica se apresenta com a mescla de biopoder através do racismo e o estado de exceção.

Ressaltando que a primeira colonização (ocupação) era uma forma de afirmação da identidade europeia onde a expansão de suas fronteiras reafirmava a Europa como centro do mundo moderno e validava a soberania dos estados conquistadores. Com efeito, essa validação de soberania trouxe consigo toda o conceito de terror e violência, bem como a divisão do mundo em raças, sendo mais uma forma de expressão de poder.

E não devemos olvidar que *“Soberania significa ocupação, é ocupação significa relegar o colonizado a uma terceira zona, entre o estatuto do sujeito e objeto”* (Mbembe, 2018, p. 39).

2.1 OCUPAÇÃO COLONIAL DA AMÉRICA LATINA E ÁFRICA OU PRIMEIRA OCUPAÇÃO COLONIAL MODERNA

A ocupação colonial da América Latina e da África se apresenta sob vários ângulos da política da morte, como por exemplo: a exploração, dizimação dos povos originários, exclusão da cultura, segregação, racismo e a escravidão.

Os povos originários classificados como animais, dizimados por armas e doenças, explorados pelo trabalho não pago até a morte, onde sob o pretexto de civilizá-los, retiravam a sua essência, suas línguas, suas crenças, impondo a visão do conquistador.

A intenção não era formar um estado organizado, mas apenas uma forma de dominação europeia aos mundos subalternos. *“Por todas essas razões, o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer momento ou de qualquer maneira”* (Mbembe, 2018, p.36)



Os povos originários eram considerados inimigos, todas as atrocidades imagináveis eram utilizadas, era um estado constante de guerra ou estado de exceção sem a menor justificativa.

As guerras coloniais são concebidas como a expressão de uma hostilidade absoluta que coloca o conquistador face a um inimigo absoluto. Todas as manifestações de guerras e hostilidade marginalizadas pelo imaginário legal europeu encontraram ocasião para reemergir nas colônias (Mbembe, 2018, p. 37).

Inclusive Foucault (apud Mbembe, 2018, p. 32) ressalta que o nazismo não criou nenhum método novo, mas apenas aperfeiçoou os utilizados durante o processo de ocupação colonial.

Assim, “[...] *a colônia representa um lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (‘ab legibus solutus’)* e no qual a ‘paz’ tende assumir um rosto de uma ‘guerra sem fim’” (Mbembe, 2018, p. 33)

Outra faceta dessa ocupação europeia foi a escravidão, aqui a raça, mais uma vez, se apresentando como um critério para morte, exploração e destruição. O *plantation* ou processo mercantil de produção implantado pelo conquistador baseado na agricultura, latifúndio, escravidão e também a exploração mineral fizeram surgir uma das facetas mais sombrias da história da humanidade. *“Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada umas das primeiras manifestações da experimentação biopolítica”* (Mbembe, 2018, p. 27).

Na escravidão, o homem era coisificado, um instrumento para produção, uma propriedade do seu senhor, era despido de qualquer identidade, despido de história, ancestralidade, cultura, língua, perseguido pelo capataz, humilhado, violentado e explorado.



Outro método de submissão, racismo e segregação imposta aos povos originários foi o regime do **apartheid** implantado na África do Sul onde o autor relata ser mais uma forma de terror, onde a raça é novamente o **start** para os abusos e violências cometidos pelos colonizadores europeus. Aqui o sentido de soberania se apresenta sobre a ótica do descartável, havendo a negação da condição de cidadão ao povo sul-africano, deixando a população dividida, havendo áreas exclusivas para brancos. O povo originário não poderia ocupar o mesmo espaço do branco europeu, ao menos que estivesse sob a condição de subalterno do 'colonizador'.

Assim, o racismo estrutural implantado pela ocupação europeia mostra toda a sua face, onde a raça é uma condição para eliminação da vida, assim como a existência de um estado exceção permanente nos territórios ocupados.

2.2 OCUPAÇÃO COLONIAL PALESTINA

Já a ocupação da Palestina, denominada por Mbembe como tardia (contemporânea) se mostra como uma maneira brutal de destruição de identidade de um povo, onde define como a "forma mais bem sucedida de necropolítica" (Mbembe, 2018, p. 41).

No caso em tela há uma mistura de religião, história e até arqueologia para justificar a ocupação colonial. O outro, com religião e raça 'diferente', é o inimigo que deve ser derrotado e expulso da terra sagrada e prometida, argumentos usados por ambos os lados.

A ocupação aqui se apresenta através de fragmentação territorial, limitação da liberdade de locomoção dos colonizados e expansão de assentamentos do colonizador em locais estratégicos como forma de vigilância e fragmentação do território do colonizado.



O colonizador é detentor de soberania imposta pelo poderio bélico e atômico, além de poder econômico, ocupando ar, terra e o subsolo, visando implantar uma forma de segregação.

Nessa circunstância, a ocupação colonial não equivale apenas ao controle, à vigilância e à separação, mas também reclusão. É uma 'ocupação fragmentada', assemelhada ao urbanismo estilhaçado que é característico do mundo contemporâneo enclaves periféricos e comunidades fechadas: **gated communities** (Mbembe, 2018, p. 45).

O uso de alta tecnologia como forma de opressão, vigilância e terror tornando o poder de matar ainda mais preciso, criando um ambiente de violência constante, usando técnica de terra arrasada, destruição das redes de infraestrutura sociais e urbanas, apropriação de recursos naturais, tudo isso com intuito de inviabilizar a vida e resistência do inimigo.

A política da morte é tão presente que desenvolveram técnicas específicas de ambos os lados como o homem bomba e o protocolo 'hannibal'³ para morte dos seus próprios indivíduos, em busca da defesa da sagrada e prometida terra e da disputa racial entre judeus e árabes.

3 COLONIALIDADE E O NECROPODER

Conforme Aníbal Quijano (2002), um dos elementos do padrão de poder mundial é a colonialidade de poder, ou seja, *"a ideia de 'raça' como fundamento do padrão universal de classificação social básica e dominação social"*

Essa ideia de divisão da população em raça surgiu com a ocupação das Américas, onde o europeu para naturalizar a sua dominação e a necropolítica

³ Procedimento utilizado pelas Forças de Segurança Israelense para impedir a captura de seus soldados, podendo implicar na eliminação de toda a tropa ou no suicídio do militar passível de ser capturado.



implantada, dividiu o mundo entre os conquistadores e conquistados e passou a utilizar a cor da pele e suas características fenotípicas para classificar a população que seria dominada e explorada. Sob uma suposta diferença biológica os não europeus foram submetidos a condição de seres inferiores social e culturalmente, criando um senso comum que brancos e não brancos eram desiguais e deveriam ter tratamento diferente.

Assim:

Colonialidade de poder é um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de 'raça'. Essa ideia e a classificação social baseada nela (ou racista) foram originadas há 500 anos junto com a América, Europa e capitalismo. São a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu (Quijano, 2002).

Então, a colonialidade de poder e o necropoder estão interligados pois um dá suporte para existência do outro, ou seja, uma forma de poder alimenta a manifestação da outra forma. A diferença racial estimula e justifica a política da morte.

4 A NECROPOLÍTICA E EPISTEMICÍDIO

A ocupação colonial não se manifestou somente sob a destruição dos corpos, mas acima de tudo com a destruição do pensar, da produção do conhecimento dos povos originários e dos habitantes da colônia. Uma política da morte do saber originário.

A maneira de produzir o conhecimento foi destruída ou envenenada pelo modo de pensar europeu e isso foi feito de tal maneira que até hoje as Universidades reproduzem essa forma eurocêntrica do pensamento.

E essa política da morte do conhecimento foi denominado por Boaventura de Sousa Santos de Epistemicídio:

O epistemicídio é o processo político-cultural através do qual o conhecimento produzido por grupos sociais subordinados é morto ou destruído, como forma de manter ou aprofundar essa subordinação. Historicamente, o genocídio tem sido frequentemente associado ao epistemicídio. Por exemplo, na expansão europeia, o epistemicídio (destruição do conhecimento indígena) foi necessário para “justificar” o genocídio de que os povos indígenas foram vítimas (Santos *apud* Gonçalves, 2021, p. 3, tradução nossa).

Com efeito, o Epistemicídio é de forma clara um dos instrumentos de justificação da Necropolítica implantada pelos dominadores europeus.

5 A NECROPOLÍTICA E A PERIFERIA DO MUNDO⁴

Ao contrário da época colonial onde a necropolítica era praticada exclusivamente pelo Estado, hoje se expandiu para além do domínio estatal passando também ser uma política usada por ‘poderes paralelos’, principalmente nos países onde as consequências da colonização e da colonialidade ainda estão presentes.

Na África no período pós-colonial em face da omissão do Estado e sob a influência da exploração mineral fez surgir as milícias, é o que Mbembe chama de máquinas de guerra, um poder paralelo com autoridade de matar e de impor conflitos e guerras constantes no território africano, criando um fluxo de imigração de pessoas fugindo de suas terras natais a procura de sobrevivência, fugindo da política da morte que as oprime.

⁴ O significado de ‘periferia do mundo’ aqui é baseado na visão Eurocêntrica, onde a Europa é o centro e o mundo ocupado é sua periferia.



Uma máquina de guerra combina uma pluralidade de funções. Tem as características de uma organização política e de uma empresa comercial. Opera mediante capturas e depredações e pode cunhar seu próprio dinheiro. Para bancar a extração e exportação de recursos naturais localizados no território que controlam, as máquinas de guerra forjam ligações diretas com redes transnacionais. Máquinas de guerra surgiram na África durante o último quarto do século XX em relação direta com a erosão da capacidade do Estado pós-colonial de construir os fundamentos econômicos da ordem e autoridades políticas (Mbembe, 2018, p. 55).

No Brasil, é visível a expansão das facções criminosas e das milícias criando um mundo paralelo nas periferias das cidades, onde o poder de ditar a vida e a morte da população encontra-se nas mãos de grupos armados, gerando um estado de conflito constante entre esses grupos e as organizações estatais, fazendo existir nas periferias dos centros urbanos um permanente estado de exceção, violência e morte, uma guerra urbana sem fim.

O Estado diante de sua omissão em relação as políticas públicas eficazes e efetivas tanto na área de segurança como, principalmente, na área social e de saúde deu espaço para que estes grupos desenvolvessem sua área de domínio com base no terror, morte e extorsão.

Essa guerra urbana reflete predominantemente o racismo estrutural (biopoder) que existe em nosso país e principalmente nas comunidades periféricas em que a população é submetida a todo tipo de vulnerabilidade. E a violência parte tanto do Estado quanto do poder paralelo.

Desta forma:

Por outro lado, em regiões do planeta como a África e América do Sul, é possível vislumbrar a existência de localidades, territórios ou espaços em que a regulação da vida é feita pela morte. Nesses continentes se verifica o abandono sistemático de políticas públicas ligadas à saúde, higiene, saneamento básico e à formação de capital humano. Em determinadas localidades a regulamentação da vida se faz por meio de máquinas de guerra (nos moldes citados por Mbembe), que atuam segundo o imaginário do inimigo e preconizam um verdadeiro mundo



de morte. As subjetividades produzidas nesses espaços ficam sujeitas à morte sob um duplo aspecto: o real, dividido pelos conflitos armados, pobreza extrema e a submissão a todo tipo de doença e, ainda, a morte simbólica, pois são subjetividades consideradas invisíveis no sentido político e social (Negris, 2020, p. 67).

A desigualdade social e o racismo implementado com a ocupação europeia, se matem com base em toda estrutura ideológica, institucional, jurídica e econômica que estimulam um mundo desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Necropolítica é a relação de poder sob o olhar do mundo periférico, ao contrário do biopoder que se apresenta sob a visão Eurocentrica de poder. A partir desse novo modo de ver e pensar decolonizado consegue-se enxergar toda morte, exclusão, violência e desigualdade imposta pela ocupação europeia e pelo modo de vida implantado por eles.

A política da morte não passou somente pela destruição física, mas da alma, do conhecimento e da própria identidade de um povo independente.

Esse mundo em constante tensão e dominado pela desigualdade, onde as relações de poder se completam sujeitando as populações, vulnerabilizadas, a viverem sob a nuvem carregada da política da morte e exclusão social, onde é negado aos povos originários e aos descendentes de escravos africanos tanto suas culturas, como religiosidade, terra e legitimidade como cidadão pertencente a um Estado.

As Nações da América Latina e da África estruturaram-se sobre a concepção Eurocêntrica de poder, mantendo a ideia de que a desigualdade social é o normal, que o racismo é coisa do imaginário popular mas encontra-se à vista de todos.

Então, só conseguiremos ser um Estado independente se passarmos a ver o mundo e as relações sociais e de poder sob a nossa própria realidade como povo pluriversal.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**; tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

GONÇALVES, R. de A.; MUCHERONI, M. L. O que é epistemicídio? Uma introdução ao conceito para a área da Ciência da Informação. **Liinc em Revista, [S. l.]**, v. 17, n. 2, p. e5759, 2021. DOI: 10.18617/liinc.v17i2.5759. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5759>. Acesso em: 24 jan. 2024.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. **Revista Novos Rumos**, (37), 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NEGRIS, Adriano, A política da morte na periferia da governamentalidade neoliberal, **Sapere aude** – Belo Horizonte, v. 11 – n. 21, p. 49-69, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/23108>. Acesso em: 01 dez. 2023.

A LUTA ANTIMANICOMIAL: UMA ANÁLISE DAS ESTRUTURAS INSTITUCIONAIS DECOLONIAIS NO MODELO MANICOMIAL BRASILEIRO¹

Tayse Cristina Guará Arrais²
Thaís Janaina Wenczenovicz³

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a motivação para abordar o tema em questão surgiu da conexão entre a disciplina e o tema da dissertação de mestrado da autora. Embora a luta antimanicomial no Brasil tenha uma história longa, o interesse em investigar a presença da colonialidade no modelo manicomial brasileiro foi despertado após as aulas da disciplina de Desenvolvimento Humano e Interculturalidade.

Diante disso, delimitou-se o problema de estudo: A luta antimanicomial: uma análise das estruturas institucionais decoloniais no modelo manicomial brasileiro. A história da abordagem à saúde mental é marcada por uma evolução notável, indo além das sombras das práticas cruéis e desumanas que permearam os primórdios do tratamento da loucura. Desde os tempos antigos,

¹ O devido texto foi apresentado parcialmente no IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, no Simpósio nº 72 “Políticas Criminais Punitivistas e os desafios da Execução Penal do Brasil”, a ser realizado nos dias 08, 09 e 10 de outubro de 2024, na cidade de Coimbra, em Portugal.

² Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus Chapecó; Turma São Luís, 2023; Especializada em Ciências Criminais pela Faculdade Batista Brasileira e em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: tayse.guara@gmail.com.

³ Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQq Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



onde a concepção da loucura estava entrelaçada com preceitos religiosos, até o surgimento dos primeiros hospícios no Brasil, a trajetória revela um caminho de negligência e estigmatização. A intervenção do Estado no século XIX, evidenciada com a chegada da Família Real, não aliviou o estigma associado à loucura, mas sim reforçou a segregação dos indivíduos considerados “loucos” da sociedade.

Este estudo propõe uma análise da luta antimanicomial no Brasil, destacando os momentos cruciais que moldaram a abordagem à saúde mental no país. A investigação percorre desde a instauração do primeiro hospital psiquiátrico, o Dom Pedro II, em 1841, até a promulgação da Lei nº 10.216/2001, que representou um marco significativo na proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

O embasamento teórico inclui não apenas eventos históricos, mas também perspectivas críticas, como as de Frantz Fanon, Franco Basaglia e Nise da Silveira. O diálogo com as obras desses pensadores proporciona reflexões sobre a relação entre a saúde mental e a colonialidade, reforçando a necessidade de transcender paradigmas eurocêntricos na abordagem contemporânea.

Além disso, a análise contempla a presença de elementos coloniais no campo da saúde mental, reconhecendo como as práticas instituídas nos primeiros hospícios refletiram não apenas a visão médica, mas também a imposição de ordens sociais, políticas e culturais dos colonizadores. A compreensão desse contexto é essencial para desvendar as raízes profundas que moldaram as práticas no tratamento da loucura no Brasil.

A superação das práticas manicomiais, contudo, não se resume apenas a uma revisão nas abordagens terapêuticas, mas implica uma transformação fundamental na percepção da saúde mental, reconhecendo a individualidade e a criatividade como pilares essenciais para a verdadeira recuperação. Nesse sentido, este artigo busca não apenas relatar a evolução histórica, mas



também lançar luz sobre as perspectivas contemporâneas que buscam uma abordagem mais humanizada e inclusiva na saúde mental brasileira

Passando-se para a apresentação da metodologia utilizada no presente trabalho, é classificada como teórica e quanto aos procedimentos como bibliográfica, pois a elaboração deste trabalho teve por base materiais disponíveis, como: livros, teses, dissertações, revistas, entre outros.

Por fim, a hipótese central desta reflexão visa explorar a interligação entre a política manicomial e a colonialidade, evidenciando os traços da cultura colonial europeia no contexto brasileiro, demonstrando a influência dessa cultura na configuração do modelo manicomial. Ademais, propõe-se também a apresentar a superação dessa política e a transformação nos paradigmas relacionados à saúde mental, questionando e reformulando os modelos até então vigentes.

1 A LUTA ANTIMANICOMIAL NO BRASIL

A presença da loucura na história da humanidade remonta aos tempos antigos, e as ciências humanas continuam a estudar maneiras mais eficazes de abordar essa questão. É sabido que nossos antepassados recorreram a tratamentos cruéis na tentativa de curar ou mesmo de “manter sob controle” aqueles afetados por doença mental, como o uso de choque elétrico ou a aplicação de camisa de força. No entanto, essas abordagens revelaram-se tanto ineficazes quanto desumanas.

Parte superior do formulário

A evolução da compreensão da loucura percorreu um extenso caminho até ser reconhecida como uma patologia mental. Em tempos antigos, a concepção estava intimamente ligada a questões religiosas. Desta forma, faz-se necessário fazer uma breve explanação desse histórico para entender como se deu a reforma psiquiátrica no Brasil.



No Brasil, a intervenção do Estado na questão da loucura só se tornou evidente no início do século XIX, com a chegada da Família Real, após quase trezentos anos de omissão social em relação a esse tema. Durante esse período de modernização e consolidação da nação brasileira como um país independente, os indivíduos considerados loucos passaram a ser percebidos como uma certa ameaça à ordem pública (Fonte, 2013).

Conforme destacado por Mariana Weigert (2015), o reconhecimento formal da loucura como uma enfermidade mental teve início em 1830, através de uma comissão da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro que investigou a situação dos loucos na cidade. O primeiro hospício no Brasil, chamado Dom Pedro II, foi estabelecido somente em 1841, na cidade do Rio de Janeiro. O lugar não possuía uma equipe médica especializada; os indivíduos considerados loucos, bem como alguns órfãos, eram cuidados por irmãos de caridade e por algumas enfermeiras, em sua maioria vindas da Europa (Passos, 2009, p. 106).

O Hospício Pedro II, com capacidade para 350 pacientes, recebia pessoas de todo o Império, buscando abrigar indivíduos abandonados nas ruas, sendo rapidamente preenchido após a abertura de vagas. A escolha da clientela era discricionária, sem critérios definidos pelos juízes, e o hospital era dirigido pelas irmãs de caridade, com pouca influência dos médicos tanto na escolha da clientela quanto nas questões administrativas. As visitas médicas eram esporádicas e ocorriam apenas em casos de intercorrência clínica, sem laudos médicos nos processos (Resende, 2007).

Em outras palavras, quando o primeiro hospital psiquiátrico foi instalado no Brasil, a intenção não demonstrou ser proporcionar um tratamento adequado, mas sim segregar os portadores de doença mental da sociedade. Os manicômios, além de relegar os pacientes a condições que se assemelham a prisões, eram locais de efetivo desrespeito aos direitos humanos, até porque, à época, a Psiquiatria ainda não era considerada como especialidade médica autônoma no Brasil.



Em 1912, promulgou-se a primeira Lei Federal de Assistência aos Alienados, seguida pelo reconhecimento do status de especialidade médica autônoma para os psiquiatras, o que resultou no aumento do número de instituições voltadas para o tratamento de doentes mentais. Em 1926, surge a Liga Brasileira de Higiene Mental, representando um marco significativo no pensamento psiquiátrico brasileiro. Posteriormente, em 1934, o Decreto 24.559 promulga a segunda Lei Federal de Assistência aos Doentes Mentais (Ramminger, 2011).

Vale ressaltar que o Decreto nº 24.559 de 1934 teve papel importante na história da Saúde Mental no Brasil, visto que, além de regulamentar a internação com tratamento psiquiátrico, estabeleceu alguns requisitos para o devido funcionamento de tais estabelecimentos, vide parágrafo único do Art. 4º:

Art. 4º São considerados estabelecimentos psiquiátricos, para os fins dêste decreto, os que se destinarem a hospitalização de doentes mentais e as secções especiais, com o mesmo fim, de hospitais gerais, asilos de velhos, casas da educação e outros estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo único. Esses estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares deverão:

- a) ser dirigidos por profissionais devidamente habilitados, dispôr de pessoal idôneo moral e profissionalmente, para os serviços clínicos e administrativos, e manter plantão médico permanente;
- b) estar convenientemente instalados em edifícios adequados, com dependências que permitam aos doentes completa separação dos sexos convenientes distribuição de acôrdo também com as suas reações psicopáticas e a possibilidade de vida e ocupação ao ar livre;
- c) dispôr dos recursos técnicos adequados ao tratamento conveniente aos enfermos

Apesar de ter estabelecido preceitos e procurado proteger de certa forma os direitos das pessoas com transtornos mentais, sabe-se que, na realidade, os tipos de tratamento utilizados à época mostravam-se desumanos e degradantes, ainda que devidamente regulamentados pela medicina.



Destaca-se, também, que vários hospitais públicos psiquiátricos brasileiros foram instalados nas décadas de 40 e 50. É o que afirma o autor Sampaio (1988, p. 189):

As décadas de 1940 e 1950 se caracterizam pela expansão de hospitais públicos em vários estados brasileiros, cujo crescimento foi propiciado pela aprovação do decreto-lei 8.555, de 3 de janeiro de 1946, que autorizava o SNDM (Serviço Nacional de Doenças mentais) a realizar convênios com os governos estaduais para a construção de hospitais psiquiátricos. O Código Brasileiro de Saúde, publicado em 1945, condenava as denominações 'asilo', 'retiro' ou 'recolhimento', reconhecendo a categoria 'hospital', se afirmando o espaço de atuação do hospital psiquiátrico. Naquela época a psiquiatria buscava se estabelecer como especialidade médica e os instrumentos mais avançados da psiquiatria biológica foram introduzidos no país, como o choque cardiazólico, a psicocirurgia, a insulinoaterapia e a eletroconvulsoterapia.

Com o tempo, a legislação de 1934 tornou-se obsoleta. Conforme destacado pela autora Ramminger (2002), com o fim da Segunda Guerra Mundial, movimentos libertários e humanistas emergiram, exercendo influência abrangente sobre todas as práticas sociais. Debates sobre expansão dos direitos humanos e promoção da liberdade espalharam-se globalmente, o que reverberou no início da luta antimanicomial.

O Movimento social pela luta antimanicomial no Brasil iniciou na década de 70, através do Movimento dos Trabalhadores de Saúde Mental, desempenhando um papel significativo ao apresentar denúncias e acusações contra o governo militar, especialmente em relação ao sistema nacional de assistência psiquiátrica. As reivindicações concentraram-se em questões como contestações à cronificação do manicômio e ao uso do eletrochoque, busca por melhores condições de assistência à população e a promoção da humanização dos serviços. Tal reivindicação deu início a uma greve que atingiu grandes proporções junto à imprensa (Luchmann; Rodrigues, 2007).



Através desse movimento e da greve de trabalhadores, a discussão acerca dos tratamentos oferecidos aos portadores de doenças mentais tomou maiores dimensões, e foram realizadas no Brasil diversas conferências e congressos acerca desta pauta.

Nesse ínterim, realizou-se no Brasil o I Congresso Brasileiro de Psicanálise de Grupos e Instituições no Rio de Janeiro, que contou com a participação de grandes nomes na luta em prol da Reforma Psiquiátrica, como Franco Basaglia, Felix Guattari, Robert Castel e Erving Goffman. Frise-se também que um dos documentos mais importantes na história na Luta Antimanicomial, o Manifesto de Bauru, assinalado por Silva (2003, p. 90) como “Espécie de documento de fundação do Movimento Antimanicomial, direcionador dos seus primeiros momentos de vida [...]”, o qual foi assinado em 1987, quando na realização do I Congresso Nacional do MTSM (Luchmann; Rodrigues, 2007).

A adoção da tese antimanicomial, que preconizava a abolição dos manicômios, resultou em um aumento significativo na fiscalização de hospitais psiquiátricos, tanto públicos quanto privados. Isso desencadeou o fechamento de muitas dessas instituições devido à falta de estrutura e às condições desumanas de tratamento. Além disso, inspirados na abordagem italiana de Franco Basaglia, diversos projetos assistenciais foram desenvolvidos, incluindo os CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) e NAPS (Núcleos de Atenção Psicossocial). Essas iniciativas buscavam proporcionar alternativas mais humanizadas e eficazes para o cuidado de pessoas com transtornos mentais (Goulart, 2006).

Assim sendo, em 1989 o então Deputado Federal Paulo Delgado apresentou o Projeto de Lei nº 3657/1989, que em 2001 deu vida à Lei nº 10.216, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.



A Lei nº 10.216 (Brasil, 2001) de fato tornou-se um marco na luta antimanicomial no Brasil, principalmente por considerar internação como último recurso, vide artigo abaixo:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

A preocupação evoluiu de uma abordagem centrada exclusivamente no isolamento de pessoas com doença mental, voltada para a preservação da ordem pública, para um foco atual na eficácia real do tratamento. O objetivo agora é reintegrar o indivíduo à sociedade, transformando essa reinserção em uma etapa fundamental do tratamento. Isso representa uma mudança significativa, afastando-se da internação como prática padrão.

No entanto, embora o novo diploma legal tenha trazido inovações e proteção às pessoas portadoras de doença mental, não se mostrou suficiente para o encerramento dos manicômios judiciais. Ainda no ano de 2023, 22 (vinte e dois) anos após a promulgação da lei, o Brasil possui manicômios judiciais ativos, ou seja, instituições em que pessoas em conflito com a lei que possuem algum tipo de transtorno mental são internadas por um longo período de tempo.

Assim, tendo em vista tal realidade e a necessidade de adequar-se à tese antimanicomial, o CNJ, no ano de 2023, editou a Resolução nº 487 que, em seus termos, determina que esses locais sejam extintos até o mês de maio do ano de 2024.



2 ELEMENTOS COLONIAIS PRESENTES NA POLÍTICA MANICOMIAL

Na obra “A História da Loucura” de Michel Foucault (1972), o autor explora o tratamento dado à loucura na Idade Média pela sociedade ocidental. Destaca-se a abordagem de Foucault (1972, p. 07) sobre as internações e a medida de isolamento, ressaltando a prática de exclusão social que remonta à era da lepra, quando os leprosos eram segregados da sociedade. Essa medida, inicialmente associada à lepra, foi estendida a outras condições, incluindo as doenças venéreas e, posteriormente, à própria loucura. Foucault analisa como essa prática de exclusão social evoluiu ao longo do tempo, revelando padrões históricos na forma como a sociedade lidou com diferentes manifestações de enfermidades.

Na Europa, mais precisamente entre o fim do século XV e início do século XVI, houve a crise do feudalismo, de forma que a população passou a sair da zona rural e tentar trabalho nas cidades grandes. Ocorre que, com tal movimentação, houve um aumento considerável de pessoas em situação de rua, pois as cidades não estavam preparadas para receber tal quantidade. Uma parcela significativa dessas pessoas era encaminhada para hospitais gerais, instituições que desempenhavam uma função combinada de hospital médico, asilo, pensão, prisão, oficina de trabalho, orfanato e reformatório (Dowbigging, 1991, p. 3).

O autor Manoel Teixeira (2019) destaca que, apesar de serem instituições de caridade, os hospitais gerais apresentavam aspectos coercitivos notáveis, como confinamento compulsório e trabalho obrigatório para os pobres capazes. Tinham a responsabilidade de acolher indiscriminadamente uma variedade de indivíduos desfavorecidos, incluindo mendigos, idosos, crianças, portadores de doenças de pele, epiléticos, portadores de doenças venéreas, pessoas com transtornos mentais e enfermos em geral. Com o decorrer do



tempo, o internamento tornou-se generalizado e uma ampla variedade de indivíduos marginalizados socialmente foram encaminhados para hospitais gerais⁴.

Nota-se que a questão da internação e do isolamento surge como uma forma de controle estatal para aqueles que eram considerados como indivíduos que “perturbavam” a ordem social, de maneira que o objetivo da internação não era tratá-los ou buscar inseri-los socialmente. Tanto que, conforme tratado acima, por muito tempo as internações foram direcionadas não somente aos loucos, mas à população miserável da Europa⁵.

Paralelamente a toda essa realidade ocorrida no âmbito da saúde mental, a Europa expandia seu território colonizando os países da América, dentre eles, o Brasil. E como não poderia ser diferente, os colonizadores apresentam e implantam suas ordens sociais, políticas e culturais aos colonizados, e na questão do tratamento da loucura, seguiu-se o mesmo paradigma.

Conforme sabido, o Brasil foi fortemente colonizado por Portugal que, na busca por território, apostou nas terras brasileiras. Para alcançar esse objetivo, houve a subjugação de diversos povos, incluindo os indígenas, que já habitavam a região, e os africanos, trazidos por meio de uma diáspora forçada para serem explorados em trabalhos braçais. A colonização deu origem à colonialidade, caracterizada pelo domínio de países e suas economias, assim como pelo controle sobre indivíduos e grupos, afetando suas marcas, idiomas, culturas, linguagens, sotaques, fenótipos, vestimentas e religiões (Ortegal, 2018).

Ainda que declarado independente em 1822 e considerado “liberto” do país colonizador, torna-se difícil se livrar das amarras culturais, sociais e

⁴ É o que Foucault chama de “A Grande Internação” (1972, p. 52-89).

⁵ Uma data pode servir de referência: 1656, decreto da fundação, em Paris, do Hospital Geral. À primeira vista, trata-se apenas de uma reforma — apenas de uma reorganização administrativa. Diversos estabelecimentos já existentes são agrupados sob uma administração única [...] Todos são agora destinados aos pobres de Paris (Foucault, 1972, p. 56).



políticas impostas pelo modelo da colonialidade aqui realizado, de forma que, tal como se deu na Europa, de acordo com o explorado no primeiro capítulo deste artigo, em 1830, o Brasil também se viu na condição de instaurar locais de internação e isolamento para os considerados loucos, que até então eram ignorados pela sociedade.

Nesse raciocínio, imperioso trazer à baila as ideias de Frantz Fanon, psiquiatra e filósofo francês que dedicou boa parte de sua breve vida ao estudo da relação entre medicina e colonialismo. Em seu artigo, os autores Dias e Sevalho (2020, p. 938) asseveram:

Frantz Omar Fanon nasceu em 1925 na ilha antilhana da Martinica, submetida ao domínio colonial francês. [...] foi educado sob orientação francesa e cedo entendeu que a ordem colonial lhe usurpava a língua, a cultura, a relação com a ilha. [...] Formado em psiquiatria, Fanon rumou para a região alpina francesa de Saint-Alban, onde iniciou aprendizado com o psiquiatra catalão François Tosquelles. A experiência com Tosquelles foi relevante para a estruturação do conhecimento que Fanon desenvolveria ao assumir a direção do hospital psiquiátrico de Blida-Joinville, na Argélia.

Fanon já relacionava a questão da institucionalização da psiquiatria com a colonialidade, de maneira que afirmava que o isolamento desse segmento da sociedade, a partir da internação, caracterizava-se como uma forma de segregamento e estigmatização (Dias; Sevalho, 2020, p. 940), tal como os colonizadores tratavam os colonizados.

Em geral, a medicina ocidental/europeia/colonizadora tratava os colonizados como selvagens ou animais⁶. Muitos médicos pertenciam

⁶ Quando atingem esse paroxismo de violência, torna-se claro que essas práticas não são mais animadas pela consciência de uma punição que deva ser exercida, e tampouco pelo dever de corrigir. A ideia de uma “resipiscência” é totalmente estranha a esse regime. Mas é uma espécie de imagem da animalidade que assombra, então, os hospícios. A loucura extrai seu rosto da máscara da besta. Os que são amarrados às paredes das celas não são tanto homens de razão extraviada, mas bestas presas de uma raiva natural: como se, em seu limite extremo, a loucura, libertada desse desatino moral onde suas formas mais atenuadas estão encerradas, viesse reunir-se, por um golpe de força, à violência imediata da animalidade. Esse modelo de



também à classe dos colonos, possuindo propriedades como moinhos, adegas e pomares, o que diminuía sua dependência da clientela de pacientes. Essa condição contribuía para o aumento do orgulho colonialista e para a intensificação da brutalidade contra os pacientes nativos (Alves, 2022, p. 6).

À medida que se analisa a questão da colonialidade, torna-se mais evidente a influência que o Brasil experimentou nesse contexto. Desde o início, adotou-se prontamente a prática de isolamento e internação sem supervisão médica. Isso ocorreu porque, mesmo com os avanços ocidentais em algumas abordagens, os indivíduos com doença mental ainda eram considerados como excluídos, sendo a segregação considerada a melhor solução.

Tahiana Alves (2022, p. 5) analisou a relação entre a segregação dos indivíduos com distúrbios mentais não apenas no âmbito social, mas também no âmbito da ordem do capital. Ela argumenta que a exclusão dos indivíduos considerados “loucos” não se limita apenas a questões sociais, mas também está intrinsecamente ligada aos princípios da ordem capitalista, uma vez que esses indivíduos não se encaixam no paradigma de mão de obra produtiva. Assim, instituições como os manicômios são vistas como instrumentos que sustentam o sistema de dominação e exploração capitalista, que teve seu início na Europa.

Sobre essa ordem capitalista e a questão do eurocentrismo, o autor Anibal Quijano (2002, p. 5) explica:

Finalmente, o eurocentrismo é a perspectiva de conhecimento que foi elaborada sistematicamente a partir do século XVII na Europa, como expressão e como parte do processo de eurocentralização do padrão de poder colonial/moderno/capitalista. Em outros termos, como expressão das experiências de colonialismo e de colonialidade do poder, das necessidades e experiências do capitalismo e da eurocentralização de tal padrão de poder. Foi mundialmente imposta e admitida nos séculos seguintes, como a

animalidade impõe-se nos asilos e lhes atribui seu aspecto de jaula e zoológico (Foucault, 1972, p. 167).

A presença do eurocentrismo no cenário institucional da saúde mental no Brasil é incontestável e está intrinsecamente ligada à dinâmica de submissão entre colonizadores e colonizados, e tal fato reflete diversas facetas importantes desse relacionamento histórico.

Dentro do contexto decolonial, figuras como o norte-americano Immanuel Wallerstein e o português Boaventura de Sousa Santos, ambos autores de expressão latino-americana, contestam o ponto de vista pós-colonial, interpretando-o como uma referência ao imperialismo europeu. O termo “decolonial”, caracterizado como um indicativo de insurgência cotidiana, destaca as raízes latino-americanas e a transcendência transgressiva em relação à perspectiva descolonial clássica (Dias; Sevalho, 2020, p. 941).

Na contemporaneidade, persiste a batalha contra a hegemonia dos conhecimentos europeus. Embora reconheçamos as contribuições positivas que recebemos da Europa, como as ideias impactantes de Franco Basaglia, que influenciaram o movimento antimanicomial no Brasil, é crucial romper com as amarras impostas pelos colonizadores europeus. Buscamos, assim, estabelecer um sistema psiquiátrico genuinamente brasileiro, adaptado à nossa realidade. Essa temática será explorada no próximo capítulo.

3 A SUPERAÇÃO DAS PRÁTICAS NO CAMPO DO MODELO MANICOMIAL

Da mesma forma que a Europa testemunhou o surgimento de condições desumanas e decadentes no tratamento de pacientes com transtornos mentais, também viu o surgimento de médicos e estudiosos que se opuseram ao sistema estabelecido. Como já mencionado nos capítulos anteriores, Franco Basaglia e Frantz Fanon são exemplos notáveis desse movimento.



A especialidade médica referente às doenças mentais nem sempre existiu, e a origem desta é atribuída ao médico francês Philippe Pinel, no fim do século XVIII e início do século XIX, nos hospitais de Bicêtre e Salpêtrière, em Paris. Inicialmente, essa especialidade médica foi denominada de “alienismo”, e ficou entre os campos da clínica geral e cirurgia. O modelo de assistência elaborado por Pinel, durante o tumulto político da Revolução Francesa, estabeleceu-se como o paradigma no campo em desenvolvimento. O surgimento da alienação mental vinculou-se às significativas transformações sociais desse período, marcado pelo declínio das Monarquias Absolutistas e pela ascensão das modernas sociedades liberais-burguesas (Teixeira, 2019, p. 543).

O avanço do conhecimento científico e a autonomia conquistada pelo denominado alienismo, enquanto especialidade médica, ensejaram uma transformação paradigmática no entendimento da patologia mental. Tal evolução propiciou a transição de uma abordagem predominantemente voltada para a manutenção do controle sobre os indivíduos denominados “loucos” para uma perspectiva que passou a estudar a efetiva possibilidade de cura destes pacientes.

Pinel condicionava o tratamento moral dos alienados ao ambiente no qual ele se realizava. Por este motivo, promoveu uma reestruturação no espaço institucional que, antes, abrigava a indistinção do hospital geral. [...] O ambiente em que vivia o alienado desempenhava um papel fundamental na sua recuperação (Bercherie, 1989, p. 41).

O manicômio poderia afastá-lo das percepções habituais e da confusão da vida cotidiana, geradoras da doença, submetendo-o a uma disciplina severa e paternal, num mundo inteiramente regido pela lei médica. O manicômio, por si só, era um instrumento de cura (Teixeira, 2019, p. 550).

A descrição do manicômio como um instrumento de cura, capaz de afastar o paciente das percepções habituais e da confusão da vida cotidiana,



submetendo-o a uma disciplina severa e paternal, revela a visão da época sobre a eficácia do ambiente controlado na promoção da recuperação mental. Pinel não apenas condicionava o tratamento moral dos alienados ao ambiente, mas também promoveu uma reestruturação no espaço institucional, rompendo com a indistinção do hospital geral.

Vinculado às pesquisas de Pinel sobre as condições adversas nos hospitais psiquiátricos, o movimento contra o tratamento dispensado às pessoas com transtornos mentais ganhou impulso após a Segunda Guerra Mundial. Diante das atrocidades cometidas contra a humanidade e da revolução nos Direitos Humanos, surgiram movimentos na Europa e nos Estados Unidos que se opuseram à abordagem convencional no tratamento da insanidade, defendendo, assim, uma perspectiva humanista em relação à saúde mental (Goulart, 2006).

O psiquiatra francês Frantz Fanon, já citado no presente trabalho, crítico em relação à opressão colonial e consciente da importância antropológica, sociológica e política da cultura, já incorporava à prática médica a realidade e os valores locais, opondo-se à universalização da psicanálise eurocentrada (Dias; Sevalho, 2020, p. 941).

Na Itália, o médico Franco Basaglia, em meados do século XX, em sua visão antropológica da saúde mental, destaca que historicamente, o contexto social no qual a doença se instaura foi negligenciado, preocupando-se somente com a questão da doença mental. Nessa linha, se propôs a analisar a doença mental relacionada com o contexto social em que se desenvolve (Holanda; Mariotti; Perotti, 2021, p. 8). Vale destacar que, na época que a luta antimanicomial iniciou no Brasil, Basaglia foi um dos grandes nomes que esteve presente no I Congresso Brasileiro de Psicanálise de Grupos e Instituições no Rio de Janeiro.

Tal como Basaglia tornou-se um grande nome na luta antimanicomial italiana, no Brasil, a psiquiatra Nise da Silveira ocupou este importante posto. Já na década de 40, em 1944, Nise volta ao serviço público no Hospício Pedro



II, porém, negava-se a aplicar as técnicas então utilizadas nos portadores de doença mental, quais sejam: eletrochoque, choque de insulina e lobotomia (Melo, 2001, p. 58).

Percebendo que não conseguiria trabalhar como médica no Centro Psiquiátrico, solicitou sua mudança para área de terapia ocupacional, onde realizou diversas modificações. Enquanto as tarefas atribuídas aos pacientes eram previamente monótonas e repetitivas, Nise iniciou um trabalho interdisciplinar, introduzindo atividades criativas relacionadas à arte. Após certo tempo, a médica passou a defender que se a terapia ocupacional fosse devidamente aplicada, poderia servir como um importante método terapêutico, no entanto, suas ideias não foram bem recepcionadas à época (Melo, 2001, p. 59).

Nise não apenas almejava tratar a doença mental em si, mas também demonstrava interesse em compreender o funcionamento da mente de seus pacientes⁷. O papel crucial de Nise da Silveira na luta antimanicomial no Brasil é destacado, evidenciando sua recusa aos tratamentos torturantes e sua inovação na terapia ocupacional. Ao introduzir atividades criativas relacionadas à arte, Nise não apenas rejeitou práticas desumanas, mas também revelou uma abordagem terapêutica inédita. Sua busca não se limitava apenas a tratar a doença mental, mas também a compreender profundamente o funcionamento da mente de seus pacientes.

Diante dessas análises, torna-se evidente que a superação das práticas no campo do modelo manicomial não apenas implica uma mudança nas abordagens terapêuticas, mas também uma transformação na percepção da saúde mental, valorizando a individualidade e a criatividade como elementos fundamentais no processo de recuperação.

⁷ Meu trabalho não se inspirou na psiquiatria atualmente predominante, caracterizada pela escassa atenção que concede aos fenômenos intrapsíquicos em curso durante a psicose. Ao contrário, meu interesse maior desde cedo se dirigiu no sentido de penetrar, pouco que fosse, no mundo interno do esquizofrênico (Silveira, 1981, p. 11).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nos capítulos abordados, evidencia-se a trajetória complexa e multifacetada da luta antimanicomial no Brasil. Desde os primórdios, em que a loucura era tratada com métodos cruéis e desumanos, até as transformações legislativas e movimentos sociais mais recentes, como a promulgação da Lei nº 10.216/2001 e a Resolução nº 487 do CNJ em 2023, que determina o encerramento dos manicômios judiciais até maio de 2024, o país percorreu um caminho desafiador na busca por práticas mais humanizadas e eficazes na área de saúde mental.

A presença de elementos coloniais no campo da saúde mental, como destacado no segundo capítulo, revela a influência histórica e cultural que moldou as práticas de tratamento da loucura desde a colonização. A análise aprofundada desses aspectos, associada às ideias de pensadores como Frantz Fanon e as críticas ao eurocentrismo, amplia nossa compreensão sobre os desafios enfrentados na construção de um sistema psiquiátrico verdadeiramente brasileiro.

Por fim, a superação das práticas no modelo manicomial não se restringe apenas a mudanças nas abordagens terapêuticas, mas exige uma transformação mais profunda na concepção da saúde mental. Os exemplos de figuras como Franco Basaglia e Nise da Silveira ilustram a importância de ir além das práticas convencionais, valorizando a individualidade, a criatividade e a compreensão holística do paciente.

Assim, ao reconhecer os avanços conquistados e os desafios que ainda persistem, é fundamental continuar promovendo debates e ações que contribuam para a consolidação de um sistema de saúde mental mais inclusivo, respeitoso e efetivo no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Tahiana. Reforma psiquiátrica e questões de classe, raça/etnia e gênero: particularidades do contexto brasileiro. **SciELO Preprints**. 2022. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/4673/9022/9423>. Acesso em: 02 jan. 2024.
- BERCHERIE, Paul. **Os Fundamentos da Clínica**: História e estrutura do saber psiquiátrico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1981.
- BRASIL. Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm.
- DIAS, João; SEVALHO, Gil. Frantz Fanon, descolonização e o saber em saúde mental: contribuições para a saúde coletiva brasileira. SciELO. **Ciênc. saúde coletiva** 27 (03), mar./2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QJ-9zhYGMCNHWvTJpt5pR8dD/>. Acesso em: 02 jan. 2024.
- DOWBIGGIN, Ian. **Inheriting Madness**: Professionalization and psychiatric knowledge in nineteenth-century France. Berkeley: University of California Press, 1991.
- FONTE, Eliane. **Da Institucionalização da Loucura à Reforma Psiquiátrica**: as sete vidas da agenda pública em saúde mental no Brasil. 2013. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revsocio/index.php/revista/article/view/60/48> >. Acesso em: 30 dez. 2023.
- FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- GOULART, Maria. A construção da mudança nas instituições sociais: a reforma psiquiátrica. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v.1, n.1, São João Del-Rei, jun. 2006. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portalarquivo/File/revistalapip/A_Construcao_da_Mudanca_nas_Instituicoes_Sociais...-MSB_Goulart.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2023.
- HOLANDA, Adriano; MARIOTTI, Milton; PEROTTI, Isabela. Franco Basaglia e a Fenomenologia: um caminho epistemológico por liberdade. **Perspectivas Em Psicologia**, 24(2), 1–23. 2021. <https://doi.org/10.14393/PPv-24n2a2020-58308>.
- LUCHMANN, Ligia; RODRIGUES, Jefferson. O Movimento Antimanicomial no Brasil. 2007. SciELO. **Ciênc. saúde coletiva** 12 (2), abr./2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232007000200016>. Acesso em: 02 jan. 2024.

MELO, Walter. **Nise da Silveira**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Psicologia/Imago, 2001.

ORTEGAL, Leonardo. Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora. **Serviço Social & Sociedade**, s/v (133): 413-431, São Paulo: Cortez Editora, Set.-Dez. 2018.

PASSOS, Izabel. **Loucura e sociedade**: discursos, práticas e significações sociais. Belo Horizonte: Argymentvm, 2009.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Novos Rumos, n. 37, (17), 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 03 jan. 2024.

RAMMINGER, Tatiana. **A saúde mental do trabalhador em saúde mental**: um estudo com trabalhadores de um hospital psiquiátrico. v. 16, n. 1 - jan./jun. 2002. Disponível em: <http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/conteudo/1178/a-saude-mental-do-trabalhador-em-saude-mental:-um-estudo-com-trabalhadores-de-um-hospital-psiquiatrico>. Acesso em: 27 dez. 2023.

RESENDE, Heitor. Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica. *In*: TUNDIS, S.; COSTA, N. (org.). **Cidadania e Loucura**: políticas de saúde mental no Brasil. Petrópolis: Ed. Vozes, 2007.

SAMPAIO, José Jackson. **Hospital Psiquiátrico Público no Brasil**: a sobrevivência do asilo e outros destinos possíveis. Dissertação de Mestrado – Instituto de Medicina Social da UERJ, Rio de Janeiro, 1988.

SILVA, Marcus. O movimento da luta antimanicomial e o movimento dos usuários e familiares. *In*: Conselho Federal de Psicologia, organizadores. **Loucura, ética e política**: escritos militantes São Paulo: Casa do Psicólogo; 2003.

SILVEIRA, Nise. **Imagens do Inconsciente**. Rio de Janeiro: Alhambra, 1981.

TEIXEIRA, Manoel. Pinel e o nascimento do alienismo. **Estud. pesqui. psicol.** [online]. 2019, vol.19, n.2, pp. 540-560. ISSN 1808-4281. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812019000200012. Acesso em: 10 jan. 2024.

WEIGERT, Mariana. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medida de segurança nos manicômios judiciais brasileiro. 2015. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/140989>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

ORÇAMENTO PÚBLICO E NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE DO ORÇAMENTO PARA POPULAÇÃO NEGRA NO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 DO ESTADO DO MARANHÃO

Thiara das Neves Pereira Diniz¹

Thaís Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

A necropolítica é um termo cunhado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, na obra 'Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte', que é utilizado para descrever o uso das instituições políticas e sociais, como sendo detentoras do poder de decidir qual grupo de pessoas deve morrer e qual pode viver, sob a justificativa da manutenção da segurança e da ordem.

Acontece que, no Brasil, o alvo dessas chamadas políticas de segurança, é a população negra, parda e pobre, demonstrando a longevidade do racismo criado pelo colonialismo, ainda no século XV, como forma de justificar a dominação da metrópole sobre colônia, com forte influência até os dias atuais.

O presente artigo investiga os reflexos deixados pelo colonialismo, na forma do racismo e da necropolítica, no orçamento do Estado do Maranhão, em especial no Plano Plurianual 2024-2027.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); Administradora de Empresas; Advogada (OAB/MA 19.902); Especialista em Gestão Empresarial – FGV; Especialista em Gestão Pública – Unisignorelli; Especialista em Direito Notarial e Registral – Fundação Sousaândrade/UFMA; Consultora Legislativa de Orçamento Público da Assembleia Legislativa do Maranhão; <https://orcid.org/0009-0002-7688-305X>; e-mail: thiara_pereira@yahoo.com.br.

² Docente adjunta e pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQq Produtividade FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.



Constitucionalmente, o orçamento público brasileiro (bem como o maranhense) deve ser uma lei que operacionaliza políticas redistributivas. O Estado, por meio da cobrança de impostos, executa inúmeros programas e ações nas mais diversas áreas, como saúde, educação, infraestrutura, cultura, agricultura familiar, meio ambiente, assistência social, turismo, mulher, criança e adolescente, idosos, esportes, entre outros.

Nesse diapasão, busca-se elucidar a relação entre a necropolítica e a repartição dos recursos públicos para atender a população negra no orçamento público maranhense, buscando as raízes do racismo estrutural incrustado nas instituições políticas e sociais brasileiras, adentrando nas conceituações que constroem a teoria da necropolítica e do colonialismo, bem como na busca de soluções e propostas para enfrentar a atual realidade do Estado do Maranhão.

O Maranhão possui uma população de 6.775.805 segundo dados do IBGE de 2022. Essa população encontra-se distribuída em uma área de 331.983 km², o que resulta em uma densidade demográfica de 20,55 hab/km² (IBGE, 2023).

Em 2010, em valores correntes, o PIB do Maranhão alcançou R\$ 45,256 bilhões. Um crescimento de 8,7% em relação a 2009. Só que o PIB *per capita* de R\$ 6.888,60 era o mais baixo do país. Ou seja, não havia distribuição de renda. Em 2011, o PIB local teve um crescimento “chinês”, de 10,3% - 7,6 pontos acima do crescimento do Brasil que foi de 2,7%. Em termos de PIB *per capita*, passamos para R\$ 7.852,71, e o resultado no quadro federativo foi que conseguimos sair do último para o penúltimo lugar como Estado mais pobre do Brasil (Fernandes, 2020).

Mas, em 2023, o Maranhão voltou à última posição do referido ranking. De acordo com o site Valor (Valor Econômico, 2023), a população do Maranhão possui a menor renda média mensal, de R\$ 409, o que corresponde a menos de um terço (31,2%) da média da população brasileira, que é de R\$ 1.310. Os



outros Estados da Federação com pior situação de seus habitantes são: Pará (R\$ 507), Alagoas (R\$ 552), Piauí (R\$ 554) e Ceará (R\$ 583).

Inicialmente o artigo faz um exame do orçamento público brasileiro e maranhense, como ferramenta na construção da sociedade, realizando uma análise crítica quanto ao tipo de sociedade que esta ferramenta está ajudando a construir.

A partir dessa explanação inicial, parte-se para um estudo mais específico do orçamento para a população negra contido no Plano Plurianual 2024-2027 do Estado do Maranhão.

Em seguida, o artigo trabalha com os conceitos de necropolítica, buscando a origem do racismo no colonialismo introduzido com as grandes navegações, e demonstrando que as bases segregacionistas e preconceituosas lançadas há seis séculos, ainda reverberam na sociedade atual.

Por fim, são apresentados desafios e possíveis propostas de enfrentamento ao racismo no Estado do Maranhão. Durante todo o texto são feitas correlações entre a teoria apresentada e a realidade social e econômica do Estado, assim como a utilização do orçamento público como possível ferramenta de justiça social.

1 ORÇAMENTO PÚBLICO: FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE. MAS QUAL SOCIEDADE?

Orçamento público é a ferramenta que o Governo utiliza para planejar a utilização do dinheiro arrecadado (impostos, taxas, contribuições de melhoria, entre outros). Tal planejamento é fundamental para selecionar as áreas de gastos e investimentos que se tornarão prioridades, bem como para oferecer serviços públicos adequados (Brasil, 2022).



Em relação às despesas, elas variam de acordo com o perfil ideológico do governante, podendo seguir a linha mais liberal ou social-democrata.

O art. 165 da Constituição Federal (CF/88) preconiza que existem três leis orçamentárias: plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e lei orçamentária anual (LOA). Por serem normas de repetição obrigatória, os demais entes federativos também elaboram as citadas leis.

O orçamento é um instrumento de planejamento que simboliza, em termos financeiros, como os recursos públicos serão aplicados, mas, para além da análise da eficiência no gasto público, no orçamento é possível verificar as verdadeiras prioridades de um governo.

Tal análise deve se estender para além da elaboração da lei orçamentária, pois não são raros os casos em que são feitas previsões para gastos em determinadas áreas, em geral para dar uma resposta a um público alvo específico, mas o recurso não é executado, ou é executado um percentual muito baixo.

Constitucionalmente, o orçamento público deve ser uma ferramenta para reduzir os diferentes tipos de desigualdades existentes na sociedade. Dessa forma, em tese, o orçamento público brasileiro deveria estar conectado com a concretização dos direitos fundamentais, existindo um dever constitucional de assegurar, ao menos, o núcleo essencial de tais direitos pelo Estado. E, em se tratando do Estado do Maranhão, portador do triste título de ser o mais pobre da nação, tal preceito deveria se tornar imperativo.

Ocorre que esse suposto guarda-chuva de direitos e garantias não alcança, com a mesma eficiência, a população racializada da forma que alcança a população branca. Tal afirmação não é uma suposição, e sim, uma clara constatação ao analisar os programas e ações previstos e executados nos orçamentos maranhenses.



O orçamento público é um instrumento com potencial tanto para aumentar como para reduzir as desigualdades existentes e isso se aplica às questões de raça. Nesse sentido, a Fundação Tide Setubal³ tem trabalhado com ações nos programas de raça e gênero e de planejamento e orçamento público. Para tanto, produziu, em conjunto com o Instituto A Tenda⁴, o Guia Orçamentos Sensíveis a Gênero e Raça (OSGRs)⁵ (Fundação Tide Setubal, 2022).

Na organização do guia buscou-se avaliar a distribuição das receitas e despesas com o objetivo de alcançar a igualdade entre mulheres e homens, negros e brancos. A introdução da dimensão racial e de gênero na análise dos orçamentos é uma contribuição na tentativa de trabalhar com esses dois eixos estruturantes na construção das desigualdades

O guia traz a discussão sobre estratégias para que os OSGRs sejam implementados e apresenta formas de o poder público, os movimentos sociais e as instituições de ensino contribuírem nesse processo (Fundação Tide Setubal, 2020).

A elaboração deste guia é reflexo da importância que o orçamento público tem na vida das pessoas, principalmente das mais vulneráveis. E, com relação à população negra no Brasil, uma parcela da realidade é demonstrada pelos estudos do IBGE. Segundo o Instituto, no informativo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, divulgado em novembro de 2022, o rendimento do trabalho das pessoas brancas foi, em média, 69% acima das pretas ou pardas. No tocante ao rendimento médio domiciliar *per capita* mensal da população

³ Fundação Tide Setubal tem por missão fomentar iniciativas que promovam a justiça social e o desenvolvimento sustentável de periferias urbanas e contribuam para o enfrentamento das desigualdades socioespaciais das grandes cidades, em articulação com diversos agentes da sociedade civil, de instituições de pesquisa, do Estado e do mercado.

⁴ A Tenda é um projeto sem fins lucrativos cujo principal objetivo é democratizar o acesso à formação política e ferramentas de campanha para ajudar a eleger um maior número de mulheres com consciência de gênero e raça.

⁵ OSGR - Orçamentos Sensíveis a Gênero são iniciativas que promovem uma forma de analisar os impactos de investimentos governamentais sobre homens e mulheres. Dessa forma, eles melhoram a governança econômica e a administração financeira, além de promoverem um melhor e mais eficiente uso do dinheiro público São, portanto, ferramentas para transversalizar a questão de gênero dentro da administração pública.

branca (R\$1.866) foi quase duas vezes maior do que o da população preta (R\$ 956) e parda (R\$945) (IBGE, 2022). Esses dados comprovam a existência do racismo estrutural na sociedade brasileira, e dão as bases para buscar mudanças de indicadores.

1.1 PLANO PLURIANUAL 2024-2027 DO ESTADO DO MARANHÃO: ORÇAMENTO PARA A POPULAÇÃO NEGRA

O Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 do Estado do Maranhão foi lançado com muito entusiasmo pelo Governador Carlos Brandão. Segundo a Mensagem nº 88/2023, encaminhada pelo Governador à Assembleia Legislativa, este PPA é o primeiro “alinhado à uma estratégia de desenvolvimento de longo prazo, denominada Plano Maranhão 2050” (Maranhão, 2023).

O Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil (PROFISCO) em conjunto com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) estão oferecendo linhas de crédito para os Estados elaborarem um planejamento de longo prazo com escopo em garantir a sustentabilidade fiscal. Ou seja, a principal meta a ser alcançada, por esse planejamento estratégico, de 27 anos, é a sustentabilidade fiscal. Isso, lembre-se, no Estado com os piores índices sociais do país.

Para tanto, o PPA foi dividido em 5 Eixos Estratégicos – e aqui já é possível verificar as reais prioridades do Governo, senão vejamos:

1. Economia Próspera e Inclusiva. 21 Programas. R\$ 12.898.352.767,00;
2. Meio Ambiente Valorizado e resiliente. 8 Programas. R\$ 3.271.432.046,00;
3. Sociedade Saudável, Segura e Justa. 22 Programas. R\$ 37.934.350.625,00;

- 
4. Governança Efetiva, Conectada e Inovadora. 30 Programas. R\$ 36.874.423.441,00
 5. Educação, Identidade e Cultura Transformadoras e Estruturantes. 16 Programas. R\$ 19.046.975.181,00.

O eixo número 4 do documento é o responsável pelos programas na área da sustentabilidade fiscal. Ele possui o maior número de programas, e o segundo maior orçamento, perdendo apenas para o eixo número 3 que é responsável pelos programas na área da saúde e segurança pública. Já as pessoas negras estão contempladas no eixo 5.

Um ponto positivo no texto do PPA é a adoção da transversalidade das ações como forma de combate a todas as formas de desigualdades. O PPA adotou 8 pilares em sua elaboração, e, entre eles, o chamado “Combate às Desigualdades de Todas as Naturezas: adotar o combate às desigualdades como premissa transversal de todas as ações governamentais dos próximos 4 anos” (Maranhão, 2023, p. 27). Ou seja, há uma tentativa de transversalizar a questão de raça (que é uma das formas de desigualdades) em todas as áreas da Administração Pública.

Ademais, o PPA 2024-2027 criou os chamados “Públicos Transversais”, para orientar a atuação das ações estatais com grupos populacionais específicos. São eles: idosos, pessoas LGBTQIA+, pessoas negras, juventude, indígenas e quilombolas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas em situação de rua.

Aqui se encontra outra fonte para entender as prioridades do governo, como se verifica a seguir:

1. Crianças e Adolescentes: 39 ações. R\$ 14,6 bilhões;

- 
2. Indígenas e Quilombolas. 19 ações. R\$ 125,3 milhões;
 3. Idosos. 14 ações. R\$ 15 bilhões;
 4. Juventude. 11 ações. R\$ 95,7 milhões;
 5. Mulheres. 10 ações. R\$ 61,3 milhões;
 6. Pessoas LGBTQIA+. 7 ações. R\$ 9 milhões;
 7. Pessoas com Deficiência. 6 ações. R\$ 47,4 milhões;
 - 8. Pessoas Negras. 12 ações. R\$ 73,1 milhões;** (grifo nosso).
 9. Pessoas em situação de rua. 6 ações. R\$ 105,9 milhões.

O orçamento para a população negra foi dividido entre quilombolas e pessoas negras. Ressalta-se que esses valores serão divididos em 4 anos, o que reduz ainda mais tais recursos.

Na Lei Orçamentária aprovada para o ano de 2024, existe, na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, dentro do Programa Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, a ação Promoção da Política de Igualdade Racial. O Objetivo da ação é formular e fortalecer políticas intersetoriais, através da capacitação, monitoramento, elaboração de instrumentos normativos e assessoramento aos municípios para a institucionalização da política de igualdade racial (Maranhão, 2023a, p. 456).

Ocorre que o orçamento previsto para essa ação é de apenas R\$ 175 mil reais, para formular e difundir a política de igualdade racial em 217 municípios do Estado. Demonstrando a falta de prioridade dado a esse tema. Ressalta-se que essa é a única ação específica de política de igualdade racial em todo o orçamento para o ano de 2024.

1 COLONIALIDADE E NECROPOLÍTICA: REFLEXOS NO ESTADO DO MARANHÃO



A chamada expansão ultramarina dos países europeus, no séc. XV, marcou o fim da Idade Média e início da Modernidade. Tal episódio teve como contrapartida as colonizações, que se configuravam pelas invasões de outros territórios para promover diversos tipos de explorações.

A partir daí, surge o colonialismo, que é o estabelecimento de uma relação de comando das metrópoles sobre as colônias, criando uma relação de domínio em diversas áreas: econômica, cultural, do saber, entre outras.

Uma fonte crucial de dominação foi a criação de uma categoria mental específica, qual seja, a Raça. Segundo Aníbal Quijano (2005), a criação da ideia de raça foi a maneira encontrada para legitimar as relações de dominação advindas das invasões e conquistas. A expansão do colonialismo pelo mundo, fez com que a Europa criasse uma perspectiva eurocêntrica de conhecimento, e como forma de justificá-la, elaborou uma teoria com a ideia de raça como naturalização das relações de domínio entre metrópole e colônia. Para o autor, a eficácia e longevidade dessa nova categoria mental demonstra seu sucesso, já que a partir dela, os povos dominados foram colocados em uma posição natural de inferioridade.

Seguindo a mesma linha que Quijano, o professor Bruno Simões Gonçalves⁶ afirma que o tipo de dominação que ocorreu na América Latina, não ocorreu na Inglaterra com os vikings, ou na China com os mongóis. Isso porque esse capitalismo que surgiu se baseava em alguns pilares, sendo o principal, o racismo. A criação da ideia de que há povos diferenciados fenotipicamente e de outras formas de diferenciação, propagou a ficção de que uma raça será, na linha evolucionista, melhor que outras. Com isso, elabora-se uma epistemologia que mostra que os brancos são melhores que os negros. Essa forma de legitimar a dominação foi diferente das que ocorreram antes, por

⁶ Professor Pós-Doutor com o tema da Psicologia da descolonização pela UFRRJ em 2015.



exemplo, quando os egípcios escravizavam um povo, não era sob o mesmo fundamento que ocorreu com os negros (Gonçalves, 2020).

Como consequência, a raça tornou-se o critério para a classificação da população mundial, em níveis e com papéis diferenciados na estrutura social da nova sociedade que se formou (Quijano, 2005).

Frantz Omar Fanon, psiquiatra, filósofo e ensaísta marxista francês, em sua obra 'Pele Negra Máscaras Brancas', realiza uma comparação entre dois grupos historicamente perseguidos - os judeus e os negros - e chega à conclusão que o judeu ainda consegue passar despercebido na sociedade, o que não acontece com o negro. Segundo o autor, o judeu só é reconhecido e, então, perseguido, por conta de certos atos e comportamentos. Assim, se não se comportar de certa maneira, tem seu lugar na sociedade garantido, já que pertence à raça branca. Tal oportunidade não é oferecida ao negro, que é 'detectado' no momento que é visto, pois sua marca é a cor da pele. Dessa forma, o negro não está preso à ideia que os outros fazem dele, e sim, à sua mera aparição (Fanon, 2008).

Segundo a filósofa e antropóloga brasileira, Lélia Gonzalez, no período do colonialismo europeu, o racismo configurava-se como a 'ciência' da superioridade eurocristã (branca e patriarcal), ao passo que formulava o modelo ariano de explicação, que continua a orientar a produção acadêmica ocidental. Tal processo se desenvolveu a partir de uma tradição que considerava as manifestações culturais dos povos tidos por selvagens, como supersticiosas ou exóticas, até mesmo, absurdas. Com isso, é possível entender a naturalidade com que a violência dos colonizadores atingiu esses povos (Gonzales, 1988).

Mas, a partir do séc. XIX, em face da resistência dos colonizados, a violência teve que assumir novos contornos. Para tanto, houve a elaboração de uma explicação racional dos, agora, 'costumes primitivos'. Assim, a violência tornou-se mais sofisticada, deixando de parecer violência para se tornar 'verdadeira superioridade' do colonizador frente ao colonizado (Gonzales, 1988).



Uma das consequências cruéis advindas da colonização (que se fundamentou no racismo), foi a chamada necropolítica, que segundo Achille Mbembe, pode ser representado pela afirmação: “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (Mbembe, 2023, p. 5).

O que o filósofo camaronês enfatiza é que a morte de uma parcela específica da população não é produto do acaso, das coincidências do dia a dia, e sim, uma política institucionalizada que escolhe qual grupo de pessoas deve morrer e qual pode viver.

Para o professor Eduardo Mei⁷, a necropolítica é a institucionalização da exclusão social e da violência estatal e paraestatal contra a maioria da população brasileira, pobre, negra, indígena, excluída. No Brasil ela se revela como uma reminiscência da colonização e da escravidão, “como um cadáver vivo constitutivo do nosso cotidiano” (Mei, 2020).

Na mesma linha, o cientista social, Gabriel Miranda,⁸ afirma que o lema do liberalismo iluminista francês, ‘liberdade, igualdade e fraternidade’, deveria ser complementado com o lema ‘colonialismo, racismo e escravidão’. Isso porque o primeiro tema só abarca aqueles que são considerados humanos dentro do paradigma liberal, quais sejam, homens brancos e proprietários, excluindo da equação as mulheres, negros e não europeus (Miranda, 2020).

A prova de que legitimação da superioridade dos brancos em relação aos colonizados e escravizados resta pujante, até os dias atuais, expressa-se na fala, muito discutida na internet, de que ‘a autoestima do homem branco-hétero-convencional não tem limites’.

⁷ Professor Doutor em História pela Universidade Estadual paulista (UNESP).

⁸ Cientista Social e Doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).



Essa frase é consequência de diversos trabalhos, inclusive estudos pseudocientíficos, que foram utilizados para imprimir esse ideário, tanto na população branca, como na colonizada.

O filósofo italiano, conhecido por sua crítica ao colonialismo e ao imperialismo, Domenico Losurdo, em sua obra 'Contra-História do Liberalismo', cita uma frase de Alexis de Tocqueville, um dos expoentes autores que pregavam o liberalismo, ao defender as revoluções americanas e francesas em 1833, incutindo na população o ideário de superioridade dos brancos europeus:

A raça europeia recebeu do céu ou adquiriu com seus esforços uma superioridade tão incontestável sobre todas as outras raças que formam a grande família humana, que o homem colocado por nós, em virtude dos seus vícios e da sua ignorância, no último degrau da escala social ainda é o primeiro diante dos selvagens (Losurdo, 2006, p. 242).

A fim de ser operacionalizado de forma eficiente, a necropolítica necessita desumanizar certas categorias de sujeitos, que deverão ser encarados como seres inferiores. A partir daí, a morte biológica, bem como a morte em vida (pobreza extrema) se torna legitimada. Com isso, acontecimentos inaceitáveis para determinados grupos de seres humanos, tornam-se toleráveis para outros (Miranda, 2020).

Tal discussão mostra-se fulcral no Estado do Maranhão, já que, segundo o Censo de 2022 do IBGE, o Estado é o quinto com maior número de pessoas declaradas pretas, bem como o quinto maior percentual de pessoas que se autodeclararam pardas – 71,2%. Por consequência, entre as vinte e sete unidades federativas, o Maranhão possui um dos menores percentuais de população branca, equivalente a 17% (IBGE, 2023).

Outro dado trazido pelo Censo é que o Maranhão é o estado com o maior número, relativamente, de quilombolas do país. São 269.074 que se autoidentificaram, o que corresponde a 3,97% da população residente na



região (em números absolutos, só perde para a Bahia). O percentual nacional é 0,65% da população residente no Brasil. E, dos 217 municípios maranhenses, em 109 (50,2%) havia pessoas pertencentes a quilombos. No Brasil, por sua vez, dos 5.570 municípios, em 1.696 deles, 30,4%, há população quilombola (IBGE, 2023).

Uma das principais formas de se verificar a existência da necropolítica **é no tocante à violência. De acordo com o IBGE, a taxa de homicídios** foi de 23,6 mortes/100 mil hab. em 2020. Entre pessoas pardas (34,1 mortes/100 mil hab.) e pretas (21,9 mortes/100 mil hab.). Já entre pessoas brancas (11,5 mortes/ 100 mil hab.). Ou seja, a taxa é quase três vezes maior entre pretos e pardos, em comparação com os brancos (IBGE, 2019).

No Maranhão não é diferente. A Rede de Observatórios da Segurança⁹ elaborou um relatório intitulado 'Retratos da Violência: novos dados do Maranhão e Piauí', divulgado em 2022, demonstrando que novas dinâmicas estão ocorrendo nesses Estados. Com destaque para a movimentações de facções, que trazem um novo tipo de violência em bairros periféricos, que tem, como consequência, a morte dos jovens pretos e pardos (Observatório de Segurança Pública, 2022a).

Em relação à morte por policiais, a Rede publicou o boletim 'Pele Alvo' em 2022, mas não foi possível saber o percentual de negros mortos pela polícia no Maranhão porque o Estado não acompanha a cor das vítimas. Mas as fotos das matérias jornalísticas mostram que quem morre são, em sua maioria, jovens pretos e pardos (Observatório de Segurança Pública, 2022).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicou, em 2023, o 'Atlas da Violência'. De acordo com o levantamento, em 2021, a população

⁹ Rede Observatório da Segurança: Oito organizações, de oito Estados, conectadas com um objetivo: monitorar e difundir informações sobre segurança pública, violência e direitos humanos. A Rede de Observatórios da Segurança é uma iniciativa de instituições acadêmicas e da sociedade civil da Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo dedicada a acompanhar políticas públicas de segurança, fenômenos de violência e criminalidade nessas regiões.



negra no Estado do Maranhão respondeu por uma taxa de 30,0 homicídios para cada 100 mil habitantes, contra a taxa de 16,9 para pessoas não negras (IPEA, 2023). Mesmo com números alarmantes, o Estado segue sem divulgar o número de negros mortos pela polícia.

Com relação às mulheres negras, há a constatação que elas são duplamente vitimadas, tanto pelo patriarcado como pelo racismo estrutural. De acordo com o relatório do IPEA, em 2021, 2.601 mulheres negras foram vítimas de homicídio no Brasil. O que resulta em 67,4% do total de mulheres assassinadas naquele ano, com uma taxa de aproximadamente 4,3 mulheres negras mortas para cada 100 mil. Já entre as mulheres não negras, esta taxa foi de 2,4 por 100 mil, número quase 45% menor (IPEA, 2023)

No Estado do Maranhão, em 2021, o número de homicídios de mulheres negras foi de 110, enquanto o das mulheres não negras foi de 18 (IPEA, 2023).

Outra forma cruel que a violência se apresenta, é a insegurança alimentar. Nessa seara, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN) divulgou dados pela pesquisa VIGISAN, em 2022, **demonstrado que a falta de comida está ligada à discriminação racial e de gênero**. Segundo os dados, uma em cada cinco famílias chefiadas por pessoas autodeclaradas pardas ou pretas no Brasil sofre com a fome (17% e 20,6% respectivamente). Esses valores representam o dobro em comparação aos lares chefiados por pessoas brancas (10,6%). A realidade é ainda mais dura quando se leva em conta o gênero: 22% dos lares chefiados por mulheres autodeclaradas pardas ou pretas sofrem com a fome, o que representa quase o dobro em relação a famílias comandadas por mulheres brancas (13,5%) (PENSSAN, 2022, grifo nosso).

Os diferentes tipos de violência contra pessoas negras -tanto no Brasil, quanto no Maranhão – mostram-se como um legado do racismo estrutural, pilar da nossa colonização. Um dos grandes desafios a ser enfrentado é a difusão da ideia de que o Brasil não é racista por ser um país muito



miscigenado. De acordo com Lélia Gonzalez (1998, p. 69), o racismo no Brasil pode ser entendido como 'racismo por denegação', por se movimentar de forma disfarçada, mas que se mostra extremamente letal. "Enquanto denegação de nossa ladinoamefricanidade, o racismo à brasileira se volta justamente contra aqueles que são testemunho vivo da mesma (os negros), ao mesmo tempo que diz não o fazer ('democracia racial' brasileira)".

3 DESAFIOS E PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO ESTADO DO MARANHÃO

Resta demonstrado que existe uma política institucionalizada de produção de morte de determinados grupos sociais (aqui estamos trabalhando apenas com os negros). A partir dessa constatação, é preciso decidir qual caminho percorrer para combater essa situação.

O primeiro passo é reconhecer que a realidade social em que se vive não é natural, mas construída por pessoas a fim de transformar a sociedade segundo seus anseios.

Veja, essa constatação está longe de ser unânime, pelo contrário. Ora, se a sociedade está erigida do modelo em que está, é porque diversos setores atuaram diretamente para a construção dessa realidade social e econômica, bem como diversos autores produziram obras para legitimá-la sob o discurso que ela era imutável, e que não poderia ser controlada por indivíduos.

Friedrich Hayek, um dos percussores da teoria Libertária (uma linha mais extremada do liberalismo), em sua obra 'Os Equívocos das Políticas de Justiça Social', teoriza sobre o quão é absurdo o Estado utilizar parte dos seus recursos realizando justiça social, na forma de políticas redistributivas.

Segundo o autor, as reclamações de que o mercado é injusto não garantem que alguém foi injusto, bem como a questão de quem foi injusto não



possui resposta. O modo pelo qual os benefícios e os ônus são distribuídos no mercado só poderiam ser considerados injustos se resultassem de uma destinação deliberada a determinadas pessoas. O que, para o autor, não é o caso, visto que resultam de um processo cujo efeito sobre determinadas pessoas não foi previsto por ninguém quando as instituições surgiram. Assim em uma sociedade livre, a posição que diferentes grupos de indivíduos ocupam não resulta do desígnio de qualquer pessoa (Hayek, 2023).

Propagar a ideia de que os mercados funcionam de forma não deliberada é um argumento extremamente falacioso, demonstrando o intuito do autor em manter o *satus quo*. O acúmulo dos conhecimentos advindos das Ciências Sociais demonstra que a sociedade funciona da forma que é, porque foi manipulada por uma classe dominante para tal fim.

Autores como Aníbal Quijano, Archille Mbembe, Lélia Gonzales e María Lugones¹⁰, já elucidaram a forma e os contornos de como isso acontece. Ora, o racismo, segundo Aníbal Quijano, é uma construção mental criada pelo colonialismo para legitimar a dominação. Para Maria Lugones, o gênero também é uma construção mental para legitimar o patriarcado. Archille Mbembe mostra como a necropolítica faz parte da agenda dos governos, de forma implícita ou explícita. O capitalismo e liberalismo estão fundados nesses pilares, que foram deliberadamente construídos para a manutenção e expansão desse tipo de modelo socioeconômico.

Ora, se resta claro que a forma como a sociedade funciona, atualmente, foi construída por determinados indivíduos, está provado que a estrutura social e econômica existente não é imutável. A partir daí, a atenção se volta para os meios de como alterar essa realidade.

Tratando-se do orçamento público no Estado do Maranhão, o questionamento que se faz é como realizar a distribuição dos recursos a fim

¹⁰ Socióloga argentina que trabalha com gênero e descolonialidade.



de alterar o quadro de alta concentração de renda e de grandes desigualdades sociais locais. O primeiro ponto a ser trabalhado é avaliar o que o governo, e a própria sociedade, consideram o que seja o desenvolvimento.

O Maranhão é economicamente vocacionado para atividades que envolvem a agricultura. Nesse sentido, os governos consideram tais atividade vitais para a economia, e por conta disso, a Secretaria de Estado da Fazenda já criou vários benefícios fiscais¹¹ para esse setor, fato que resulta em uma grande redução do ICMS arrecadado. Ocorre que o Estado é o sexto em insegurança alimentar no país¹², com 29,9% da população sem acesso a alimentos em quantidade suficiente.

Então, onde está o equívoco?

As grandes lavouras do Estado são de celulose e de grãos (soja e milho), que além de não servirem de alimento, geram pouco emprego, pelo uso intensivo de tecnologia. Ademais, essa mercadoria é, em grande parte, destinada à exportação, o que resulta em desoneração do ICMS por conta da Lei Kandir (LC nº 87/1996).

Dessa forma, o que os governos incentivam, por considerar que traz desenvolvimento, só gera crescimento do produto interno bruto (PIB) que, neste caso, se traduz em concentração de renda.

Amartya Sen¹³, em sua obra 'Desenvolvimento como Liberdade' traz outras formas de se encarar o desenvolvimento, que vão muito além do que o avaliado pelo crescimento do PIB. Para o autor, o desenvolvimento deve ser encarado como "um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam" (Sen, 2000, p. 17).

¹¹ Conta Gráfica (soja e milho), crédito presumido para frango e ovos, para a indústria do arroz e feijão, etc. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/pagina/pagina.jsf?codigo=6473>.

¹² Segundo dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN), citado anteriormente.

¹³ Economista vencedor do Prêmio Nobel em 1988. Foi um dos criadores do índice de Desenvolvimento Humano (IDH).



Assim, “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente” (Sen, 2000, p. 10).

Para o economista indiano, existe uma gama de maneiras de se negar liberdades, como a fome, subnutrição, falta de acesso a serviços de saúde, saneamento básico, educação de qualidade, emprego e renda, insegurança econômica e a privação de liberdades políticas e civis (Sen, 2000), realidades muito presentes no Estado do Maranhão.

Um exemplo dessas restrições de liberdades entre a população negra é revelado pelo estudo ‘Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil’ (IBGE, 2018), que mostra que a taxa de analfabetismo entre a população negra era de 9,1%, cerca de cinco pontos percentuais superior à da população branca, de 3,9%. Em relação aos jovens, o percentual de jovens negros fora da escola chega a 19%, enquanto a de jovens brancos é de 12,5%.

De acordo com o Plano Plurianual 2024-2027 do Estado do Maranhão, 21,10% de pessoas têm rendimento domiciliar *per capita* inferior a US\$ 1,90 por dia (extrema pobreza), e 57,50% de pessoas tem rendimento domiciliar per capita inferior a US\$ 5,50 por dia (Maranhão, 2023, p.98).

No tocante aos domicílios, 39,21% dos domicílios são considerados em condições precárias, e 78,25% dos domicílios não têm sistema de esgotamento sanitário adequado (geral e fossa séptica) (Maranhão, 2023, p.98). Dados que denotam um cenário de muita pobreza, e, segundo Amartya Sen, de forte restrição de liberdades.

Mas a pobreza não pode ser encarada unicamente pela questão da renda. Isso se torna muito claro nas questões raciais e de gênero.

Sen traz um exemplo nesse sentido, mostrando que os negros dos Estados Unidos, mesmo possuindo renda *per capita* superior a diversos países

do 'Terceiro Mundo', possuem uma expectativa de vida bem menor¹⁴ (mais um exemplo da necropolítica atuando).

Tal análise demonstra que para modificar a realidade atual, é necessário disputar lugar entre os narradores dessa sociedade. E, além disso, é preciso perceber que a solução para as questões raciais não se resolve apenas trabalhando a questão da renda, muito menos com a elevação do PIB (que em geral, no Maranhão, tende a aumentar as desigualdades). É preciso lançar um olhar transversal em todos os setores da sociedade, para trazer à luz o racismo incrustado em suas entranhas, e, a partir daí, pensar em soluções que sejam, de fato, adequadas e eficientes.

Ações comunitárias tendem a ser muito positivas, pois tendem a orientar as ações governamentais, explicitando a realidade em que a comunidade vive e suas reais necessidades. Nesse sentido, o 'Coletivo Mulheres Negras da Periferia' surge, em 2019, em São Luís/MA, no bairro do Coroadinho, 4ª maior favela do Brasil. O coletivo realiza ações com escopo valorizar a cultura local, buscar equidade racial e gerar renda, a fim de fortalecer, prioritariamente, mulheres negras e periféricas. Dentre suas ações, realiza distribuição de cestas básicas, cartão alimentação, vale-gás, absorventes, dentre outros, viabilizados por parcerias. Também desenvolve projetos de combate à pobreza menstrual (Elas sem Tabu), valorização da cultura e lazer (Cine Coroadinho e Pretoteca), combate ao racismo ambiental estrutural e mobilidade por bicicleta (Caminhos das Pretas), dentre outros (Coletivo Mulheres Negras da Periferia, 2022).

Outra frente de ações deve ocorrer nas universidades e escolas. Nesse sentido, o governo do Estado criou o 'Núcleo de Diversidade Étnico-Racial'. O projeto conta com a parceria do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Educação

¹⁴ O autor cita em sua obra que a população do estado indiano de Kerala, China, Sri Lanka, Costa Rica, Jamaica e outras economias pobres tem maiores chances de viver até uma idade mais madura que a população afro-americana. De acordo com o autor, tais mortes não ocorrem apenas por conta da violência entre os jovens, pois ocorre em diversas idades. Outros fatores estão envolvidos, como a falta de fornecimento de serviços básicos de saúde.



Afrocentrada da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e tem o objetivo de implementar uma educação afrocentrada, com foco na história africana e afrobrasileira, além de promover representatividade em todos os setores do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) (IEMA, 2023).

CONCLUSÃO

A colonização, perpetrada por países europeus, a partir do século XV, modificou profundamente a forma em que a população mundial vivia, aprendia, e se relacionava entre si. Sob os pilares do racismo e do patriarcado, a colonização deixou marcas presentes até os dias atuais na sociedade.

Este artigo buscou debruçar-se sobre o aspecto do racismo no Estado do Maranhão, onde mais de 70% da população é composta por pessoas pretas e pardas. Ocorre que, apesar de serem maioria massiva, sofrem, em diversas frentes, as limitações e violências impostas pelo racismo.

O primeiro desafio é romper com a falsa ideia de que ele não existe, já que o Estado é detentor de altas taxas de miscigenação. Essa falácia cria barreiras para que se encare a situação de frente e possa promover mudanças, gerando, por sua vez, o apagamento dessa população e de suas necessidades específicas.

A partir da constatação de que o racismo existe, se pode buscar, entre a sociedade civil organizada e o governo, formas de modificar a realidade. Este artigo trabalhou a questão do orçamento público como possível ferramenta de enfrentamento ao racismo.

O Estado do Maranhão, historicamente, vem ocupando as piores posições no ranking brasileiro de indicadores sociais, sendo que em 2023 voltou a ser o Estado mais pobre do país (57,50% da população em situação



de pobreza) (Maranhão, 2023). Dados do IBGE demonstram que a maior parte da população que se encontra em situação de pobreza e extrema pobreza é de pretos e pardos, tornando claro que a pobreza está diretamente ligada à discriminação racial.

A população negra depara-se diretamente com a necropolítica, no Estado, de diversas formas, tanto pela violência policial (que sequer é relatada pelas autoridades), como pela pobreza, falta de oportunidades de participação nas decisões políticas, falta de acesso à educação e serviços básicos de saúde.

A aplicação do dinheiro público, obtido por meio da tributação, respeitando as determinações legais sobre responsabilidade fiscal, e atendendo as necessidades sociais da população, é uma das formas de buscar a superação desse cenário.

O orçamento público tem o potencial de incrementar ou reduzir as diversas modalidades de desigualdades encontradas no Estado. Ocorre que, ao se debruçar sobre o plano Plurianual 2024-2027 do Maranhão, o que se percebe é que o foco está ligado para atividades que busquem a sustentabilidade fiscal, com a criação de diversos programas, bem como o direcionamento de elevados recursos para tal área.

Enquanto isso, a Lei Orçamentária de 2024 possui apenas 1 (uma) ação para Promoção da Política de Igualdade Racial. Ressalta-se que não existe um único programa que trate especificamente de política racial, apenas uma ação dentro do Programa de Promoção da Defesa dos Direitos Humanos. E o valor destinado a esta ação, que deve ser realizada nos 217 municípios do Estado, é de apenas R\$ 175 mil reais. O que mostra a baixa prioridade que o tema possui para o governo estadual.

Mas, um ponto que precisa ser ressaltado, é que olhar unicamente para o aspecto do orçamento público é insuficiente para o enfrentamento ao racismo estrutural. Podemos acrescentar ainda que o pensamento descolonial

desponta como forma de superação das práticas sociais e educacionais eurocentradas (consideradas universais) que ainda dominam o sul global.

Desse modo, se faz necessário, ainda, desenvolver um olhar sensível às necessidades da camada mais carente da população (que no Maranhão é composta, majoritariamente, por negros e pardos), estabelecendo estratégias que busquem um real desenvolvimento. E é aqui que o orçamento público deve ser usado como garantidor das políticas públicas distributivas criadas pela sociedade, através de sua representação política, especialmente os eleitos para os Poderes Executivo e Legislativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **ORÇAMENTO PÚBLICO**, 2022. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico>. Acesso em 17 jan. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO: **Plano Plurianual – PPA**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/plano-plurianual#:~:text=Ele%20define%20as%20diretrizes%2C%20os,com%20vig%C3%Aancia%20de%20quatro%20anos..> Acesso em: 17 jan. 2023.

COLETIVO MULHERES NEGRAS DA PERIFERIA. **Desenvolve suas ações em prol de fortalecer, prioritariamente, as mulheres e jovens em situação de vulnerabilidades múltiplas no território do Coroadinho**, 2022. Disponível em: <https://www.atados.com.br/ong/coletivo-mulheres-negras-da-periferia-casa-das-pretas>. Acesso em: 24 jan. 2024.

FANON, Frantz Omar. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução Renato da Silveira. Bahia: Editora da Universidade Federal da Bahia. 25/4/2008. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 18jan. 2024.

FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL. **Gênero e raça também devem estar no orçamento público**, 2020. Disponível em: <https://fundacaotidesetubal.org.br/genero-e-raca-tambem-devem-estar-no-orcamento-publico/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL. **Orçamentos sensíveis a gênero e raça**, 2022. Disponível em: <https://fundacaotidesetubal.org.br/wp-content/uploads/2022/04/guia-orcamento-sensivel-agenero-e-raca.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

GONÇALVES, Bruno Simões. **Pensamento Descolonial**. Entrevista concedida a Celso Loducca. Canal Quem Somos Nós. Programa gravado em 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8HKVl1G3agl&list=PLihF96PZz4Rzst6kGx7zDekxR5TCZWKPf&index=1>. Acesso em 15 dez. 2023.

GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº 92/93 (jan/jun). 1988, p. 69-82.

HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade**: os equívocos das políticas de justiça social. Tradução: Carlos Szlak. São Paulo: Faro Editorial, 2023.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda**, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em 17 jan. 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2 ed. 11 nov. 2022. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2022/11/IBGE-DESIGUALDADES-11.NV_.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 04 fev. 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Taxa de homicídio de pretos ou pardos é quase três vezes maior que a de brancos**, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25999-taxa-de-homicidio-de-pretos-ou-pardos-e-quase-tres-vezes-maior-que-a-de-brancos#:~:text=A%20taxa%20de%20homic%C3%ADdios%20chega,34%20por%20100%20mil%20habitantes>. Acesso em: 18 jan. 2024.

IEMA. Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. **Núcleo de Diversidade Étnico-Racial é lançado em evento no IEMA**, 2023. Disponível em: <https://iema.ma.gov.br/?p=2083>. Acesso em: 24 jan. 2024.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Homicídios **homens negros**, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144>. Acesso em: 18 jan. 2024.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. Tradução Giovanni Semeraro. Aparecida/SP: Ideias & Letras, 2006. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1CLP7f1EU0mZ541qZH-YyITHUvOfjp2lC/view?pli=1>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MARANHÃO. Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Projeto de Lei nº 600/2023. **Lei do Plano Plurianual 2014-2027**. Governo do Estado do Maranhão. Disponível em: https://seplan.ma.gov.br/uploads/seplan/docs/PPA_2024_2027_sancionado.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

MARANHÃO. Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Projeto de Lei nº 601/2023a. **Lei Orçamentária Anual 2024**, P. 456. Governo do Estado do Maranhão. Disponível em: https://seplan.ma.gov.br/uploads/seplan/docs/LOA_2024.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 13ª reimpressão. São Paulo: Editora n-1 edições, 2023.

MEI, Eduardo. **A Necropolítica brasileira e sua origem na guerra colonizadora**. Entrevista concedida a João Vítor Santos. Instituto Humanitas Unisinos. 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/600046-a-necropolitica-brasileira-e-sua-origem-na-guerra-colonizadora-entrevista-especial-com-eduardo-mei>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MIRANDA, Gabriel. **As faces da produção da morte. Liberalismo Necropolítica**. Entrevista concedida a Ricardo Machado. Instituto Humanitas Unisinos. 04 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/596756-as-faces-da-producao-da-morte-liberalismo-e-necropolitica-entrevista-especial-com-gabriel-miranda>. Acesso em: 15 dez. 2023.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Pele Alvo: a cor que a polícia apaga**, 2022. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/11/EM-EMBARGO-ATE-1711_5-AM-REDE-DE-OBS-PELE-ALVO2_171122.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Retratos da violência: Novos dados do **Maranhão e Piauí**, 2022a. Disponível em: <https://www.observatorio-deseguranca.org/artigos/retratos-da-violencia-novos-dados-do-maranhao-e-piaui/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

PENSSAN. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar. **Uma em cada cinco famílias chefiadas por pessoas autodeclaradas pardas ou pretas sofre com a fome no Brasil. A situação é pior nos lares chefiados por mulheres pardas ou pretas**, 2022. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/uma-em-cada-cinco-familias-chefiadas-por-pessoas-autodeclaradas-pardas-ou-pretas-sofre-com-a-fome-no-brasil-a-situacao-e-pior-nos-lares-chefiados-por-mulheres-pardas-ou-pretas/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Editora: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/thiara.pereira/Downloads/Quijano%20Colonialidade%20do%20poder.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SEN. Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VALOR ECONÔMICO. **Onde está a pobreza no Brasil?** Rankings mostram locais de população com menor renda média. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/02/20/onde-esta-a-pobreza-no-brasil-rankings-mostram-locais-de-populacao-com-menor-renda-media.ghml>. Acesso em: 20 jan. 2024.

